



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	47
1ªSECAM - Pautas	47
1ªSECAM - Atas	47
1ªSECAM - Acórdãos	48
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	48
2ªSECAM - Pautas	48
2ªSECAM - Atas	48
2ªSECAM - Acórdãos	48
ATOS DE RELATORIA	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	54
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	55
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	57
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	57
Conselheira Substituta MURYEL HEY	57
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	57
CORREGEDORIA-GERAL	57
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	57
OUIDORIA DE CONTAS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	59
Despachos	59
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
GP - Despachos	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-412643/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, EURIDES DIAS GROXCO, MARLI APARECIDA BONTORIN, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR-ERIVAN DA SILVA BONTORIN
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1357/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Adrianópolis. Alegações de nepotismo, ausência de transparência, descaso com o meio ambiente e o patrimônio público, condenação criminal, irregularidade em processo licitatório. Ausência de comprovação do alegado. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por EURIDES DIAS GROXCO contra o MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na qual expõe a existência de supostas irregularidades na gestão municipal.

O denunciante alega: (i) nepotismo; (ii) indícios de superfaturamento na aquisição de manilhas para a manutenção de estradas; (iii) falta de atualização do portal da transparência; (iv) falta de manutenção da frota municipal de veículos; (v) depósito irregular de lixo próximo a nascente de água; e (vi) superveniência de decisão judicial que condenou o vereador por crime previsto na Lei Maria da Penha e que acarretaria a suspensão dos seus direitos políticos.

Em face do exposto, pugnou pela instauração de procedimento administrativo investigatório para averiguar as irregularidades apontadas.

Antes de ser citado, o MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS apresentou defesa na peça 5.

Por meio do Despacho de n. 1.626/24 – GCMRMS (peça 7), recebi a denúncia, determinando a citação dos interessados MARLI APARECIDA BONTORIN, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA e CLAUDIO RAAB DOS SANTOS.

Na peça 19, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS apresentou defesa, alegando que sua condenação foi determinada pelo Processo n. 0000255-03.2022.8.16.0054 e que acatou as decisões judiciais. Afirmou ainda que, ao ser notificado pela Câmara de Vereadores, manifestou-se, cumprindo a decisão, não ocorrendo prejuízo a terceiros. Por sua vez, na peça 21, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, compareceu aos autos defendendo que todas as suas ações estão relacionadas à transparência e à responsabilidade administrativa, demonstrando concordância com os argumentos trazidos pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS na peça 5.

A empresa MARLI APARECIDA BONTORIN ME, representada por MARLI APARECIDA BONTORIN, informou que participou do procedimento licitatório – sendo fornecedora, e não prestadora de serviços –, seguindo todos os requisitos previstos no edital, assim como forneceu todos os materiais com suas respectivas notas fiscais.

Alegou também que a Promotoria de Justiça de Bocaiúva do Sul já analisou o Processo Licitatório n. 43/2021, concluindo pela ausência de irregularidades, conforme expõe na Notícia de Fato n. MPPR-0018.23.000318-0.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 618/25, alega que, considerando a carência de documentos probatórios que comprovem o superfaturamento ou a má aplicação dos recursos municipais, a denúncia se revela genérica e insuficiente para sustentar as acusações, razão pela qual conclui pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 219/05 – 6PC (peça 25), da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, segue o mesmo posicionamento da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos apresentados pela representante, corroborando as opiniões da CGM e do MPC, entendo que a denúncia não merece procedência.

Primeiramente, o denunciante alega a ocorrência de nepotismo, que a irmã do vereador Evandro Gonçalves Pontes e a esposa do vereador Sandro Santos teriam sido nomeadas para cargos comissionados, além de expor que houve a contratação de empresa pertencente aos cunhados do prefeito.

A Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a nomeação de cônjuge ou parente em linha reta deve estar locado na mesma pessoa jurídica, o que não ocorre no caso concreto, pois os pares indicados atuam, respectivamente, no Poder Legislativo e no Executivo. Além disso, não houve juntada do contrato da empresa dos cunhados do prefeito que corroborasse a suposta irregularidade.

Entendo que não há irregularidades a serem apontadas neste item.

Em relação ao suposto superfaturamento na aquisição de manilhas, referente ao Processo Licitatório n. 43/2021, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o denunciante afirma que a extensão territorial do Município não justificaria essa compra, o que configuraria ato de improbidade administrativa.

Ocorre que, houve uma prévia análise pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, na Notícia de Fato n. MPPR-0018.23.000318-0, concluindo pela ausência de irregularidades. Além disso, o denunciante não trouxe nenhuma documentação hábil a ser processada e julgada.

Outra irregularidade apontada pelo autor da denúncia é que o Portal da Transparência do Município permaneceu desatualizado por 6 (seis) meses. Porém, o print anexado aos autos não comprova que a desatualização tenha sido contínua, demonstrando ser apenas uma falha técnica.

Novamente, não houve a juntada de documentação comprobatória suficiente a fim de justificar sua denúncia.

Ainda, o denunciante argumenta ilicitude na contratação de empresa para a realização de manutenção de frotas de veículos, afirmando que os veículos nunca foram consertados, apesar de terem sido efetuados os pagamentos.

A questão referente aos automóveis já foi objeto de análise da Notícia de Fato n. MPPR-0018.23.000565-6, concluindo-se pela inexistência de indícios de irregularidades e pelo consequente arquivamento do feito.

O denunciante também argumenta que houve suposto descaso com o meio ambiente em virtude do depósito irregular de lixo próximo ao Rio Ribeira, porém sem trazer aos autos documentos que comprovasse tais alegações.

Entendo que não há pontos irregulares a serem julgados.

Por fim, o denunciante alega que há uma decisão judicial que condenou o vereador CLAUDIO RAAB DOS SANTOS por crime previsto na Lei Maria da Penha, sustentando que a informação deveria ser confirmada e oficiada à Justiça Eleitoral e à Câmara Municipal a fim de que este perdesse seu mandato.

Conforme discorre em sua defesa, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS confirma a condenação e informa que acatou as decisões judiciais e já foi devidamente afastado pela Câmara Municipal.

Diante disso, verifico que esse ponto foi superado.

Em face do exposto, constata-se que todos os pontos apresentados pelo denunciante em sua petição inicial foram afastados, não devendo ser julgados procedentes.

3 VOTO

Diante dos fundamentos expostos, VOTO pela improcedência da presente Denúncia. Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Denúncia;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 778354/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1358/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Termo de Parceria firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiança. Ausência de elementos recursais capazes de alterar o Acórdão nº 3437/24. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista apresentado por MIGUEL BAYERLE, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, em face do Acórdão n. 3437/24-Primeira Câmara[1] (peça 180), que julgou irregulares as contas com aplicação de sanções. A prestação de contas referia-se à transferência voluntária entre o Poder Executivo de Itaipulândia e o Instituto Confiança - Curitiba, estabelecida pelo Termo de Parceria n.º 002/2013. Essa transferência, totalizando R\$ 1.715.469,17, abrangeu os exercícios financeiros de 2013 e 2014 e destinava-se à prestação de serviços de apoio na saúde pública municipal.

A decisão impôs três multas ao gestor, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à terceirização imprópria, à violação da Lei Federal n.º 11.350/06 e às deficiências no processo de escolha da OSCIP.

O presente recurso busca a reforma integral do acórdão, visando a aprovação das contas com ressalvas e o cancelamento de todas as multas aplicadas.

Sustenta o recorrente que a contratação de OSCIPs para suprir déficit de profissionais da saúde é válida, conforme decisão do STF (Tema 698), afastando a alegação de terceirização imprópria. Defende que o processo de escolha da OSCIP foi devidamente publicado no mural do TCE/PR e não foi questionado por órgãos de controle. Argumenta ainda que a multa aplicada desconsidera a urgência da contratação e que não há indícios de irregularidade nos serviços prestados. Por fim, alega que a responsabilidade pela apresentação dos documentos complementares era de terceiros, tornando a decisão nula por falta de especificação sobre sua obrigação.

Admitida a peça recursal pelo Despacho n. 1525/24 (peça 186), submeteu-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, via Instrução n. 227/25 (peça 191), se manifestou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 3437/24 (peça 180), a fim de afastar a multa do art. 87, V, 'g' da Lei Orgânica e ressalvar a contratação dos agentes comunitários de saúde e de endemias.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 119/25 (peça 192), manifestou-se pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão colegiada recorrida em todos os seus termos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à reforma integral do acórdão, visando a aprovação das contas com ressalvas e o cancelamento das multas aplicadas ao recorrente, quais sejam:

“(…)

II.IV. Quanto à irregular terceirização de serviços: multa do artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle;

II.V. Quanto à deficiência no processo de escolha da OSCIP: multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle; e

II.VI. Quanto à violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06: multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle.”

Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido pois atende aos pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, não deve ser provido, pois o recorrente não trouxe qualquer elemento para a sua alteração, devendo ser mantido o Acórdão n.º 3437/24 (peça 180) por seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido baseou-se na interpretação do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, que regulam o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, em linha com o Tema 698 do STF. A Constituição exige que a contratação desses profissionais seja feita por meio de processo seletivo público, com exceção de contratações temporárias durante surtos epidêmicos. A legislação federal reforça a proibição de terceirização ou vínculo precário desses agentes. Já o Tema 698 do STF, enfatiza o papel fundamental do poder judiciário, e como consequência, dos Tribunais de Contas, na fiscalização de políticas públicas, garantindo que estas sejam implementadas de forma legal e eficaz, particularmente na proteção dos direitos fundamentais como a saúde.

Portanto, a decisão recorrida aplicou corretamente a legislação, e a parte recorrente não apresentou argumentos válidos para contestar essa decisão, nem justificativas para uma exceção à regra, como, por ex., a ocorrência de um surto epidêmico.

O Recorrente tentou justificar a terceirização indevida de serviços através de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho, que concedeu prazo para a realização de concurso público. No entanto, essa medida não é suficiente para regularizar a situação. A celebração do TAC indica que houve terceirização imprópria de mão-de-obra. Além disso, o prazo estabelecido até 30 de junho de 2012 não foi cumprido, e a justificativa apresentada para a não realização do concurso naquele ano foi inaceitável, pois não há impedimento legal para a realização de concursos em anos eleitorais, apenas para a nomeação dos candidatos antes das eleições.

Em 2013, mesmo com a realização do concurso, não houve candidatos aprovados em número suficiente para preencher todas as vagas, provavelmente devido à baixa atratividade das carreiras oferecidas, o que reflete uma falta de planejamento do Município durante o período em que se utilizou da terceirização. Portanto, as justificativas para a terceirização dos serviços públicos são insustentáveis.

Embora seja legal a participação da iniciativa privada na oferta de serviços de saúde, a defesa não comprovou a complementaridade dos serviços prestados. Além disso, houve atraso na realização de concurso público para recomposição do quadro de servidores. Portanto, os argumentos do recorrente não são suficientes para justificar a terceirização irregular e evitar a aplicação de multa.

Também sob o aspecto da escolha da OSCIP, não merece provimento o recurso. O acórdão destacou deficiências no processo de escolha da OSCIP, apontando a ausência de um concurso de projetos como exigido por regulamentos específicos. Essa falha não foi adequadamente justificada pelo município, que alegou ter publicado a licitação no mural do próprio TCE/PR e considerou desnecessária a realização do concurso de projetos devido à urgência na contratação. As OSCIPs estão sujeitas a um regime que obriga a realização de concurso de projetos, e não é possível dispensar essa exigência com base nos argumentos apresentados.

Quanto a contratação indevida de agentes comunitários de saúde e de endemias por meio de entidades terceirizadas, o acórdão concluiu que tal prática é irregular. A Constituição, modificada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, exige explicitamente que a admissão desses profissionais seja feita por meio de processo seletivo público, exceto em casos de surto epidêmico, que não foi caracterizado neste caso. Portanto, essa irregularidade não foi considerada passível de simples ressalva e foi mantida como uma falta grave no processo.

O MPC, em seu parecer, reitera que, apesar da CGM ter mencionado a inexistência de dano ao erário e sugerido o afastamento da multa pela contratação indevida de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias por meio de terceirização, o acórdão recorrido já abordou e rejeitou esses argumentos. A falta de prejuízo financeiro direto não elimina a irregularidade ou a multa relacionada, visto que a infração viola explicitamente o artigo 198, § 4º, da Constituição e a Lei Federal nº 11.350/2006, que proíbe a terceirização dessas contratações, exceto em circunstâncias excepcionais que não se aplicam ao caso.

Portanto, a decisão quanto à irregularidade das contas e à aplicação de multas ao ex-gestor é irretocável, e os argumentos recursais apenas reiteram pontos já decididos, sem alterar as conclusões do acórdão recorrido.

No que se refere à responsabilidade pela apresentação dos documentos complementares, o acórdão concluiu que tal responsabilidade recai sobre o Instituto Confiance e Clarice Lourenço Theriba, assim como o Espólio de Izabel Cristina Figueiredo. Estes agentes são responsáveis, de forma solidária, pelo ressarcimento dos valores relacionados às despesas com pessoal e custos operacionais não comprovados. A falta de documentação adequada e a responsabilidade por essa falta foram claramente atribuídas a esses terceiros envolvidos na gestão e execução do Termo de Parceria.

Por oportuno, necessário retificar o erro material contido no dispositivo do Acórdão originário n. 3437/24, da Primeira Câmara (peça 180), para corrigir a numeração e excluir da responsabilidade de Miguel Bayerle “a ausência de documentos complementares”, nos termos da fundamentação.

Onde consta: “I. II. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, exgestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP; e ausência de documentos complementares.”

Deverá constar: “I. I. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, exgestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP.”

Desta forma, os pontos levantados no recurso não demonstram erro na aplicação da lei ou na avaliação dos fatos que justifiquem uma revisão do julgado, portanto, confirma-se a decisão anterior em todos os seus termos.

Assim, considerando os argumentos apresentados e a análise detalhada das provas no processo, julga-se improcedente o recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso interposto e pela retificação do dispositivo do Acórdão originário n. 3437/24, da Primeira Câmara (peça 180) que deverá passar a ser “I. I. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, exgestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP.”

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 3437/24 (peça 180).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto e pela retificação do dispositivo do Acórdão originário nº 3437/24, da Primeira Câmara (peça 180) que deverá passar a ser “I. I. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, exgestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3437/24 (peça 180).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Votaram os Conselheiros Relator JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO Nº:-195000/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1359/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCAS NICOLAU VIEIRA contra o Acórdão n. 519/25 – Tribunal Pleno (peça 216), que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado à peça 208 e manteve integralmente a decisão constante no Acórdão n. 1.413/24 – S2C, reiterado pelo Acórdão n. 3.369/24 – S2C, que julgou irregulares as contas tomadas, no valor de R\$ 2.758.899,19, para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização, com imposição de reparação do dano e aplicação de multas, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R\$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnus Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;

II- impor à contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Colombo, mediante a restituição:

a) com relação ao achado 1, do valor total de R\$ 1.112.900,62, sendo (i) R\$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R\$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R\$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e

b) com relação ao achado 2, do valor de R\$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;

III- aplicar individualmente aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200557, em virtude dos achados 1 e 2;

IV- aplicar individualmente aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnus Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200558, decorrente do achado 3;

V- incluir o nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnus Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/200559; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX60 para os devidos fins.

O embargante se manifesta buscando elucidar supostas contradições no Acórdão n. 519/25 – TP.

O ponto central de sua argumentação defende que a decisão teria mantido responsabilização ao embargante por não exigir ensaios de controle de qualidade necessários para a obra. No entanto, sustenta que tais exigências teriam sido devidamente realizadas.

Insurge-se, em especial, contra o seguinte trecho, que traria contradições:

A RESPONSABILIDADE FOI ATRIBUÍDA À EMPRESA CONTRATADA E AOS SERVIDORES FISCAIS DA OBRA POR NÃO EXIGIREM OS ENSAIOS DE CONTROLE DE QUALIDADE NECESSÁRIOS, CONFORME CONSTA DO ACÓRDÃO N. 1413/24 – S2C (PEÇA Nº 179): [...].

Por fim, requer o acolhimento destes, para sanar a suposta contradição acima indicada, pois teria, o Embargante, exigido os ensaios necessários antes de proceder as medições dos serviços executados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração sob análise foram manejados tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de agir. Presentes, portanto, os pressupostos

de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, pois não há vício intrínseco hábil à oposição destes.

A Decisão que pretende reformar manteve inalterado o Acórdão n. 1.413/24 – S2C, visto que os então recorrentes não apresentaram novos elementos hábeis a comprovar suas alegações, reprisando fundamentos suficientemente examinados no Acórdão originário, que culminaram na responsabilização do fiscal – ora embargante –, uma vez que sua atuação foi insuficiente para garantir a regularidade da execução contratual.

O trecho que traria a suposta contradição foi cuidadosamente pinçado e descontextualizado pelo Interessado, visto que se refere aos motivos que levaram à sua responsabilização na decisão originária, como se depreende de uma leitura mais ampla da fundamentação do Acórdão embargado:

[...] Nesse sentido, consta da Instrução n. 5047/22, da CGM (peça n. 169) que a análise técnica revelou que as propriedades do revestimento, como espessura, granulometria, teor de betume, resistência à tração e grau de compactação, estavam fora dos parâmetros exigidos. A auditoria concluiu que a qualidade inferior do revestimento asfáltico, devido à ausência de controle adequado, causou um prejuízo total de R\$ 1.112.900,62 ao município de Colombo. A responsabilidade foi atribuída à empresa contratada e aos servidores fiscais da obra por não exigirem os ensaios de controle de qualidade necessários, conforme consta do Acórdão n. 1413/24 – S2C (peça nº 179):

[...] 2.3 Achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados

[...] Nesse sentido, a aceitação de serviços em desconformidade com o avençado, configura negligência grave, que comprometeu a regularidade do contrato (grifos nossos).

Busca o embargante, portanto, esclarecimentos de pontos destacados em Recurso de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no Acórdão ou de que há contradição na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada nas decisões anteriores.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, mas apenas se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irrisignação.

Já foi assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17/06/2011).

Destaco que a contradição a que se refere o art. 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não entre esse e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474/RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há, nos autos, a explicitação de vício, na forma admitida para a oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-251465/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1360/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria Estadual de Saúde. Convênio n.03/2010. Serviço Autônomo Paranacidade. Erro material. Acolhimento. Efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 115) interpostos por CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO contra o Acórdão n. 518/25-STP (peça111), que julgou regulares com ressalvas as contas referentes ao Convênio n. 03/2010 em razão do atraso de dois anos na prestação, bem como determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária referente ao Convênio n. 05/2010 em razão da não apresentação das contas.

O processo originário era de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão dos dois convênios firmados entre o estado do Paraná, pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (SEDU), o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (PARANACIDADE) e a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Em meu voto, determinei a aplicação de multa administrativa a Carlos Gebrim Preto, em razão da não apresentação da prestação de contas, e a Cesar Augusto Neves Luiz, por sua omissão na abertura de Tomada de Contas Especial em razão da ausência do encaminhamento da Prestação de Contas Final.

Todavia, o Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente para retirar ambas as multas administrativas. A divergência foi vencedora.

Desse modo, as contas foram julgadas regulares com ressalvas, tendo como única medida adotada a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, relativa ao Termo de Convênio n. 005/2010, em razão da ausência de prestação de contas.

Ressalto que o embargante propôs Recurso de Revista, o qual determinei fosse recebido como embargos de declaração, em nome do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro material.

O Embargante alega que: (i) a motivação da abertura da Tomada de Contas Extraordinária se deu porque a Prestação de Contas Finais do Convênio n. 005/2010, relacionada ao SIT n. 2.604, não havia sido realizada até aquela data; (ii) porém, tal prestação de contas foi realizada em 15/07/2024, conforme consta do SIT n. 2.604, encaminhada a esta Corte de Contas sob o Protocolo n. 547476/24; (iii) assim, tornou-se desnecessária a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária por estarem sanadas as irregularidades por meio de Providência Administrativa Interna.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Embargante, na qualidade de parte no processo de Prestação de Contas de Transferência, é parte legítima para o manejo do recurso na modalidade “Embargos de Declaração”.

Diante de alegado caso de omissão, o recurso em questão se revela cabível, conforme o art. 492 do Regimento Interno desta Casa, a saber:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias,

com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para

interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

A tempestividade foi atendida, pois o Recurso de Revista interposto foi recebido como Embargos de Declaração, e o prazo legal daquele recurso foi devidamente respeitado.

A singularidade material foi cumprida, pois o recurso foi oposto uma única vez.

2.3 DO ERRO MATERIAL APONTADO

A motivação para a abertura da Tomada de Contas Extraordinária se deu porque a Prestação de Contas Finais do Convênio n. 005/2010, relacionada ao SIT n. 2.604, não havia sido realizada até a data da prolação da decisão.

Porém, o Embargante alega que a prestação de contas foi realizada em 15/07/2024, conforme consta do SIT n. 2.604, e encaminhada a esta Corte de Contas sob o Protocolo n. 547476/24, de modo que a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária não é necessária, pois as irregularidades foram sanadas por meio de Providência Administrativa Interna.

De fato, assiste razão ao Embargante.

Durante os últimos meses do trâmite processual da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, as contas relativas ao Convênio n. 005/2010 foram prestadas.

Do SIT n. 2.604, denota-se que a prestação e as justificativas pelo atraso foram realizadas em 15/07/2024:

ID	Status	Descrição	Data
		Esta Transferência foi finalizada pelo Tomador em 24/06/2021 e pelo Concedente em 15/07/2024. Inclusão, Alteração ou Exclusão de registros são bloqueadas após o registro de Finalização do Tomador.	
119385	Regular com Ressalva	O presente convênio foi finalizado com atraso, devido ao decorrer de sua execução houveram vários Termos Aditivos ao Termo de Adesão, com vistas à prorrogação de prazo, entre as partes interessadas e interferências com as empresas contratadas para a execução da obra e a morosidade dos processos de contratação de nova empresa, sendo a obra finalizada em novembro de 2023.	02/08/2024 04:06

Desse modo, não há amparo para a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por se tratar de erro material, passível de correção via embargos de declaração, faz-se necessário o provimento dos presentes aclaratórios, no sentido de estipular que seja extirpada da decisão constante do Acórdão n. 518/25-STP a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

3 VOTO

Com base na fundamentação acima exposta, conheço dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, opostos contra o Acórdão n. 518/25-STP, exarado na Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 244620/11, e, no mérito, VOTO pelo provimento, por estar evidenciado o erro material apontado.

Assim, determino que seja extirpada do Acórdão n. 518/25-STP a estipulação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de modo que as contas referentes aos Convênios n. 03/2010 e 05/2010 sejam julgadas regulares com ressalva em razão do atraso na prestação, sem a imposição de sanções.

No mais, mantenha-se hígida a decisão dele constante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, contra o Acórdão nº 518/25-STP, exarado na Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 244620/11, e, no mérito, dar-lhe provimento, por estar evidenciado o erro material apontado;

II – determinar seja excluído do Acórdão nº 518/25-STP a estipulação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de modo que as contas referentes aos Convênios nºs 03/2010 e 05/2010, sejam julgadas regulares com ressalva em razão do atraso na prestação, sem a imposição de sanções;

III – manter-se, no mais, hígida a decisão dele constante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-154605/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1361/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Licitação. Pregão Eletrônico. Indeferimento de Liminar. Certidões do CREA. Irregularidade formal. Formalismo moderado. Capacidade técnica comprovada. Decisão mantida.

1 RELATÓRIO

A empresa LED ONE – Soluções em LED LTDA. interpõe recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no Processo n. 47.929/25, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O agravante pretende reformar a decisão que negou a liminar em representação contra o Pregão Eletrônico n. 13/2024-FCC da Fundação Cultural de Curitiba. Pleiteia-se medida cautelar para suspender a habilitação e contratação das empresas vencedoras dos lotes 04, 05 e 06, por descumprimento do edital, especialmente pela apresentação de certidões do CREA-PR desatualizadas. Argumenta-se que a decisão recorrida diverge de jurisprudência recente do TCE-PR (Processo n. 448.001/24), que invalida documentos desatualizados. Sustenta que houve violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade, com risco de nulidade contratual e prejuízo ao erário. Requer liminar para a suspensão das contratações e a reavaliação da habilitação das empresas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A decisão agravada indeferiu, de forma fundamentada, a medida cautelar pleiteada pela representante por entender que não estavam presentes os requisitos necessários à sua concessão, especialmente a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, nos moldes exigidos pela jurisprudência consolidada deste Tribunal.

A alegação central do agravante — de que haveria vício insanável na documentação apresentada pelas empresas habilitadas, em especial, quanto à validade das certidões de registro no CREA-PR — foi devidamente enfrentada e afastada na decisão ora impugnada. O voto consigna que o próprio CREA-PR, instado pela Administração Pública, reconheceu que eventual ausência de atualização contratual não implica cancelamento automático da inscrição da empresa, o que afasta o suposto vício material alegado.

Conforme salientado na decisão agravada, a falha apontada reveste-se de natureza formal e não compromete a finalidade da exigência editalícia, tampouco a aptidão técnica ou jurídica das empresas. Em consonância com o princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência deste Tribunal e na doutrina especializada, deve-se evitar que exigências meramente burocráticas inviabilizem a participação de licitantes aptos, prejudicando a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que evidencie má-fé, dolo ou tentativa de fraude, sendo legítima a atuação da progreora ao promover diligência e considerar sanada a inconsistência documental.

Ainda que o agravante mencione decisão anterior deste Tribunal como paradigma (Processo n. 448.001/24), o caso ora analisado apresenta distinções relevantes. No precedente citado, aparentemente, houve o reconhecimento expresso de que a documentação apresentada não correspondia à realidade jurídica da empresa, tornando impossível aferir sua regularidade.

Aqui, ao contrário, houve diligência junto ao CREA e a confirmação de que a inscrição permanece válida, o que demonstra a boa-fé dos licitantes e a razoabilidade da

decisão da Administração.

Ademais, não se vislumbra risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública. Ao contrário, os contratos já foram formalizados e há indícios de que as empresas possuem estrutura e experiência técnica para o cumprimento das obrigações contratuais, como verificado por meio de visita técnica realizada.

Assim, a concessão de medida liminar, nesse contexto, além de desnecessária, acarretaria grave prejuízo à continuidade do serviço público e à eficácia do procedimento licitatório já homologado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento ao agravo, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido liminar na representação, por ausência dos requisitos legais e diante da razoabilidade dos atos administrativos praticados, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, formalismo moderado e interesse público.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-530174/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-WASHINGTON LUIZ MORENO

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1362/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido cautelar. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Alegação de violação literal de disposição de lei. Prescrição. Ocorrência. Prejulgado nº 26 do TCE-PR. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com liminar, formulado por WASHINGTON LUIZ MORENO, contra o Acórdão n. 2.586/15-S1C, proferido pelo Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 431.373/11, cujo objeto era a apuração de supostas irregularidades em gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n. 002/2006, no valor total de R\$ 33.955.693,50 (trinta e três milhões novecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Levando-se em conta a elevada quantidade de irregularidades apontadas, o número de servidores e empresas envolvidos e a complexidade dos fatos, o processo foi desmembrado em outras 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas. A tomada de contas ora em exame se restringiu à análise dos achados de n. 1 a 4.

Por meio do Acórdão n. 2.586/15 da Primeira Câmara, Washington Luiz Moreno, presidente da Comissão Especial de Licitação à época dos fatos, foi sancionado com:

i) imposição de multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão da ausência de paginação dos autos da licitação (burla ao art. 38 da Lei n. 8.666/93); ii) imposição de multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal, decorrente da ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado; iii) multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal em decorrência da ausência de verificação do impedimento do art. 9º, III, da Lei de Licitações em relação à participação de Cláudia Queiroz Guedes; iv) imposição de multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal, oriunda da inobservância à exigência contida no item 6.1.4, b, do edital, referente à apresentação de 3 (três) atestados fornecidos por clientes, comprobatórios do desempenho satisfatório dos serviços de publicidade e propaganda; v) imposição de multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal, advinda da ausência de critério objetivo para as notas atribuídas aos licitantes no que tange à proposta técnica; vi) inclusão do nome no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares; vii) emissão de declaração de inidoneidade, a fim de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O Acórdão n. 4.112/17 do Tribunal Pleno manteve na íntegra o Acórdão n. 2.586/15-S1C, negando provimento ao Recurso de Revista interposto.

O Acórdão n. 1.838/22 do Tribunal Pleno também manteve hígida a decisão da Tomada de Contas Extraordinária, negando provimento ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Acórdão n. 2.962/22 do Tribunal Pleno negou provimento aos embargos de declaração interpostos.

Na presente oportunidade, o peticionário interpõe pedido de rescisão (peça 3), fulcrado no art. 77, V, da Lei Orgânica do TCE-PR, com a arguição de consumação de prescrição, em contrariedade ao Prejulgado n. 26 deste TCE-PR.

Por meio do Despacho n. 1.902/24-GCMRMS (peça 19), determinei o sobrestamento do feito em razão da existência de um conflito de competência pendente de decisão nos autos n. 270750/24, os quais foram decididos conforme a Certidão de Sobrestamento de Processo n. 1/25-STP, confirmando a minha relatoria.

Por meio do Despacho n. 64/25-GCMRMS (peça 22), admiti o pedido de rescisão e encaminhei o pleito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para prévia instrução sobre o pleito cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 183/25-GCM (peça 24), opina pelo indeferimento da cautelar pleiteada em razão de ausência de comprovação do periculum in mora e, no mérito, pela procedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 76/25-6PC (peça 25), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Bertl, segue o mesmo entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista haver uma única alegação a sustentar o pedido de rescisão e o fato que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas já realizaram em seus pareceres análises exaurientes do argumento trazido pelo peticionário, deixo de apreciar o pedido liminar e passo diretamente à análise exaustiva de mérito do presente feito.

Desde logo, registro que corroboro os pareceres uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas.

O peticionário fundamenta a propositura do presente pedido de rescisão no art. 77, V, da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Como a alegação é de descumprimento do Prejulgado n. 26 do TCE-PR, do Decreto n. 20.910/32, da Lei n. 9.873/99, do Código Tributário Nacional, da Lei n. 8.429/92 e da Lei n. 9.847/99, uma vez que todos estabelecem prazos prescricionais quinquenais, verifica-se escorreita a propositura da presente demanda.

Igualmente, as irregularidades atribuídas ao peticionário referem-se às fases interna e externa da Concorrência Pública n. 02/2006 e os autos do procedimento licitatório indicam que o último ato praticado pelo peticionário se deu em 05/05/2006 (peça 13, p. 88), com o encaminhamento dos autos à autoridade competente para homologá-los.

Todavia, a Tomada de Contas Extraordinária somente foi instaurada por esta Corte de Contas em 22/09/2011. Portanto, mais de cinco anos após a prática do último ato por parte do peticionante.

A nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricionário de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricionário terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1.919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541.093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgou pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricionário de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma

constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricionário terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colacionadas, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do Tribunal, tem-se que o prazo prescricionário será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

Conforme já mencionado, o Despacho n. 206/13-GAIZL (peça 14), através do qual se ordenou a citação do interessado, ocorreu em 23/01/2013, mas o processo foi instaurado em 22/09/2011.

Todavia, o último ato praticado pelo peticionário se deu em 05/05/2006 (peça 13, p. 88).

Assim, as pretensões sancionatória e ressarcitória relativas a possível dano ao erário, decorrentes da prática de irregularidades nos gastos realizados com publicidade e propaganda pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, encontram-se prescritas, tendo em vista que o último ato praticado pelo peticionante se deu em 05/05/2006 e que a instauração da Tomada de Contas ocorreu em 22/09/2011, tendo decorrido, portanto, mais de cinco anos entre a prática do ato e a instauração do processo.

3 VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão proposto WASHINGTON LUIZ MORENO, presidente da Comissão Especial de Licitação da Câmara Municipal de Curitiba à época dos fatos.

Diante do trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e no mérito, julgar procedente o Pedido de Rescisão proposto por WASHINGTON LUIZ MORENO, presidente da Comissão Especial de Licitação da Câmara Municipal de Curitiba à época dos fatos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -26072/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN AMBROSIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1363/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Sarandi. Procedência parcial com expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de duas Representações da Lei de Licitações, formuladas por RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA processo de nº 26072/24 por YÁSCARA MARTIN AMBRÓSIO processo de n. 26480/24 contra o mesmo edital de Pregão Eletrônico n. 122/2023, regido pela Lei n. 8.666/93, com valor máximo de R\$ 1.293.984,24, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.

O objeto do edital é a contratação de "empresa para prestar serviços de diagnóstico por imagem (Raio-X) com emissão de laudo, de forma contínua, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Sarandi/PR" (peça 6).

Os Representantes alegam que as Cláusulas 1.1[1] e 22.2.III[2] do edital impõem que a contratação dos profissionais de radiologia seja realizada sob o regime de dedicação exclusiva, com vínculo empregatício formalizado por meio de registro em carteira de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vedando-se expressamente outras formas de contratação.

Afirmam que tal exigência é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[3] e no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993[4], além de divergir da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Argumentam, ainda, que a exigência de contratação exclusivamente sob o regime celetista restringe indevidamente a competitividade do certame, configura excesso de formalismo e viola princípios fundamentais da administração pública, notadamente, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Diante disso, ambos os Representantes requereram, como medida cautelar, a suspensão do certame bem como a retificação do edital e sua republicação sem a exigência impugnada.

As representações foram recebidas por meio do Despacho n. 60/24 (peça 9), ocasião em que também foi determinado o apensamento dos autos do Processo n. 26.480/24 a este feito.

A medida liminar pleiteada foi indeferida em razão da inexistência dos requisitos

essenciais.

Ainda no mesmo despacho, foram solicitados esclarecimentos sobre as atribuições dos cargos de responsável técnico e profissional técnico. Também foi questionada a possibilidade de realização de concurso público para o cargo de operador de raio X, tendo em vista que essa função integra o quadro de cargos da Administração Municipal.

Em resposta, o Município apresentou manifestação (peça 23), na qual informou ter suspenso o edital com o objetivo de promover alterações. Dentre as modificações implementadas, passou-se a admitir outras formas de comprovação do vínculo profissional, além da CLT, tais como o contrato social da licitante, ou cópia do contrato de trabalho, acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Por meio da Instrução n. 2.564/24 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após a análise das alterações promovidas no instrumento convocatório pela municipalidade (peça 23), concluiu pela ausência de irregularidades na forma de comprovação dos vínculos empregatícios, opinando, assim, pela improcedência das representações nesse ponto.

No que se refere aos esclarecimentos sobre as funções do responsável técnico e do profissional técnico, a CGM destacou que a Resolução RDC n. 611/2022, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), estabelece que o responsável técnico é o médico legalmente habilitado que assume a responsabilidade ética e técnica pelos procedimentos radiológicos, sendo obrigatória sua designação sempre que houver uso de radiação ionizante para diagnóstico por imagem. Diante disso, a unidade técnica opinou pela regularidade do edital também sob esse aspecto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da representação de n. 26072/24, tendo em vista as alterações efetuadas no edital pela Administração. Quanto à representação apensada de n. 26480/24, opinou pela procedência parcial, concordando com o fato de que não é possível exigir contratação por meio de CLT para técnicos de radiologia porque não se trata de dedicação exclusiva, como o edital afirma.

Opinou, ainda, pela recomendação ao Município para avaliar a necessidade de preencher os cargos vagos por meio de concurso público e de aumentar o número de cargos de operador de raio X, a fim de assegurar a continuidade e a qualidade do serviço prestado.

O Ministério Público, por meio do Parecer n. 536/24-6PC, de autoria do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se em concordância com o posicionamento adotado pela unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 1.707/24 – GCMRMS (peça 36), solicitei a manifestação do Município a respeito da Representação n. 26480/24, de autoria de Yáscara Martin Ambrósio, com o objetivo de esclarecer os seguintes pontos: (i) a existência de apenas uma vaga para o cargo de operador de raio X no quadro de pessoal do Município; (ii) a opção pela terceirização dessa função, em detrimento da ampliação do número de vagas no quadro efetivo; (iii) a possibilidade de ampliação de vagas e realização de concurso público para o referido cargo; e (iv) a forma como o serviço de radiologia é atualmente prestado no Município, incluindo tanto a atuação dos operadores de raio X quanto a emissão de laudos.

O Município apresentou manifestação (peça 41), na qual informou que a contratação foi realizada sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 17 da Instrução Normativa n. 05/2017, que trata das regras e diretrizes aplicáveis à contratação de serviços sob execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Em relação ao cargo de operador de raio X, esclareceu, por meio do Comunicado Interno n. 36/24 (fl. 11 da peça 41), que não há, atualmente, servidor efetivo ocupando o referido cargo, tampouco registros disponíveis sobre ocupações anteriores.

Em nova manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5.966/24 (peça 43), opinou pela adequação do município de Sarandi no cumprimento dos princípios da administração pública durante o processo licitatório em questão. Concluiu pela improcedência da Representação nesse ponto. Entendeu também pela recomendação ao município de Sarandi para que apresente as providências adotadas, assim como a documentação referente ao projeto de lei que visa extinguir o cargo de operador de raio-x.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.210/24-6PC (peça 44), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se também pela improcedência das representações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, apresentadas durante a fase de instrução.

No caso em questão, o município de Sarandi publicou edital para a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnóstico por imagem (RAIO-X), com emissão de laudos, de forma contínua, e regime de dedicação exclusiva de mão de obra na UPA de Sarandi”.

De acordo com o Termo de Referência (peça 6, fl. 24), no item 2.XXIII, a empresa contratada deverá contar com, no mínimo, 8 (oito) técnicos em radiologia, de 1 (um) a 3 (três) médicos radiologistas, além de um responsável técnico pela área de radiologia. O mesmo item especifica que os técnicos em radiologia deverão ser contratados conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Convenção Coletiva da categoria.

Já o vínculo dos médicos radiologistas poderá ser comprovado por meio de contrato social, registro em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

A primeira representante sustenta, na petição inicial, que a exigência de contratação exclusiva dos técnicos de radiologia por meio da CLT contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, assim como as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

O art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 prevê o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...] (BRASIL, 1993, grifo nosso).

O inciso I faz menção expressa ao responsável técnico, que deve ser, obrigatoriamente, um médico devidamente habilitado, com qualificação necessária para assinar o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART). Essa função possui uma posição hierárquica superior e, por isso, é distinta da função de técnico em radiologia, os quais são também mencionados como “profissionais técnicos” no edital.

As jurisprudências apresentadas pela representante, tanto do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), abordam especificamente o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, elas se referem à contratação do responsável técnico, ou seja, dos médicos.

O debate sobre esse artigo surgiu devido à divergência interpretativa da expressão “quadro permanente”. De acordo com a jurisprudência e a doutrina, essa exigência deve ser flexibilizada, permitindo outras formas de comprovação de vínculo, como contrato social ou contrato de trabalho, para viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa.

O edital adota exatamente essa abordagem. No item 16.11.VI, ele estabelece que a comprovação do vínculo empregatício e/ou profissional entre o responsável técnico e o licitante pode ser feita por meio de carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura, com a anuência do profissional.

Portanto, a alegação da representante não procede e não há qualquer irregularidade no edital. A exigência de contratação via CLT é específica para os técnicos em radiologia, que são, de fato, os responsáveis por operar a máquina de raio X, enquanto aos médicos cabe a emissão dos laudos e a responsabilidade técnica.

A segunda representante questiona a exigência de contratação dos técnicos em radiologia exclusivamente pela CLT, com base na justificativa fornecida pelo Município. O Município argumenta que a contratação deve ser feita por meio da CLT devido ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Essa exigência de contratação por meio da CLT é completamente razoável, especialmente considerando que se trata de um trabalho insalubre devido à exposição à radiação. A carteira assinada assegura o adicional de insalubridade ao trabalhador exposto à radiação, além de garantir todos os demais direitos trabalhistas que lhe são devidos em função dessa condição. Nesse sentido, é importante destacar algumas normativas que respaldam essa abordagem.

O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito a um adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Ainda, a Portaria n. 3.214/1978, que regulamenta os artigos da CLT sobre Segurança e Medicina do Trabalho, estabelece as Normas Regulamentadoras (NR). A NR-6, atualizada em 2022, aborda os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), com um anexo específico (Anexo I) para equipamentos destinados à proteção contra radiação ionizante. Já a NR-7 trata do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, incluindo tópicos específicos sobre radiação.

Adicionalmente, as NRs-9, 15 e 32 também incluem disposições específicas para profissões expostas à radiação, assim como a Lei n. 7.394/85, que regula a utilização de radiação no ambiente de trabalho.

Destaco também o Decreto Federal n. 3.048/99, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social, estabelece as normas para concessão de aposentadoria especial a trabalhadores expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, incluindo radiações ionizantes em atividades com exposição a raios X. O Decreto ainda especifica os procedimentos a serem seguidos pelas empresas, conforme se lê:

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos e a combinação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é a constante do Anexo IV.

[...]

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

[...]

§ 6º A empresa que não mantiver um laudo técnico atualizado sobre os agentes presentes no ambiente de trabalho ou que emitir documentos de comprovação de exposição em desacordo com o referido laudo estará sujeita à infração prevista na alínea “n” do inciso II do caput do art. 283.

[...]

§ 11. As cooperativas de trabalho e as empresas contratadas para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra devem atender às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º, com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado nas dependências da contratante.

[...]

§ 12. Nas avaliações ambientais, além do disposto no Anexo IV, devem ser seguidos a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO).

Portanto, não é viável a contratação de pessoa física por meio de contrato de prestação de serviços. Esse tipo de contrato é destinado à contratação de pessoas jurídicas, e o trabalho de operador de raio X não pode ser realizado por um microempreendedor individual (MEI), que é uma forma de formalização voltada para a prestação de serviços.

No que se refere à escolha discricionária do gestor municipal em optar pela terceirização da função de operador de raio X, objeto da presente análise, em vez da ampliação do número de vagas no quadro efetivo de pessoal, não há ilegalidade.

Acompanho as manifestações técnicas no sentido de que cabe ao gestor avaliar, no exercício de sua competência, a conveniência e a oportunidade das decisões administrativas, considerando a realidade cotidiana da administração pública.

Dentre os fundamentos apresentados pela municipalidade e que considero relevantes para demonstrar a razoabilidade da escolha, destacam-se: a contratação de empresa especializada, que disponibiliza profissionais habilitados em radiologia; o fornecimento dos equipamentos necessários à realização dos exames; a responsabilidade pela manutenção e pelos custos decorrentes da depreciação das máquinas; bem como o ônus relativo ao pagamento de eventuais verbas rescisórias aos trabalhadores.

Dessa forma, considerando que, nesse caso específico, a terceirização abrange tanto

a disponibilização do quadro de pessoal qualificado quanto o fornecimento dos equipamentos necessários à realização dos serviços, entende-se que a decisão do Município está alinhada aos princípios da economicidade e da eficiência na prestação do serviço público, atendendo ao interesse público.

Os custos de transação inerentes ao monitoramento, execução e manutenção direta dessa atividade pela Administração revelam-se significativamente mais onerosos e ineficientes quando comparados à contratação de empresa especializada, que tende a reduzir tais custos operacionais. Nesse sentido, transcrevo trecho da instrução emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Importante incluir outras questões relevantes, como o pagamento de adicional de insalubridade, realização de exames médicos periódicos e monitoramento da saúde dos profissionais expostos a radiações ionizantes, fornecimento de equipamentos de proteção individual, além de treinamento e capacitação contínuos, a fim de garantir que os profissionais estejam atualizados quanto às práticas seguras e ao uso adequado dos equipamentos de radiologia. Dessa maneira, a contratação de uma empresa especializada permite que essas obrigações sejam centralizadas e geridas pela contratada, aliviando a carga administrativa e reduzindo os custos para a Administração, ao mesmo tempo em que supre a ausência de profissionais capacitados no quadro efetivo do Município. (CGM, Instrução n. 5.966/24, f. 6/8, peça 43, grifo nosso).

Destaco que o princípio da economicidade não se limita à análise de valores monetários diretos, mas abrange também os custos indiretos relacionados ao planejamento, à fiscalização e à alocação de servidores públicos para a execução e gestão da atividade. Diante dessa complexidade e considerando os elementos técnicos e administrativos apresentados, entendo ser viável e justificável a opção do Município pela terceirização do referido serviço, especialmente por se mostrar mais eficiente e alinhada ao interesse público.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial das Representações, com a devida expedição de determinação ao município de Sarandi, para que informe as providências adotadas e apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação comprobatória referente ao projeto de lei que trata da extinção do cargo de operador de raio X atualmente existente no quadro de pessoal do Município.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte as Representações, com a devida expedição de determinação ao município de Sarandi, para que informe as providências adotadas e apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação comprobatória referente ao projeto de lei que trata da extinção do cargo de operador de raio X atualmente existente no quadro de pessoal do Município;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1.1 Contratação de empresa para prestar serviços de diagnóstico por imagem (RAIO-X) com emissão de laudo, de forma contínua, com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Sarandi/PR.

2. 2.2 Na assinatura do contrato, será exigida: III. Comprovação de vínculo empregatício entre os técnicos radiologistas e o Empresa obedecendo a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, que poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional, Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou Contrato de Trabalho que demonstrem a identificação do profissional e conste a Empresa como contratante.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [...].

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...].

PROCESSO Nº: -46162/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 1364/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Curitiba. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 608/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 608/25-GCMRMS (peça 101), abaixo reproduzido, em que, com amparo no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal, revoguei a medida cautelar concedida no Despacho n. 1172/24[1] (peça 70), que suspendeu o certame de Concorrência Pública n. 063/2023, do Município de Curitiba.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, cujo objeto é a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 1.429.908.055,80.

O Edital foi dividido em 3 lotes, quais sejam:

- Lote I - Valor Mensal de R\$ 21.926.099,81. Valor Global de R\$ 1.315.565.988,60. Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

- Lote II - Valor Mensal de R\$ 1.291.331,45. Valor global de R\$ 77.479.887,00. Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

- Lote III - Valor Mensal de R\$ 614.369,67. Valor global de R\$ 36.862.180,20. Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Na petição inicial (peça 3), a representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital; ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado; e, iii) o edital é omissão quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta até a data da interposição da presente representação, em 26/01/2024 (consta da página virtual da Prefeitura que a Comissão Especial de Licitação analisou a impugnação somente em 29/01/2024). Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame, bem como para proibir que o Município de Curitiba se utilize do instituto da prorrogação excepcional e/ou contratação emergencial com a atual prestadora de serviços frente à flagrante falta de planejamento.

Por meio do Despacho n. 135/24 (peça 13), intimei o município para apresentar manifestação preliminar em relação aos fatos noticiados na representação, bem como apontei, de ofício, outras questões que merecem atenção por parte desta Corte de Contas, quais sejam:

i) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto; ii) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital; iii) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços; iv) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstinhasse de incluir no edital tais condições.

O município apresentou manifestação preliminar à peça 16, informando que o pedido cautelar de suspensão do certame perdeu o objeto, pois a Concorrência Pública n. 063/2023 foi suspensa por prazo indeterminado, a partir de 07/02/2024, em razão da necessidade de promover adequações técnicas no edital.

No Despacho n. 231/24 (peça 19), determinei a intimação do município para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que instruiu a licitação, bem como o ato administrativo de suspensão com a respectiva motivação. Registrei, ainda, que o município teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar, na presente representação, a publicação de novo edital, oportunidade em que deveria detalhar as alterações promovidas.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação e documentos às peças 24-33.

Por meio do Despacho n. 651/24 (peça 34), recebi a representação, deixei de apreciar o pedido cautelar em razão da perda do objeto, bem como determinei o sobrestamento do feito até que o município informasse a continuidade do certame.

A representante juntou manifestação à peça 38, informando que em 12/06/2024 o município comunicou em sua página oficial o retorno da Concorrência Pública n. 63/2023, após promover adequações técnicas no edital. Informo, ainda, que a abertura dos envelopes foi agendada para ocorrer em 19/07/2024, às 10h00.

Afirma que em 17/06/2024 o município publicou em sua plataforma eletrônica de licitações o relatório sucinto das alterações efetivadas no edital de Concorrência Pública n. 63/23-SMMA para sua republicação, mas não trouxe a este TCE-PR qualquer informação a respeito, conforme havia sido determinado.

Diz que as irregularidades permanecem em relação aos normativos sindicais, uma vez que as alterações realizadas no edital não são suficientes para sanar os vícios apontados, já que não foram incluídas as normas relativas aos trabalhadores em empresas de prestação de serviços de asseio e conservação e limpeza urbana, representados pelo SIEMACO.

Relata, ainda, a existência de vício no edital em razão das planilhas orçamentárias e do projeto básico do edital (Anexo V), lotes I, II e III, não apresentarem assinatura de

engenheiro habilitado junto ao CREA, de modo a garantir que o orçamento tenha sido elaborado por profissional habilitado.

Narra que a questão da data base para contagem da depreciação dos veículos parece ter sido ajustada.

Diante do exposto, a representante requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame, em razão da desobediência da determinação imposta no Despacho n. 651/24. No mérito, pugna pela procedência da representação.

Por intermédio do Despacho n. 1048/24 (peça 42), determinei que o Município de Curitiba apresentasse, no prazo de cinco dias, informações acerca da reabertura do certame, detalhando as alterações realizadas, bem como para que justificasse a razão pela qual não comunicou esta Corte de Contas sobre a reabertura do processo licitatório.

Em cumprimento, o município de Curitiba apresentou manifestação à peça 46, informando a juntada dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas, bem como que o atraso no envio ocorreu em virtude de um equívoco da Assessoria de Controle Externo. Em seguida, promoveu a juntada de novos documentos às peças 50-67.

Do exame da documentação juntada, observo que foram promovidas alterações nos valores registrados para cada lote, impactando no valor global da contratação que foi alterado de R\$ 1.429.908.055,80 para R\$ 1.529.937.043,80. In verbis:

- Lote I – Valor Mensal de R\$ 23.433.122,54 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Valor Global de 1.405.987.352,40 (um bilhão, quatrocentos e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cortazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

-Lote II – Valor Mensal de R\$ 1.381.862,24 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Valor global de R\$ 82.911.734,40(oitenta e dois milhões, novecentos e onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

-Lote III – Valor Mensal de R\$ 683.965,95 (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Valor global de R\$ 41.037.957,00 (quarenta e um milhões, trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e sete reais). Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares. Cumpre mencionar, ainda, que após a republicação do edital, foram propostas as representações das empresas M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Processo n. 453668/24) e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (Processo n. 482730/24), que também tem como objeto o Edital de Concorrência n. 063/2023.

Considerando a conexão entre os processos, no Despacho n. 68 determinei o apensamento das demais representações a presente, a fim de promover a análise conjunta das representações, com fundamento no § 4º do art. 346-B do Regimento Interno, para evitar a prolatação de decisões conflitantes.

Diante disso, passo a análise conjunta das representações:

a) Das razões apresentadas pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Processo n. 453668/24).

Trata-se de representação proposta pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra EDELClO MARQUES REIS, presidente da Comissão Especial de Licitações do MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que relata supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 063/2023.

Mais especificamente, se insurge a representante em relação aos seguintes pontos: i) o item 1.6 “a” do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços; ii) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio; iii) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público; iv) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna demasiadamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja suspensa a Concorrência Pública n. 63/2023, no estado em que se encontra. No mérito, pugna pela retificação do edital, a fim de que sejam excluídas as cláusulas ilegais apontadas na representação.

Por meio do Despacho n. 1061/24 (peça 8), recebi a representação e determinei a intimação do Município de Curitiba, para que se manifestasse sobre os fatos noticiados. Em cumprimento, o município apresentou manifestação preliminar à peça 13, alegando, em síntese, que:

i) a contratação direta de uma empresa para execução dos serviços, sem a formação de consórcio, reside na possibilidade de diálogo direto entre a contratante e o responsável técnico da contratada pela execução dos serviços, o que propicia ganho na agilidade e na qualidade dos serviços executados; ii) o somatório de atestados técnicos não comprova satisfatoriamente a qualificação da empresa, não se aplicando a vedação de exigência de atestado único; iii) o contrato inicial de 60

(sessenta) meses é uma forma racional, justificada e financeiramente planejada para o cumprimento do custeio de imprescindíveis serviços à comunidade e o cumprimento de todas as obrigações delas decorrentes; iv) a exigência de comprovação por parte das licitantes de possuírem Capital Social equivalente a 10% do valor global da contratação, se dá em virtude do grau de impacto causado à população e à cidade em virtude da possível inexecução de serviços por parte da empresa contratada.

b) Das razões apresentadas por MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (Processo n. 482730/24).

Representação proposta por MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo como objeto a Concorrência Pública n. 063/2023. O representante aponta as seguintes irregularidades no certame:

i) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação; ii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações; iii) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra “h” (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições); iv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado à resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente; v) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações; vi) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico; vii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT); viii) ausência da matriz de riscos.

Requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspensa a Concorrência Pública n. 63/2023. No mérito, pugna pela realização dos ajustes mencionados na representação.

Com a tramitação conjunta das referidas ações, por meio do Despacho n. 1172/24 (peça 70), deferi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão da Concorrência Pública n. 063/2023. O referido despacho foi homologado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 3356/24-STP (peça 87).

O Município de Curitiba apresentou contraditório à peça 93, reiterando o conteúdo anteriormente apresentado na manifestação preliminar. Posteriormente, o município juntou à peça 98 nova manifestação, instruída com documentos.

Por intermédio do Despacho n. 429/25-GCMRMS (peça 98), recebi a manifestação apresentada e encaminhei os autos à CGM para instrução.

Todavia, antes mesmo de juntar a manifestação de peça 98 aos autos, o Município de Curitiba interpôs mandado de segurança perante o Poder Judiciário, cujo pedido liminar foi deferido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Ainda que exista determinação judicial suspendendo os efeitos do Acórdão n. 3356/24-STP, viabilizando o prosseguimento da Concorrência Pública n. 063/2023, entendo necessário me manifestar acerca do pleito contido à peça 98.

O município informa que em razão da suspensão da Concorrência Pública n. 63/2023 foi necessária a realização de contratação emergencial por dispensa de licitação, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Afirma que embora a contratação emergencial possa vigorar pelo período de 12 meses, a exigência de equipamentos novos oneraria de forma excessiva o contrato, em virtude da necessidade de amortização dos equipamentos.

Sustenta que a operação demanda a utilização de uma grande quantidade de equipamentos e que muitos dos veículos, que operam em dois turnos (dia e noite), coletando e transportando grande quantidade de resíduos, estão no final de sua vida útil, apresentando problemas mecânicos.

Menciona que a situação está ocasionando transformos, em razão de muitos caminhões ficarem parados, enquanto outros se sobrecarregam, prejudicando a qualidade dos serviços. Diante disso, o município afirma que é urgente a realização de novo certame para a renovação da frota de veículos.

Da análise das informações apresentadas, observo a existência de risco de dano reverso ao município, quanto à execução dos serviços de coleta de lixo na cidade, em razão da precarização dos veículos.

O risco de dano reverso ocorre na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, que seja mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida. De acordo com a doutrina:

periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua ‘não produção’, consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente). [2]

Assim, considerando as dificuldades enfrentadas pelo município, bem como que se trata de serviço essencial, relacionado à saúde e à questão sanitária, entendo prejudicial manter a medida cautelar inicialmente deferida.

Além disso, cumpre mencionar que a questão relativa à ausência de informação no edital quanto aos acordos e convenções coletivas de trabalho foi regularizado, mediante a incorporação dos normativos.

Do mesmo modo, com relação à exigência de depósito de 5% do valor do contrato como garantia, observo que o município reduziu o percentual para 3%.

Em relação à aglutinação do objeto em três lotes, o município esclareceu que a divisão em mais lotes acarretaria prejuízo ao erário.

Tal situação restou devidamente demonstrada por meio de cálculo simulado, constante do Anexo I, da manifestação juntada à peça 98 (p. 13), do qual se extrai que o aumento do número de lotes ocasionaria um aumento expressivo dos valores da licitação, mais especificamente de R\$ 17.188.315,94, por ano, e de R\$ 85.941.579,71, no prazo contratual de 60 meses.

Assim, da análise preliminar realizada, entendo que o prejuízo restou devidamente comprovado.

No que tange à exigência de capital social ou patrimônio líquido no importe de 10% do valor estimado para a contratação, verifico que esta se justifica mediante a informação de que a aquisição de nova frota exigirá um investimento aproximado de R\$ 127.168.594,54. Destaca-se, ainda, que tal exigência está em conformidade com o previsto no art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Por fim, no que se refere a possibilidade de participação de consórcio, observo que a pesquisa feita junto à ABREMA, relativa à existência de empresas que atendem aos requisitos do Edital de Concorrência Pública n. 063/2023-SMMA, demonstrou que existem 16 empresas no Brasil aptas a participar da licitação do lote I, 57 empresas do lote II e 61 empresas do lote III.

Ou seja, há uma considerável quantidade de empresas aptas a participar do certame, sem necessidade de consorciar-se, e sem que isto revele uma restrição à competitividade.

Ademais, na redação do art. 33 da Lei n. 8.666/93 a possibilidade de participação de consórcio em processos licitatórios era exceção, permitida somente quando expressamente prevista no edital, sendo regra a vedação.

Assim, em que pese a Lei n. 14.133/21, em seu art. 15, tenha garantido a participação em consórcio como regra, devendo a sua vedação ser devidamente justificada, considerando que a legislação que rege o presente processo licitatório é a Lei de Licitações n. 8.666/93, no presente caso, temos como regra a vedação de participação em consórcio.

Portanto, do exame das informações apresentadas, entendo a existência de circunstâncias capazes de justificar o afastamento da cautelar anteriormente deferida.

III. Diante do exposto, com fundamento no art. 489, § 2º, REVOGO A CAUTELAR que suspendeu a Concorrência Pública n. 063/2023, concedida por meio do Despacho n. 1172/24 (peça 70), ratificada pelo Acórdão n. 3356/24-STP (peça 87).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para instrução.

VI. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 32, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após a homologação do ato, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado em seu item V.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 608/25-GCMRMS (peça 101).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Homologado pelo Acórdão n. 3356/24-STP (peça 87).

2. Extraído de: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

PROCESSO Nº:-432105/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, LEILA AUBRIFT KLENK,

MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR-GREGÓRIO CEZAR BORGES, JOSIAS

CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1365/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suposta ausência de aportes ao fundo financeiro durante a gestão de 2013 a 2020. Prescrição dos atos apurados entre 2013 e outubro de 2019. Lei Municipal n. 2.183/2008, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do município da Lapa. Segregação de Massas. Inexistência de omissão irregular por parte do ex-prefeito. Ausência de dano ao erário. Improcedente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por meio do Despacho n. 1.364/24 – GCMRMS, que recebeu ofício encaminhado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, por intermédio de seu atual gestor, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, notificando a suposta falta de repasses do Município para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais no período de abril de 2013 a dezembro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 3.949/24 (peça 27), opinou pela admissibilidade da Representação, considerando a existência de provas suficientes da ausência de repasses financeiros ao Instituto de Previdência do

Município da Lapa no período de 2013 a 2021.

Admitida a Representação (peça 28) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças 31 a 33), o MUNICÍPIO DA LAPA apresentou defesa (peça 38), afirmando que o Município teria sido vítima de omissão dos gestores municipais, resultando em déficit financeiro de R\$ 28.192.156,67 no fundo de previdência municipal.

A ex-prefeita LEILA AUBRIFT KLENK apresentou defesa (peça 40), alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão sancionatória, tendo em vista o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre o término do mandato da petionária (gestão 2013-2016) e a instauração da Representação.

Ainda preliminarmente, argumenta que a instauração da Representação sem petição inicial e oitiva dos responsáveis pelo Instituto de Previdência inviabiliza o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a Petionária alega que inexistiria irregularidade imputável aos representados. Isso, porque a falta de repasses refere-se apenas ao aporte complementar para o fundo do instituto de previdência, mas não “se trata de ausência dos repasses das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ou da cota patrimonial”.

Afirma que a única previsão de complementação do Fundo de Previdência pelo Poder Executivo, encontra-se no art. 89 da Lei Municipal n. 2.183/2008. Contudo, o dispositivo se refere às hipóteses de utilização integral do Fundo Previdenciário Financeiro.

Para tanto, afirma que a única referência sobre a necessária complementação do Fundo de Previdência pelo Poder Executivo, prevista no art. 89 da Lei Municipal n. 2.183/2008, diz respeito às hipóteses em que os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, inclusive, o inciso II do mesmo dispositivo não impõe ao Poder Executivo Municipal a realização de aporte complementar na proporção de 50% do déficit mensal das contribuições, mas, sim, o dever da autarquia de remanejar seus recursos.

Reitera que, no período em que o aporte complementar não foi realizado (2013 até 2020), inexistiram ofícios que tratassem de assuntos alusivos ao art. 89 da Lei Municipal ou ao déficit financeiro.

Por fim, utiliza os arts. 22 a 24 da LINDB para ressaltar a ausência de responsabilidade dos gestores municipais pelos fatos apurados.

O ex-prefeito PAULO CESAR FIATES FURIATI apresenta defesa (peça 53), alegando o desconhecimento da necessidade de realização de aportes complementares ao fundo financeiro durante a sua gestão e, complementa que os gestores da LAPAPREVI deveriam ser intimados para participar do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 605/25 (peça 58), opina pela improcedência da Representação, considerando o decurso do prazo prescricional para os atos praticados pela ex-prefeita Leila Aubrift Klenk e a ausência de elementos aptos a justificar a procedência da demanda pelos atos de Paulo Cesar Fiates Furiati.

Alternativamente, opina pela citação do ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, Maurício Ton Ramos, para que apresente defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 176/25 (peça 59), manifesta-se pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em expediente oriundo de ofício encaminhado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, notificando a falta de repasses do Município para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais no período de abril de 2013 a dezembro de 2020.

Em primeira análise, quanto aos fatos relacionados à ex-prefeita LEILA AUBRIFT KLENK, as supostas irregularidades praticadas durante sua gestão se referem ao período de 2013 a 2017, entretanto, o processo foi instaurado em junho de 2024, a ex-gestora foi citada somente em outubro de 2024 ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a finalização do mandato.

O Prejudicado n. 26 desta Corte reconhece a aplicação analógica das normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular, para a aplicação de multas, restituição de valores e demais sanções pessoais.

Portanto, por força da prescrição sancionatória, não merece prosperar o pleito de condenação em relação a Leila Aubrift Klenk, sendo improcedente a Representação neste ponto.

Sobre os fatos relacionados ao ex-prefeito Paulo Cesar Fiates Furiati, citado em 07/10/2024 (peça 36), as eventuais irregularidades praticadas após outubro de 2019 não estão prescritas. Passa-se à análise de mérito das condutas praticadas após esse período.

Em análise à instrução preliminar da CGM (peça 27), verifica-se que a recepção desta representação teve como fundamento a premissa equivocada de que, no ofício do MUNICÍPIO DA LAPA, teria sido constatada a ausência de “repasses” municipais ao fundo previdenciário durante gestões anteriores.

Isso, porque, conforme esclarecido na fase instrutória do processo, não está a se debater, na presente representação, “a ausência de pagamento de contribuições patronal ou de recolhimento dos valores dos servidores”, mas a “ausência de aportes financeiros complementares ao Fundo Financeiro”.

Fixada a premissa correta, a CGM destaca que:

[...] desde o exercício financeiro de 2013, o pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial faz parte do escopo de análise da prestação de contas do prefeito. [...] Com relação a isso, não houve apontamentos nas contas anteriores dos gestores ora representados acerca dos aportes atuariais”.

Inicialmente, com relação aos aportes financeiros complementares, tem-se que a única previsão direta sobre a necessidade de complementação pelo Poder Executivo se encontra disposta no art. 89 da Lei Municipal n. 2.183/2008, que estabelece a responsabilidade para quando os recursos do Fundo Previdenciário tiverem sido totalmente utilizados:

Art. 89 – Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados nomeados de que trata o artigo anterior, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 85 e 86 e das contribuições previstas no artigo 87 e no seu § 2º, será assim efetuada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Além disso, da interpretação do inciso II do art. 89 da Lei Municipal n. 2.183/2008,

conforme ressaltado pela CGM na Instrução n. 605/25 (peça 58), a legislação municipal “não impõe ao Poder Executivo Municipal a realização de aporte complementar na proporção de 50% do déficit mensal das contribuições, mas sim o dever da autarquia remanejar seus recursos”.

Em sua defesa, LEILA AUBRIFT KLENK junta o Ofício n. 017/2024 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa (peça 40, p. 11), em que informa que “em pesquisa aos documentos arquivados na sede do Instituto, não foram encontrados documentos que trate (sic) de assuntos alusivos ao art. 89, ao Fundo Financeiro emitidos no período acima descrito”. Do mesmo modo, “foram localizados Ofícios notificando o Município do referido déficit financeiro, a partir de 2021”.

Como bem destacado pela CGM, “o aporte financeiro decorre de obrigação legal local e não há nos autos menção de que o prefeito tenha sido notificado para pagamentos e deixou de fazê-los”.

Não obstante, o município da Lapa realizou a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social por meio da Lei Municipal n. 2.183/2008, sendo estabelecido, no art. 3º, XVIII e XIX, o seguinte:

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como: [...] XVIII – fundo previdenciário financeiro: consiste na transferência de recursos provenientes das contribuições dos servidores ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público Municipal até 31/12/04, para custear os benefícios daqueles que se encontram utilizando o Sistema Previdenciário. Baseia-se no regime de repartição simples, entretanto, buscando manter certo grau de capitalização; XIX – fundo previdenciário capitalizado: é aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados. É composto pelos servidores que ingressaram no serviço público Municipal, dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, a partir de 01/01/05, observado o disposto no art. 90 desta Lei (LAPA, 2008, grifo nosso).

O art. 87, § 2º, da Lei Municipal n. 2.183/2008 prevê, inclusive, plano de amortização para o Fundo Previdenciário Financeiro:

Art. 87 – A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, dar-se-á conforme o disposto no artigo 85, com exceção da alíquota que corresponderá a 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento). [...] § 2º As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 3,0% (três por cento), em 2007 e de 4,0% (quatro por cento) em 2008, sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos dos órgãos do Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, somente, dos integrantes do regime de repartição simples, denominado de Fundo Previdenciário Financeiro e evoluirão anualmente, à razão de 1,0% (um por cento) e no último ano 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento), num período total de 30 (trinta) anos, quando a alíquota será estabilizada em 31,85%, assim permanecendo até 2040, quando o déficit estará plenamente equacionado, em conformidade com a avaliação atuarial referente a 2006 (LAPA, 2008).

Diante da observância dos aportes financeiros a partir de 2021, da ausência de danos ao erário e da falta de elementos que indiquem desvios de recursos, inexistem elementos de culpa grave ou erro grosseiro na conduta de PAULO CESAR FIATES FURIATI, principalmente considerando que a eventual ausência de aportes financeiros teria ocorrido apenas antes do início de sua gestão.

Quanto à ausência de danos ao erário em razão da falta dos aportes complementares, conforme disposto nas Instruções de Procedimento Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, item 18, fica estabelecido que:

O plano financeiro representa um sistema estruturado que somente existirá no caso de segregação da massa. As contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas estarão vinculadas e serão fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo que (sic) as insuficiências financeiras serão cobertas pelo ente federativo. Seu plano de custeio será calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Repartição Simples, admitida a constituição de fundo previdenciário para oscilação de riscos (IPC 14, item 8, grifo nosso).

Desse modo, as insuficiências financeiras serão cobertas pelo ente federativo, seja antes ou no futuro, devendo, a municipalidade, arcar com as obrigações.

Concluo, portanto, que: (i) considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos apurados e atribuídos a LEILA AUBRIFT KLENK e a sua citação; bem como entre os fatos apurados até outubro de 2019 e atribuídos a PAULO CESAR FIATES FURIATI e a sua citação, reconheço a prescrição desses fatos, nos termos do Prejulgado n. 26; (ii) quanto aos fatos posteriores ao mês de outubro de 2019, conforme fundamentos apresentados, não há comprovação de dano ao erário decorrente de eventual ausência dos aportes ou de culpa grave ou erro grosseiro que justifique a aplicação de qualquer penalidade ao ex-prefeito PAULO CESAR FIATES FURIATI.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-758507/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, FERNANDO FURIATI SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, FERNANDA VALONE ESTEVES, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, JOHNNY ROCHA DO CARMO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZA GOMIDE TOMAZ, MARIA LUCIA SANCHES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1366/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Desclassificação da proposta mais vantajosa unicamente em razão de falhas sanáveis que não modificam o seu valor final. Preservação dos efeitos do certame, com fundamento nos artigos 20 e 21 da LINDB. Procedência parcial. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por DANCOLD COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA., contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER-PR).

A representante alegou, em síntese, a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90032/2024, que teve por objeto a seguinte contratação, dividida em 15 (quinze) lotes:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva mensal dos aparelhos de ar-condicionado, incluindo, sob demanda, o fornecimento de materiais e serviços de instalações e desinstalações de equipamentos de ar-condicionado, para atender as unidades do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses.

Afirmou que, após ter sido classificada para os lotes n. 21, n. 32 e n. 73, celebrou com o DER-PR o Contrato Administrativo n. 067/2024, mas que, após a homologação do certame, o referido órgão identificou a existência de divergência entre o valor da proposta apresentada pela representante e o valor fixo estabelecido para as “peças”, constante no “item 2”, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alegou que, por equívoco, sua proposta apresentou erro material, visto que, em vez de constar o valor total/mensal fixado para as “peças”, consignado no “item 2”, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi registrado o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para o referido item, totalizando o valor global de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais).

Consignou que foi intimada a se manifestar, oportunidade em que demonstrou que o valor registrado se tratava de erro material, propondo a correção do erro, sem que houvesse alteração do valor global, conforme jurisprudência consolidada.

Relatou que sobreveio parecer jurídico que concluiu pela anulação de parte do procedimento licitatório em razão da existência de erro material, que o parecer foi acatado e que foi proferida decisão que desclassificou a empresa representante, sob o seguinte fundamento:

Fornecedor DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE ARCONDICIONADO LTDA, CNPJ 05.477.326/0001-28 foi inabilitado. Motivo: Licitante desclassificada por incoerência nos valores unitários da proposta conforme estabelecido no item 1.1 alínea “a” do Termo de Referência.

Narrou que, após a desclassificação, foi impedida de acessar a íntegra do processo licitatório pelo sistema e-protocolo, o que afrontaria as disposições constantes no art. 5º, XXXIII, da CRFB e a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Argumentou que, nos termos do item “6.7” do edital, foi garantido aos licitantes a correção de eventuais erros no preenchimento da planilha, in verbis: “6.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço” (grifo nosso).

Relatou que a correção do erro material constante em sua planilha não alteraria o valor global inicialmente ofertado, no montante de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), de modo que, ao não permitir a correção, a autoridade competente violou o princípio da vinculação ao edital.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para que se determinasse a suspensão do ato que excluiu a representante, bem como todos os atos posteriores. No mérito, pugnou pela procedência da representação, com a declaração da nulidade do ato que excluiu a representante e, consequentemente, sua reabilitação.

Por meio do Despacho n. 1.924/24 (peça 13), intimei o DER-PR para apresentar manifestação preliminar e documentos.

Em cumprimento, o Departamento apresentou manifestação acostada às peças 17-30, alegando, em síntese, que: i) conforme o parecer jurídico emitido pela Procuradoria, a proposta da representante desrespeitou o consignado no termo de referência, pois ofereceu desconto para o item fixo; ii) qualquer interessado pode solicitar vista do processo mediante a utilização de login e senha; iii) a decisão de desclassificação foi fundamentada no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, no parecer jurídico, na jurisprudência e na autotutela; iv) as divergências apresentadas entre os valores das propostas apresentadas e o edital não poderiam ser retificadas; v) o edital era claro ao estabelecer que o “item 2” (peças) teria preço fixo, não sujeito a desconto, razão pela qual o erro apresentado pela representante não seria material, mas substancial.

A manifestação foi instruída com cópia integral do processo licitatório.

Por meio do Despacho n. 2.004/24, recebi a representação e indeferi a cautela

pleiteada, uma vez que a decisão que desclassificou a representante teria sido devidamente fundamentada no descumprimento de cláusula constante do edital de licitação, que estabeleceu preço fixo para o "item 2", no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como ato administrativo, a decisão proferida pela Administração Pública possui presunção de legitimidade e legalidade e, da análise inicial realizada, não foi possível verificar a existência de elemento hábil para afastar a conclusão da Administração Pública pela desclassificação da representante.

Em contraditório (peças 37-40), o DER reiterou a argumentação prévia. Por meio da Instrução n. 57/24 (peça 41), a 5ª Inspeção de Controle Externo tomou ciência dos fatos e informou que o Pregão Eletrônico n. 032/2023 – DER/DAF (GMS 035/2024 PREG-e) não integrou o escopo de fiscalização realizada pela unidade. Mediante a Instrução n. 62/25 (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência da Representação para anular o ato que excluiu a representante do certame e todos os posteriores a ela relacionados; e pela determinação de reabilitação da reclamante DANCOLD COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA. nos lotes 2, 3 e 7, do PE n. 32/2023 (GMS 035/2024 PREG-e) do DER-PR, uma vez que a proposta seria a mais vantajosa para a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer n. 109/25 (peça 43), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Inicialmente, em relação ao acesso à informação, sem razão a representante.

A representada elucidou que os protocolos mencionados se encontram disponíveis para consulta[1], podendo um interessado, a qualquer momento, mediante login e senha, solicitar vista do processo. Além disso, acostou cópia integral do processo licitatório aos autos.

A controvérsia limita-se à possibilidade de uma licitante ajustar os valores unitários de sua proposta final, mediante correção da planilha de custos, sem a necessidade de majoração do preço ofertado, mantendo a exequibilidade do contrato.

A representante alega que houve erro material na planilha enviada – em relação aos lotes 2, 3 e 7 –, de modo que o valor total/mensal para o item n. 02 "peças" foi incorretamente registrado como R\$ 1.300,00, ao invés de R\$ 5.000,00, resultando em um valor global de R\$ 94.200,00.

Por isso, propôs uma solução para corrigir o erro sem alterar o valor global de R\$ 94.200,00, o que seria permitido pelo instrumento convocatório e pela jurisprudência pertinente.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à representante. O instrumento editalício, nos itens 6.7 e 6.7.1, prevê que eventuais erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta e que a planilha poderia ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não houvesse majoração do preço.

Corroborando o estabelecido no item 6.7, "CONDIÇÕES GERAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO", o art. 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...].

Reforçam a tese defendida pela recorrente, precedentes deste Tribunal e do TCU por ela colacionados na petição inicial, que transcrevo a seguir:

Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global. (TCE-PR 74199118, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2018).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU - Acórdão 2546/2015- Plenário) REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. FALHA NA PLANILHA DE LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. DETERMINAÇÃO. (Acórdão n. 4.621/2009 – Segunda Câmara). Como visto, desde que não haja alteração no valor global, a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja a desclassificação das respectivas propostas.

Em relação à exequibilidade, acompanho pareceres unânimos das unidades instrutoras, visto que as soluções para a correção dos erros materiais apresentados na proposta pela representante – referentes aos lotes 2, 3 e 7 – seriam exequíveis.

Conforme a comparação realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, as propostas "corrigidas" pela representante são ligeiramente mais vantajosas financeiramente que as propostas consideradas vencedoras apresentadas pela empresa NVN AR-CONDICIONADO LTDA.:

- Lote 2: o preço global da representante foi de R\$ 94.500,00 e da proposta vencedora/contratada foi de R\$ 94.733,55;
- Lote 3: o preço global da representante foi de R\$ 102.900,00 e da proposta vencedora/contratada foi de R\$ 102.999,99;
- Lote 7: o preço global da representante foi de R\$ 94.200,00 e da proposta vencedora/contratada foi de R\$ 94.399,97.

Ademais, em que pese o DER defenda que um desconto nas quantidades e valores do item 2 (peças) seria indevido, pois o preço estimado mensal deveria ser fixo, não há análise mais profunda ou específica que demonstre a inexecutabilidade do objeto em decorrência do item.

Assim, deve-se reconhecer a inadequação da exclusão da Representante, especialmente porque a correção na planilha de preços não acarreta modificação do

valor final da proposta.

Por outro lado, a desclassificação da proposta mais vantajosa acarreta prejuízo direto à Administração, que deixa de efetuar a contratação pelo menor valor.

Desse modo, denota-se excessivo rigor na desclassificação da proposta da representante, pois ela comprovou a possibilidade de correção de erro material no preenchimento de planilha de preço, sem alteração do valor global, nos termos do instrumento convocatório e da jurisprudência dominante, à luz dos princípios da razoabilidade, da economicidade nas contratações e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação para:

a) anular o ato que excluiu a Representante DANCOLD COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA. do certame em tela e todos os posteriores relacionados à sua desclassificação;

b) determinar a reabilitação da DANCOLD COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA. nos lotes 2, 3 e 7 do PE n. 32/2023 (GMS 035/2024 PREG-e) do DER, uma vez que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública, sob pena de multa administrativa, nos termos da Lei. III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência, que se circunscreve às medidas determinadas em razão da parcial procedência da representação, a saber:

a) anular o ato que excluiu a Representante DANCOLD COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA. do certame em tela e todos os posteriores relacionados à sua desclassificação;

b) determinar a reabilitação da DANCOLD COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA. nos lotes 2, 3 e 7 do PE n. 32/2023 (GMS 035/2024 PREG-e) do DER, uma vez que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública, sob pena de multa administrativa, nos termos da Lei. Diversamente, considero apropriado, neste caso, preservar os efeitos da licitação em tela, com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).[2]

Primeiramente, infere-se da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 42)[3] que as propostas da representante corresponderiam a uma economia total de R\$ 533,51 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), seguramente inferior aos custos para a anulação parcial da licitação, a conclusão do procedimento licitatório e a formalização dos novos contratos. O valor total homologado, referente aos lotes 2, 3 e 7, discutidos nos autos, foi de R\$ 292.133,52 (duzentos e noventa e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos).[4] de modo que a aludida economia corresponderia a menos de 0,2% (zero vírgula dois por cento).

Em segundo lugar, ainda que considere pertinentes as razões principiológicas que conduzem à parcial procedência da representação, a representante contribuiu para a ocorrência de inconformidade e a anulação do certame pelo DER/PR, na medida em que infringiu regra expressa contida no termo de referência (página 5), segundo o qual "O item 2 dos lotes não será critério de disputa, devendo ser utilizado o preço fixo estimado na tabela acima para compor mia proposta [sic]".[5]

Em terceiro lugar, a eventual invalidação parcial do processo licitatório repercutiria diretamente na esfera jurídica da empresa contratada, NVN Ar-condicionado Ltda., não citada no presente feito.

Diante do exposto, acompanho o voto do ilustre relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, quanto à parcial procedência da representação, ao tempo em que divirjo relativamente às medidas a serem adotadas por esta Corte, votando no sentido de que este Tribunal Pleno expeça recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), para que, em suas futuras licitações, não desclassifique a proposta mais vantajosa unicamente em razão de falhas sanáveis que não modifiquem o seu valor final.

Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, tendo em vista a recomendação supra.

Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência da decisão, haja vista, especialmente, a recomendação supra.

Adotadas as providências acima, fica autorizado o encerramento do feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, e recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), para que, em suas futuras licitações, não desclassifique a proposta mais vantajosa unicamente em razão de falhas sanáveis que não modifiquem o seu valor final;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, tendo em vista a recomendação supra;

III – encaminhar à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência da decisão, haja vista, especialmente, a recomendação supra;

IV – determinar o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentaram voto pela anulação do ato que desclassificou a representante e por sua reabilitação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ePROTÓCOLO. Disponível em: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. "No tocante à exequibilidade, infere-se, smj, que as soluções para a correção dos erros apresentadas pelo representante, nos lotes 2, 3 e 7, seriam sim exequíveis, tendo em vista que a diferença teria sido pequena, comparada com o preço global, no entendimento da CGE, entre as propostas "solucionadas" da representante e as propostas consideradas vencedoras da NVN Ar Condicionado Ltda, relativas aos lotes 2, 3 e 7:
Lote 2: o preço global do representante foi de R\$ 94.500,00, o da proposta vencedora/contratada foi de R\$ 94.733,55;
Lote 3: o preço global do representante foi de R\$ 102.900,00, o da proposta vencedora/contratada foi de R\$ 102.999,99;
Lote 7: o preço global do representante foi de R\$ 94.200,00, o da proposta vencedora/contratada foi de R\$ 94.399,97" (peça 42, p. 7-8).

4. https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2024/edital/anexo_edital_15179_266880.pdf?windowId=ec45

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2024/edital/anexo_edital_88997_232901.pdf?windowId=ec45

PROCESSO Nº:-241915/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-FABIELI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA, M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1367/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Renascença. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 721/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 721/25-GCMRMS (peça 29), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa JFL TERRAPLANAGENS LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA.

"1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por JFL TERRAPLANAGENS LTDA. contra LUCIANE ELOISE LUBCZYK, pregoeira, e FABIEMI MANFREDI, prefeita do Município de Renascença, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, cujo objeto é o "registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção e reforma de terraços de base larga no município de Renascença, de acordo com o instrumento de repasse n. 4121604/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Renascença/Pr e a Itaipu Binacional através da Caixa Econômica Federal", no montante de R\$ 449.780,00.

Sustenta a representante que participou do Pregão Eletrônico n. 90015/2025 e após a fase de lances foi provisoriamente classificada como vencedora. Diz que, em seguida, foi inabilitada por não apresentar documentos no prazo estipulado.

Afirma que, após a sua inabilitação, foi convocada a segunda colocada, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, que foi declarada vencedora do certame.

Defende que a habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA foi irregular, ao argumento de que a empresa vencedora ofertou proposta no valor de R\$172.000,00, correspondente a 38,2% do valor estimado da contratação, tratando-se de proposta supostamente inexecutável.

Além disso, informa que o atestado técnico juntado pela empresa vencedora não teria comprovado a sua capacidade técnica para executar os serviços licitados.

Conforme indicado na petição inicial, o subitem 9.14 do edital exige como requisito de qualificação técnica "Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa forneceu satisfatoriamente objeto compatível com o ora licitado".

Contudo, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA apresentou somente um atestado emitido pela empresa "Panificadora JN Ltda.", informando a execução prévia de "estrutura de base larga para escoamento de água da chuva".

Afirma, ainda, que a empresa vencedora teria apresentado somente Certidão Negativa de Débitos municipal, documento este que não atenderia o subitem 9.7. do edital, que exige "prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual não foi conhecido pela Pregoeira do Município de Renascença.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do procedimento. No mérito, pugnou que a representação seja julgada procedente, a fim de declarar a nulidade da decisão de habilitação da licitante M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, com o prosseguimento regular do certame e consequente convocação da representante para apresentação da proposta atualizada e documentos de habilitação.

A representação foi instruída com os documentos de habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. (peças 8-12), relatório de diligências, termos de julgamento e homologação do certame, registro das mensagens, lances e valor das propostas apresentadas pelas licitantes durante a condução do certame (peças 13- 15).

Considerando o registro da homologação do certame no portal, por meio do Despacho n. 620/25, determinei a intimação do Município de Renascença para que apresentasse esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o Município (peça 23) explica que o recurso administrativo da representante deixou de ser conhecido em razão da ausência de manifestação de intenção recursal. Quanto à inexecutabilidade da proposta, a municipalidade traz entendimento do TCU no sentido de que os parâmetros do art. 59 da Lei n. 14.133/21 possuem presunção relativa e devem ser interpretados conforme cada situação.

Afirma que o atestado de capacidade técnica foi apresentado conforme exigências do subitem 9.14. do Edital e que o ramo de atividade da contratante, por si só, não justifica a desconsideração do documento. Ainda, atesta que a empresa vencedora comprovou sua inscrição municipal através dos documentos apresentados.

Por fim, informa que a empresa representante impetrou o Mandado de Segurança n. 0000913-29.2025.8.16.0181, perante a Vara da Fazenda Pública de Marmeirão, com o mesmo objeto desta representação, mas teve o pedido liminar negado, com fundamento na suposta ausência do perigo da demora. Em sequência, a representante protocolou pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Da análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico n. 90015/2025, uma vez que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a incapacidade técnica da licitante vencedora para prestar os serviços contratados.

Inicialmente, quanto ao item relacionado à inexecutabilidade da proposta vencedora, entendo que carece de substância as alegações da representante.

Nos termos do subitem 7.5. do Edital, será desclassificada a proposta vencedora que "apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação". Ademais, na forma do subitem 7.6. do Edital, a inexecutabilidade das propostas deverá ser confirmada através de diligências que comprovem, efetivamente, "que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta" e/ou que "inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta".

Ou seja, as propostas das licitantes somente poderão ser desclassificadas, com fundamento na inexecutabilidade, quando ficar efetivamente comprovada a inviabilidade de execução do contrato pelo valor proposto.

Portanto, mesmo nas hipóteses em que a proposta for inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conforme parâmetro disposto no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21[1], a presunção de inexecutabilidade será relativa.

Afirma a representante (peça 3) que "considerando que a oferta da M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, que totalizou R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), corresponde a 38,2% do valor estimado (R\$ 449.780,00), há evidentes indícios de sua inexecutabilidade, porquanto muito inferior aos 75% estabelecidos como limite no precitado dispositivo legal."

Está visivelmente incorreta a afirmação da representante. A norma é clara ao dispor que a proposta inferior a 75% será considerada inexecutável e, neste caso, o valor da proposta é inferior em 61,75% ao valor estimado da contratação.

Para além da ausência do indicativo previsto no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21, o único indicio de inexecutabilidade apresentado pela representante é diferença entre o valor de referência e o valor da proposta. Não há a indicação de outros indícios, provas, documentos ou dados, que subsidiem a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato pelo valor proposto.

Esta Corte[2] tem tese firmada sobre a necessidade da demonstração objetiva da inexecutabilidade, sendo insuficiente a mera alegação de diferença entre o valor da proposta e o valor estimado da contratação:

EMENTA: Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Município de Pato Branco. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho. [...] Inaplicabilidade da presunção legal relativa de inexecutabilidade da proposta. Avaliação a ser realizada pelo ente licitante, com fulcro em critérios objetivos especificados no ato convocatório. Art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Caso observada a possível incapacidade de execução contratual, dever de oferecer contraditório. Jurisprudência. Na espécie, ausência de apresentação, pela representante, de quaisquer indícios, provas, documentos ou dados que pudessem subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos. Justificativas plausíveis trazidas pela empresa vencedora. A definição da margem de lucro é prerrogativa do particular. Jurisprudência. TCU. Ausência de notícias de que o contrato não vem sendo regularmente executado. Anulação descabida que provocaria inequívocos prejuízos à administração. Necessidade de que o município de Pato Branco aperfeiçoe métodos de pesquisas de preços e aprimore critérios e parâmetros para a definição do preço estimado. Improcedência.

[...]

A hipótese de inexecutabilidade da proposta não adveio do Município de Pato Branco, na condição responsável pela condução da licitação, mas de meras suposições da empresa representante, que em nenhum momento apresentou indícios, provas, documentos ou dados que pudessem minimamente subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos.

[...]

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal julgue improcedente a presente representação.

(g. n.) (TCE-PR, Acórdão n. 3444/23, rel. Cons. Sub. Cláudio Augusto Kania, Tribunal Pleno, j. 26/10/2023).

Posto isso, considerando a inexistência de demonstração objetiva da inexecutabilidade da proposta, em análise preliminar, não verifico a presença de indícios que justifiquem a suspensão liminar do certame.

Contudo, verifico a existência de vícios no atestado de capacidade técnica que justificam a suspensão liminar do procedimento licitatório.

O Pregão Eletrônico n. 90015/2025 tem como objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de construção e reforma de terraços de base larga no município de Renascença".

Na descrição do objeto, o Município explica que a "construção e reforma de terraços de base larga" será feita "nas propriedades rurais lindeiras à estrada municipal que dá acesso às comunidades".

O item 04 do termo de referência (Anexo I do Edital), expõe que "os terraços de base larga são estruturas utilizadas na agricultura para combater a erosão hídrica e melhorar a sustentabilidade da produção de grãos [...]. O processo de construção

envolve cortar a terra e jogá-la de cima para baixo até atingir as dimensões desejadas entre 3 e 6 metros de largura e seção transversal do canal entre 0,75 e 1,20m de altura, de acordo com as características do local [...].

Da descrição dos serviços contratos, verifica-se que os terraços de base larga exigem a escavação de grandes quantidades de terra (profundidade entre 0,75 e 1,2m de altura) e são utilizadas especificamente na atividade rural para combater erosão hídrica.

Nesse sentido é que se conclui como contraditória a contratação dos serviços terraços de base larga por uma panificadora e, portanto, "a discrepância entre o ramo de atividade explorada por ela, que é uma Panificadora, e o serviço supostamente contratado do M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA."

Em consulta ao CNPJ da empresa signatária do atestado (peça 10), verifica-se que a sua atividade econômica principal se trata de "padaria e confeitaria com predominância de revenda", além disso, dentre as atividades secundárias, não há a indicação de atividades de plantio ou outras atividades rurais.

Ademais, a empresa vencedora, "Panificadora JN LTDA.", está localizada na Avenida Castelo Branco, n. 622, Centro, Renascença/PR, CEP 85.610-000[3]:



Cumpra registrar, da mesma forma, que o atestado de capacidade técnica não especifica o período em que os serviços foram contratados e prestados, limitando-se às seguintes informações:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ nº 45.763.236/0001-18, com sede na Rua Projetada F, no 120, Bairro Associação, Município de Renascença, Estado do Paraná, CEP 85.610-000, foi nosso prestador de serviços na execução de estrutura de base larga para escoamento de água da chuva.

A mesma atende todos os níveis de desempenho solicitados, não havendo nenhum fato que desabone a sua capacidade e conduta comercial.

Atestamos ainda, que tal serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Posto isso, em sede de cognição sumária, verifico aparente incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela Panificadora JN LTDA. e os serviços supostamente prestados pela M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, conforme informações disponíveis no atestado.

O subitem 9.2. do Edital dispõe que "Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei n. 14.133/2021)."

Em razão dos indícios de irregularidade existentes no atestado fornecido, para fins de aferição de capacidade técnica, entendo que o Pregoeiro responsável possuía o poder-dever de promover diligências para solicitar ao licitante o envio de notas fiscais dos serviços prestados conforme declarado no atestado, em cumprimento ao disposto no art. 64, I da Lei n. 14.133/21.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu o poder-dever de realizar diligências para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa, quando existente inconsistências no atestado apresentado por licitante:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios." (Acórdão nº 3418/14 - Plenário)

Ante o exposto, considerando as inconsistências no atestado de capacidade técnica fornecido pela licitante, DEFIRO a liminar pleiteada pela representante para que seja promovida a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90015/2025, bem como de eventual contrato administrativo dele decorrente.

Com relação à suposta irregularidade dos documentos relativos à regularidade fiscal, o subitem 9.7. do Edital exige que os licitantes apresentem "prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

A representante afirma que a empresa vencedora teria apresentado somente Certidão Negativa de Débitos municipal e Alvará de Funcionamento vencido, documentos estes que supostamente não atenderiam a exigência do Edital.

Em que pese as alegações da representante, entendo que os documentos apresentados pela licitante e retirados do sistema SICAF são suficientes para cumprir a exigência do subitem 9.7. do Edital.

Não há no Edital exigência do Cartão de Inscrição Municipal, mas apenas a prova de que o licitante, conforme o caso, está inscrito como contribuinte estadual ou municipal. A certidão negativa de débitos fiscais municipais apresentada pela empresa (peça 11), que textualmente trata a M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. como contribuinte e, ainda, informa o número de inscrição municipal da empresa.

Em análise preliminar, portanto, não verifico irregularidade na documentação fiscal e jurídica apresentada pela empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. que justifique a concessão do pedido liminar.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A probabilidade de direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas, diante das inconsistências verificadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

No que tange ao perigo da demora, observo que a ausência de suspensão do pregão eletrônico n. 90015/2025 resultará no prosseguimento dos demais atos dele decorrentes, pelo que reputo a tempestividade do controle do ato para inibir consequências danosas.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA que suspenda imediatamente os efeitos de todos os atos derivados da homologação e adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 90015/2025.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento à medida cautelar nos exatos termos do item anterior, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA e da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

c) Por fim, seja provida a inclusão na atuação, entre os interessados, da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA;

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 30-33), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 721/25-GCMRMS (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

2. Neste sentido também é a jurisprudência do TCU, Acórdão nº 3.092/14 - Plenário, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 12/11/2014.

3. Disponível em: Google maps. Acesso em 08 de maio de 2025.

PROCESSO Nº:-245180/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-JOSIANE FOLLE, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE

BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1368/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Bom Sucesso do Sul. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 717/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 717/25-GCMRMS (peça 25), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2025, do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2025, que ocorreu em 21/03/2025, e teve como objeto "o Registro de preços para aquisições de materiais de construção e acessórios, a ser utilizada conforme necessidade do município", com valor máximo estimado em 5.121.172,84 (cinco milhões, cento e vinte um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Alega a representante, em síntese, que ofertou a melhor proposta para os lotes/grupos 1, 2, 3, 7, 8, 11, 14 e 15, mas foi inabilitada em razão da previsão de preferência por empresas locais.

Afirma que a diferença entre as propostas apresentadas pela empresa nos lotes 1, 2, 3, 7, 8 e 11, em relação às apresentadas pelas empresas classificadas, perfaz o valor de R\$ 66.471,95.

Consigna que houve irregularidade na aplicação do art. 47 e seguintes da Lei Complementar n. 123/2006, que privilegia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, ao argumento de que dentre os quinze grupos/lotos que compõem o objeto apenas dois (14 e 15) têm valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que torna irregular a aplicação da margem de preferência para os outros treze grupos/lotos restantes.

Sustenta que, conforme o entendimento consolidado por este Tribunal, para a aplicação da margem de preferência prevista na Lei Complementar n. 123/2006 é necessário que a administração comprove a existência de pelo menos 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte aptas para participar da licitação no município.

Informa, ainda, que no Grupo/Lote 13 foi proferida decisão pela impossibilidade de aplicação da margem de preferência para a empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA. Argumenta que tal situação evidencia o comportamento contraditório da Administração e indícios de vícios no processo licitatório, capazes de concluir pela existência de direcionamento e favorecimento ilegal no certame.

Afirma que a sessão pública ocorreu em 21/03/2025, tendo a fase recursal ocorrido entre os dias 28/03/2025 e 08/04/2025. Diz que a decisão pela manutenção da inabilitação da representante foi proferida em 11/04/2025, e que, em seguida, foi realizada a homologação do certame.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de suspender todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico n. 13/2025, bem como das contratações dele derivadas. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a habilitação da empresa representante e, subsidiariamente, a anulação do certame.

Por meio do Despacho n. 633/25 (peça 10), intimei o município para apresentar manifestação em relação aos fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, o Município de Bom Sucesso do Sul apresentou manifestação (peças 12-23), informando que o certame foi finalizado e que as atas de registro de preços foram devidamente assinadas e publicados seus respectivos extratos.

Afirma que a empresa NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi desclassificada, em razão da preferência por empresa local, que ofertou preço até 10% acima do melhor preço apresentado, com fundamento nos itens 6.9, 6.9.1, 6.9.2 e 6.10 do Edital.

Atestou que a representante foi desclassificada em razão da preferência pela contratação de empresa local, que havia ofertado preço até 10% acima do preço mais bem classificado, com fundamento nos itens 6.9, 6.9.1, 6.9.2 e 6.10 do Edital.

Diz que a empresa desclassificada interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.

Destacou que a margem de preferência é amparada pelo Decreto Municipal n. 3.009/2021, pela Lei Complementar n. 123/2006 e pela Lei Federal n. 14.133/2021, que permitem a priorização de micro e pequenas empresas locais e regionais em processos licitatórios.

Alegou que a própria LC n. 147/2014, em seu artigo 48, § 3º, prevê expressamente a possibilidade de aplicação da margem de preferência em processos com ampla participação de empresas, desde que para fins de contratação prioritária local ou regional, sem condicioná-la ao valor total estimado do lote.

Ponderou, ainda, que o limite de R\$ 80.000,00 mencionado pela recorrente refere-se à participação exclusiva de micro e pequenas empresas e não constitui impedimento para a aplicação da margem de preferência.

Diante do exposto, requer seja indeferida a medida cautelar de suspensão do certame. No mérito, pugna pelo não provimento da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

A representante relata suposto direcionamento do Pregão Eletrônico n. 13/2025, ao argumento de que não seria possível privilegiar empresas locais quando o valor estimado para o lote ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o preconizado pelo Prejulgado n. 27.

A Lei Complementar n. 123/2006, diz:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de

pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Portanto, a Lei Complementar n. 123/2006 determina que a opção pela contratação local e regional seja devidamente justificada. O Edital em sua cláusula 6.9, justifica a concessão do benefício, nos seguintes termos:

A prioridade de contratação supracitada será aplicada prioritariamente às licitações microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e, posteriormente, às sediadas em âmbito regional, conforme determina art. 2º, § 2º, do Decreto Municipal n. 3.009/2022.

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 3.009/2022, diz:

Art. 2º Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º A Aplicação do benefício previsto no caput do presente artigo pode ocorrer justificadamente, devendo ser neste caso indicado no Edital do Processo Licitatório e/ou em seus anexos, observados os seguintes termos:

I - Aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;

II - A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso II, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, e;

VI - A aplicação do benefício previsto neste parágrafo, e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº. 123 de 2006.

§ 2º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e, posteriormente, às sediadas em âmbito regional.

Assim, observo que o Decreto Municipal n. 3.009/2022 também prevê que para a adoção do sistema de prioridade das empresas locais e regionais o gestor público deve justificar a sua escolha.

A cláusula 6.9 apenas faz menção a legislação municipal, porém não justifica a possibilidade de aplicação do benefício legal, o que caracteriza afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes. Isto porque, sem justificativa, foi autorizada a contratação da proposta 10% (dez por cento) acima do valor da melhor oferta.

Do exame da manifestação apresentada pelo município à peça 13, verifico que foram apresentadas as seguintes justificativas:

6.1- A aplicação da margem de preferência local e regional está plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, sendo medida legítima e constitucionalmente adequada ao fomento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, no presente caso, de empresa local.

6.2- O Decreto Municipal nº 3.009/2021, citado no edital, instituiu a margem de preferência em licitações do município, prevendo prioridade às micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço ofertado por empresa não local ou regional.

Constato que estas se limitam a mencionar que o benefício foi amparado no ordenamento jurídico vigente, sem, contudo, apresentar justificativa capaz de embasar o benefício concedido.

Assim, em caráter preliminar, a simples invocação do Decreto Municipal n. 3.009/2022, sem o apontamento individualizado da vantagem técnica e econômica, não é suficiente para afastar os indícios de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, inclusive, é importante mencionar que o Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que para a concessão do benefício devem estar presentes os seguintes requisitos: "a) presença de no mínimo três fornecedores competitivos, classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) que a exclusividade não represente desvantagem à Administração Pública; c) motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência."

Compulsando os autos, verifico que não foram observados os requisitos estabelecidos, já que não foi demonstrado em ato fundamentado a existência de três fornecedores, bem como que a concessão do benefício é vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito alegado em virtude da aparente violação ao regime jurídico das contratações públicas, decorrente da aplicação inadequada dos limites normativos para adoção da exclusividade territorial.

O Edital n. 13/2025 descumprir os requisitos dos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que a mera juntada do Decreto Municipal n. 3.009/2022 não supre a falta de justificativa; não foi demonstrada a vantagem do ato para a Administração Pública, bem como não restou demonstrada a existência de 03 (três) empresas que atendam ao instrumento convocatório.

Por sua vez, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar contratação em desacordo com os diretrizes legais.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar, com fundamento nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, a fim de determinar que o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL promova a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 13/2025, e todos os atos dele decorrentes, no estado em que se encontrar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do Prefeito MAICO DIEGO FAVERSANI

e da Pregoeira JOSIANE FOLLE;

b) Promova por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, de MAICO DIEGO FAVERSANI e de JOSIANE FOLLE para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 27-29), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 717/25-GCMRMS (peça 25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -258249/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: -ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1369/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Serviços do Norte Pioneiro (CISNORPI). Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 692/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 692/25-GCMRMS (peça 17), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2025, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI).

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI), na qual relata supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para os municípios consorciados ao CISNORPI."

O valor estimado da contratação é de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Sustenta a representante que, inicialmente, o edital previa a contratação por meio de credenciamento conjugado com o sistema de registro de preços, o que seria irregular, tendo em vista que os referidos procedimentos possuem requisitos conflitantes.

Afirma que, após a impugnação ao edital, o sistema de registro de preços, foi excluído, permanecendo, contudo, a previsão relativa ao credenciamento.

Alega incompatibilidade entre o objeto do edital e o modelo de credenciamento, ao argumento de que este, por sua natureza, pretende habilitar todos os interessados que atendam aos requisitos fixados, sem disputa entre os participantes.

Narra que o objeto do edital (gerenciamento e controle do abastecimento de frotas) demanda centralização, padronização tecnológica e integração sistêmica, o que seria incompatível com o modelo fragmentado proposto pelo credenciamento.

Relata a ocorrência de potencial prejuízo à competitividade e à economicidade das contratações, caso seja adotado o modelo de credenciamento que, na prática, inviabilizaria a participação ampla e efetiva de empresas com capacidade técnica.

Defende que a descentralização do serviço, ao multiplicar contratos e fornecedores, prejudica a eficiência administrativa, eleva os custos operacionais e reduz a economicidade do processo como um todo.

Indica a ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), etapa essencial ao adequado planejamento da contratação, cuja omissão compromete a transparência do procedimento e configura vício insanável.

Afirma a inexistência de critérios objetivos para a escolha dos fornecedores credenciados pelos municípios consorciados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Chamamento Público n. 002/2025. No mérito, pugna pelo reconhecimento das ilegalidades e vícios apontados, com a expedição de determinação para revogação do edital e reabertura do certame sob a forma do Sistema de Registro de Preços.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Compulsando os autos, entendo que o pleito cautelar merece acolhimento em razão do critério de seleção de fornecedor.

Consta no Termo de Referência, no anexo I, que a seleção de fornecedores será realizada da seguinte forma:

DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

6.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta.

6.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de Chamamento Público, na modalidade Credenciamento, sob a forma eletrônica, com adoção do critério de escolha por terceiro, ou seja, pelos Municípios Consorciados nos termos do art. 79, inciso II da Lei nº 14.133/2021. (g. n.)

O modelo adotado, que permite a seleção livre de fornecedores por parte dos municípios consorciados, sem critérios estabelecidos, mostra-se incompatível com o princípio da isonomia e, diante da natureza do objeto (quartearização da gestão de frota), apresenta indícios de direcionamento.

Ainda que fosse viável a adoção do credenciamento, no caso em tela, ao delegar a escolha dos fornecedores diretamente aos municípios consorciados, sem critérios (elemento fundamental do credenciamento), compromete-se a imparcialidade do processo.

Cumprir observar que não há justificativa no Termo de Referência para a adoção do modelo previsto no inciso II do art. 79[1], em que a seleção do fornecedor é realizada pelo beneficiário direto da prestação.

Neste sentido, inclusive, observo que os critérios de seleção definidos no edital são precários e não garantem a isonomia na escolha dos cadastrados, exigência a ser observada quando não for o caso de contratação simultânea de todos os credenciados:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; (g. n.).

Aliás, a hipótese prevista no inciso II não é recomendável para a execução do objeto do Chamamento Público n. 002/2025. Sobre o tema:

(...) se revela eficiente para atender determinadas situações, tais como prestações de serviços específicos na área da saúde, serviços laboratoriais, determinados tipos de medicamentos, serviços de psicoterapia, fisioterapia, educação, assistência social e serviços de exames médicos para obtenção de habilitação de motoristas feita pelo Detran, etc.[2]

[...] b) nos casos de seleção do contratado a critério de terceiros, ou seja, quando a seleção do fornecedor do bem ou fornecedor do serviço está a cargo não da Administração Pública, mas sim do beneficiário direto da prestação, cabendo ao Poder Público somente credenciar aqueles que atendem aos requisitos previamente fixados. É o caso do credenciamento de laboratórios para a realização de exames pelo SUS. A Administração apenas cadastra os laboratórios regulares, cabendo ao cidadão escolher em qual irá se consultar.[3]

Portanto, caso a administração opte pela contratação de empresa especializada para a gestão do abastecimento de veículos tal contratação deve ser precedida de licitação, dado a necessidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, não foram apresentados fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para demonstrar a inviabilidade de competição, pressuposto essencial para a adoção da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O CISNORPI se limitou a citar a existência de Estudo Técnico Preliminar, contudo, o referido documento não foi juntado aos autos, tampouco foi disponibilizado no site da entidade.

Sendo assim, entendo que não restou devidamente justificada a opção pelo credenciamento, razão pela qual entendo presente a probabilidade do direito alegado. Com relação ao perigo da demora, verifico que este se justifica em razão da eminência da contratação de apenas uma empresa, em detrimento das demais credenciadas.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fundamento nos arts. 282, § 1º-A, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido cautelar para que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO suspenda o Chamamento Público n. 002/2025, no estado em que se encontra.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na atuação como interessados de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, diretor da CISNORPI;

b) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO, na pessoa de seu representante legal, e a ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 35, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.”
2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 19-21), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguardem a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 692/25-GCMRMS (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; (g. n.).

2. MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação: pensando a contratação pública e o dever de licitar. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2023.

3. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VIOLIN, Jordão; VITA, Pedro Henrique Braz. Opinião: Credenciamento na nova Lei de Licitações. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/opiniao-credenciamento-lei-licitacoes/>. Acesso em: 5 maio 2025.

PROCESSO Nº: -319183/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL MACIEL FONTES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1370/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 830/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 830/25-GCMRMS (peça 17), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 0/2024, do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS.

“I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por LEGACY TECHSOLUÇÕES URBANAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na qual relata supostas irregularidades na Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias de LED e serviços correlatos.

O valor máximo estimado para a contratação é R\$ 5.802.710,12 (cinco milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e dez reais e doze centavos). E a abertura do estame está marcada para ocorrer no dia 23/05/2025, às 14h00.

A representante sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades: i) inabilitação arbitrária e ilegal da representante, contrariando parecer da Procuradoria Municipal e da própria Comissão de Licitação; ii) indeferimento indevido de diligência para atualização do balanço patrimonial, em desacordo ao preceituado pelo art. 64 da Lei n. 14.133/21; iii) risco real e eminente de supressão da etapa de lances, desfigurando o modo de disputa aberta prevista no edital e na lei; iv) esvaziamento absoluto da competitividade, com a condução do certame à participação de uma única empresa. Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito requer: i) a declaração de nulidade da decisão que inabilitou o Consórcio Siqueira Campos Luz; ii) a plena habilitação da representante; iii) a realização da etapa de lances e posterior julgamento das propostas; iv) no eventual caso de o certame ter sido realizado e o contrato celebrado, a “declaração de nulidade de tal avença, com o devido retorno ao estágio procedimental anterior”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a violação do edital e da lei.

A representante é líder do Consórcio Siqueira Campos Luz (do qual também é parte a empresa Liz Construções e Iluminação Ltda.), que participa da Concorrência Pública Presencial n. 07/2024.

O edital estipula o menor preço global como modalidade do certame, com modo de disputa aberto. Segundo a representante, tal disposição significa que a disputa deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de lances públicos e sucessivos, bem como que não se trata de faculdade administrativa, pois a escolha do modo define o rito.

Conforme informação extraída do site do Tribunal de Contas da União: “No modo aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e, no modo fechado, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação”[1].

O art. 56 da Lei n. 14.133/21 estipula claramente como se procederá diante da escolha pelo modo aberto ou fechado, conforme se infere:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Nesta linha, o próprio edital, em diversos itens, estipula a obrigatoriedade da etapa de lances, conforme escorreitamente aponta a representante:

10.1.2. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

10.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

10.11. O exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor oferta da fase de lances não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. Uma vez exercido o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, observados os limites e a forma estabelecidos neste edital, não sendo apresentada por elas proposta de preço inferior, será declarada a melhor proposta de preço aquela originalmente vencedora. (LC n°123, art. 45, § 1°).

13.1.2. Quando houver erro na aceitação do preço mais bem classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1° da LC n° 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

Contudo, em resposta ao requerimento formal da representante, a Agente de Contratação comunicou, via e-mail, que não poderia assegurar se haverá ou não a realização da etapa de lances, em razão do grande volume dos envelopes de proposta:

Boa tarde Sr Presidente da Comissão de Licitação,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/luminotécnicos conforme condições, quantidades, especificações e exigências constantes neste Edital e no Termo de Referência

Espero que esteja bem! em virtude da sessão efetuada no dia de hoje 21/03/2025, inversão de fases onde foi aberto e visto a documentação da habilitação das empresas. A LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 26.641.330/0001-50 com sede na Rua Antônio Afonso, nº 575, sala 07, bairro centro, CEP: 12327-270, na cidade de Jacareí -SP, empresa líder do Consórcio SIQUEIRA CAMPOS LUZ vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, muito respeitosamente, na qualidade de licitante interessado. Nos seja esclarecido se na sessão da abertura de Proposta Econômica vai ser realizado a devida etapa de lances dentre os licitantes habilitados?

----- Forwarded message -----

De: Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Date: seg., 24 de mar. de 2025 às 08:33

Subject: RE: REQUERIMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024 -

To: emiro.merlano@legacytech -emiro.merlano@legacygroup.tech>

Bom dia!

Não podemos afirmar nada com precisão, pois o rito da sessão de habilitação foi mudado por solicitação dos próprios licitantes. No entanto, pelo volume dos envelopes de proposta creio que não será possível analisar e julgar no mesmo dia.

Além disso, devemos considerar que também cabe a interposição de recursos quanto à proposta de preços.

Att

Ângela

Todavia, entendo que a conclusão apresentada pela Agente de Contratação está em desacordo com a legislação aplicável, que aponta para a necessidade de certames com modo de disputa aberto ocorrerem por meio de lances públicos e sucessivos, de forma que eventual supressão de etapa de lance se revela ilegal, infringindo o princípio da legalidade (art. 37, CF), da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia (art. 5º, Lei n. 14.133/21).

Com relação à informação de que o prefeito afastou do certame o Consórcio Siqueira Campos Luz, compulsando os autos verifico que, após a abertura da fase de habilitação, a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital e foi habilitada pela Comissão de Licitação.

Todavia, a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. interpôs recurso administrativo contra o Consórcio Siqueira Campos Luz, que apresentou contrarrazões, as quais foram integralmente acolhidas pelo Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município (peça 12), que concluiu pela plena regularidade da habilitação do Consórcio.

Entretanto, o Prefeito desconsiderou em absoluto o parecer jurídico e decidiu por inabilitar a representante, sob fundamentação que, ao menos em análise sumária, revela-se despida de sustentáculo legal e técnico, quiaçã lógico.

O Parecer Jurídico do município constatou que o índice de endividamento da representante, que era de 0,17 em 2023, é plenamente compatível com as exigências editalícias.

Assim, entendo adequada a análise realizada pelo Departamento Jurídico Municipal, uma vez que a lei n. 14.133/21 almeja, ao exigir a apresentação dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios, propiciar uma análise evolutiva da condição econômico-financeira das empresas concorrentes, de modo a garantir que no

momento do certame ela esteja apta a executar o contrato.

Todavia, o prefeito não apenas desconsiderou o posicionamento de que o índice de endividamento de 0,17 era inadequado, desabilitando o Consórcio Siqueira Campos Luz, como também se recusou a realizar a diligência por ele requerida, a qual buscava atualizar o seu balanço patrimonial com os dados do exercício de 2024.

Trata-se de documento mais recente, apto a retratar com mais fidelidade a atual condição econômico-financeira da empresa.

Contudo, o prefeito obteve a diligência ao fundamento de que não é possível juntar referido documento porque ele não estava disponível na data da abertura do certame, o que contrariaria o inciso II, do art. 64, da Lei n. 14.133/21.

Ocorre que o balanço patrimonial é um documento de periodicidade anual pública, normativa e notória, como bem afirma a representante.

No presente caso, enfatizo que se trata de licitação reaberta, inicialmente instaurada no ano de 2024. Ou seja, os balanços demandados foram dos anos de 2022 e 2023. Todavia, uma vez reaberta praticamente no meio do ano de 2025, já se encontra disponível o balanço do ano 2024, que reflete com atualidade a realidade financeira da empresa, de modo que é ilegal recusá-lo, notadamente diante da previsão constante da Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Referido dispositivo reflete a flexibilização trazida com a nova lei, a qual procura obter a verdade real, que ampare a contratação mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, entendo que o balanço financeiro de 2024 não é um documento novo, mas sim uma atualização anual. Portanto, deve-se oportunizar atualizar o balanço patrimonial, conforme preceituado pelo art. 64 da Lei n. 14.133/21.

Em se considerando a realidade de um certame reaberto, não é lógico que um documento que reflete uma verdade atualizada, em complemento aos já juntados em fase de habilitação, não seja aceito.

De fato, o documento do exercício de 2022 reflete uma realidade já superada, refletindo uma avaliação econômico-financeira que caduca a medida que os exercícios subsequentes são disponibilizados.

Aferir a capacidade financeira de uma empresa em 2025 com amparo em documentos de 2022 é tecnicamente equivocado. Portanto, verifico que a negativa de realizar a diligência pleiteada afronta o art. 64 da Lei n. 14.133/21.

Ressalto que, com a inabilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz, restou UMA ÚNICA EMPRESA habilitada para participar do certame. Coincidentemente, a mesma empresa que interpôs o recurso administrativo acolhido pelo prefeito, em contrariedade ao parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal.

Nota-se a ausência de concorrência e, conseqüentemente, inviabilidade de se atingir a melhor proposta, em franco prejuízo ao erário.

Diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao perigo da demora, observo que a abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 23/05/2025, às 14h00, razão pela qual há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para suspender o certame de Concorrência Pública Presencial nº 07/2024 (no estado em que se encontra), do Município de Siqueira Campos, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, da INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, por meio de seu representante legal, do Prefeito LUIZ HENRIQUE GERMANO, do Secretário Municipal de Obras, Agricultura e Meio Ambiente EVANDRO CARLOS DE GODDI, do Secretário de Administração LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e da Agente de Contratação ÂNGELA COSTA DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 18 a 23), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se

aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 830/25—GCMRMS (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.Extraído de <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-5-modos-de-disputa/>

PROCESSO Nº:-181480/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1371/25 - TRIBUNAL PLENO

Pretação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do exercício de 2023, dos gestores José Laurindo de Souza Netto (1º/01/2023 a 31/01/2023) e Luiz Fernando Tomasi Keppen (1º/02/2023 a 31/12/2023), foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu Relatório de Fiscalização (peça 37) e a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução n. 543/24 (peça 38), ambas concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 190/24 (peça 39).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a 7ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2023 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de José Laurindo de Souza Netto e de Luiz Fernando Tomasi Keppen.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a 7ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas relativas ao exercício de 2023 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de José Laurindo de Souza Netto e de Luiz Fernando Tomasi Keppen;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-242616/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1372/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Fiscalização da Universidade Estadual do Oeste do Paraná pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Ausência de padrões e ritos nas contratações. Homologação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações decorrente da fiscalização da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Unioeste) pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), que teve por objeto as contratações firmadas pela entidade educacional, centrada nos aspectos da governança e da conformidade dos requisitos legais relativos ao planejamento, definição do objeto e precificação.

A realização da auditoria compreendeu o período de 13/05/2024 a 28/01/2025 e integrou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) estabelecido para o exercício de 2024/2025, nos termos do Acórdão n. 3.547/23-STP[1], e obedeceu às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis, adotadas por esta Corte na Resolução n. 76/2020.

Os dados necessários à fiscalização foram obtidos via aplicação de questionário e entrevistas (online e presenciais) e do seu tratamento resultaram os seguintes

achados, com as respectivas recomendações:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado 1 - A Unioeste não detém normativas formalizadas com as competências e atribuições dos responsáveis e demais agentes que atuam na área de aquisições, o que poderá levar a deficiências na estrutura do setor de contratações, com dimensionamento equivocado da força de trabalho ou ainda falhas na segregação de funções.	1.1. no prazo de 12 meses, que a entidade edite normativas que estabeleçam as competências e atribuições dos responsáveis e demais agentes que atuam na área de licitações/aquisições.
Achado 2 - A Unioeste não conta com política de gestão por competência para a área de contratações, o que acarretará a perda de produtividade e eficiência operacional às aquisições da Universidade.	2.1. no prazo de 12 meses, que a entidade estabeleça uma trilha de competências para as funções-chave da área de aquisições, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e gestão de aquisições; 2.2. no prazo de 12 meses, que a entidade providencie treinamento aos servidores responsáveis pelas solicitações de contratações, com o fim de aprimorar os documentos oficiais encaminhados à área de compras e evitar retrabalho.
Achado 3 - A entidade não dispõe de diretrizes unificadas que orientem os responsáveis por suas aquisições, o que pode levar a compras dispersas, não planejadas e repetidas.	3.1. no prazo de 12 meses, que a entidade promova suas contratações de forma compartilhada e planejada conjuntamente, estabelecendo diretrizes que envolvam as necessidades de todos os campi.
Achado 4 - A Unioeste não dispõe de política de aquisições compartilhada, com a adoção de procedimentos de planejamento conjunto entre os campi, nem mesmo implementou seu calendário de compras unificado, o que pode levar à fragmentação das compras, a falta de padronização de itens e a perda de produtividade e eficiência na gestão.	4.1. no prazo de 12 meses, que a entidade aperfeiçoe a estrutura dos setores de contratações, com o objetivo de centralizar e racionalizar as aquisições, para que as compras sejam realizadas de forma compartilhada entre os campi; 4.2. no prazo de 6 meses, que a entidade implemente calendário de compras que contemple as necessidades de todos os campi de forma compartilhada, bem como o grau de prioridade das demandas; 4.3. no prazo de 12 meses, que a entidade crie mecanismos formais de acompanhamento da execução do calendário de compras, com a aplicação de medidas efetivas para tratar eventuais descumprimentos dos prazos definidos.
Achado 5 - O PCA (Plano de Contratações Anual) da Unioeste tem papel proforma, na medida em que não promove contratações compartilhadas e racionalizadas.	5.1. no prazo de 12 meses, que a entidade crie mecanismos formais de acompanhamento da execução do PCA, com a implantação de indicadores que auxiliem a elaboração de planejamentos posteriores e a tomada de decisões gerenciais; 5.2. no prazo de 12 meses, que a entidade estabeleça as atribuições e processos de trabalho dos responsáveis pelo planejamento de compras da entidade, em especial do PCA, a fim de que este instrumento de planejamento possa representar com maior fidedignidade as necessidades da instituição como um todo.
Achado 6 - Ausência ou insuficiência nos ETPs dos elementos mínimos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XII e XIII, todos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que pode acarretar a não delimitação adequada da melhor solução para a necessidade pública identificada pela Administração.	6.1. no prazo de 12 meses, que a entidade providencie capacitação contínua dos servidores envolvidos nas aquisições, a fim de aprimorar a motivação e cumprir satisfatoriamente os requisitos legais para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares; 6.2. no prazo de 6 meses, que a entidade elabore e institua na fase preparatória, com a finalidade de verificar a regularidade da instrução processual, a utilização de instrumentos de controle como listas de verificação e minutas padrão de ETP, que serviriam de roteiro de atendimento às exigências normativas.
Achado 7 - A Unioeste não apresenta respaldo documental e motivações suficientes para a definição de quantitativos a serem licitados, o que pode acarretar a não quantificação adequada dos produtos e serviços a serem contratados.	7.1. no prazo de 12 meses, que a entidade providencie a capacitação contínua dos servidores envolvidos nas aquisições, a fim de aprimorar a motivação e cumprir satisfatoriamente os requisitos do artigo 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 22, inciso III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.
Achado 8 - Ausência ou insuficiência nos Termos de Referência dos elementos mínimos previstos no inciso XXIII do art. 6º e no parágrafo 1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, bem como as informações constantes no parágrafo 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o que pode acarretar a não delimitação adequada dos produtos e serviços a serem contratados pela Administração.	8.1. no prazo de 12 meses, que a entidade providencie capacitação contínua dos servidores envolvidos nas aquisições, a fim de aprimorar a motivação e cumprir satisfatoriamente os requisitos legais para elaboração dos Termos de Referência; 8.2. no prazo de 6 meses, que a entidade elabore e institua na fase preparatória, com a finalidade de verificar a regularidade da instrução processual, a utilização de instrumentos de controle como listas de verificação, que serviriam de roteiro de atendimento às exigências normativas.
Achado 9 - A Unioeste não definiu e sistematizou um processo de trabalho de seleção do fornecedor, seguindo os critérios para a contratação descritos no artigo 23, §1º da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 296, 368, 369 e 370 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o que pode acarretar questionamentos na formação de preços, ou ainda precificação máxima dos produtos, que não estejam alinhadas com os valores de mercado.	9.1. no prazo de 12 meses, que a entidade providencie capacitação contínua dos servidores envolvidos nas aquisições, a fim de aprimorar os procedimentos de composição de preços dos processos licitatórios; 9.2. no prazo de 6 meses, que a entidade elabore e institua na fase preparatória, com a finalidade de verificar a regularidade da instrução processual, a utilização de instrumentos de controle como listas de verificação, que serviriam de roteiro de atendimento às exigências normativas.
Achado 10 - Devido à categorização dos campi da Unioeste como unidades gestoras próprias, há fragilidade nos controles em relação ao que determinam os artigos 75, §1º, inciso I, da lei nº 14.133/2021 e 159, §1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 10.086/2021, o que levou à possibilidade de compras sem planejamento institucional, com risco de fracionamento de despesas ou ainda de gastos superiores ao permitido legalmente para compras diretas por valor.	10.1. no prazo de 6 meses, que a entidade promova a alteração da normativa interna (artigo 22, IS 01/2023), para adequação aos dispositivos normativos citados.

A responsabilidade pelo atendimento das recomendações, conforme apontado, será

do atual reitor da Unioeste, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (gestão 2020 a 2027), e, de forma auxiliar, da atual titular do Controle Interno da entidade, ELISANGELA DOS SANTOS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi constituído com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal[2] para a homologação de recomendações a serem expedidas à Unioeste, relativas aos procedimentos adotados para a aquisição ou contratação de produtos e serviços e que resultaram dos trabalhos promovidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF).

Em levantamento prévio, foi apurado que a Unioeste adota procedimentos de contratação descentralizados, sem a observância de padrões e ritos, o que impacta o planejamento institucional.

Os trabalhos de auditoria tiveram como objetivo geral a avaliação de aspectos voltados à governança, bem como a conformidade do planejamento da fase interna de licitações na modalidade pregão e controles para dispensas por valor, desmembrado nos seguintes objetivos específicos:

- Avaliar a política de governança das contratações da Universidade, sob o aspecto da gestão por competência, planejamento e racionalização de gastos e processos;
- Avaliar as normativas adotadas pela entidade, a fim de garantir a individualização de atribuições e responsabilidades;
- Avaliar o cumprimento de normativas relativas a planejamento, definição de objeto e precificação.

De forma a identificar eventuais inconformidades ou inadequações procedimentais relacionadas ao tema, sejam de aspecto gerencial ou legal, formularam-se as seguintes questões:

- A Unioeste definiu a estrutura da área de contratações públicas e estabeleceu normativas com as competências e as atribuições dos responsáveis e demais agentes que atuam na área de aquisições?
- A Unioeste promoveu gestão por competências da área de contratações?
- A Unioeste possui diretrizes para aquisições que apontem os objetivos e as necessidades do órgão?
- A Unioeste possui políticas gerais e unificadas de contratação (compras conjuntas e estoques), com o objetivo de racionalização de gastos e processos?
- O Plano de Contratações Anual (PCA) da Unioeste foi elaborado com vistas a racionalizar as contratações e garantir seu alinhamento às diretrizes da instituição?
- A Unioeste definiu e sistematizou um processo de trabalho de planejamento da contratação, considerando a elaboração do ETP com seus elementos indispensáveis, nos termos do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e do art. 15 do Decreto Estadual n. 10.086/2022?
- O processo de planejamento de compras da Unioeste assegura que os quantitativos definidos para as aquisições sejam devidamente justificados e amparados em critérios técnicos, nos termos do art. 40, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 22, inciso III, do Decreto Estadual n. 10.086/2022?
- A Unioeste definiu e sistematizou um processo de trabalho de planejamento da contratação, considerando a elaboração do TR com seus elementos essenciais, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 19, § 1º, do Decreto Estadual n. 10.086/2022?
- A Unioeste definiu e sistematizou um processo de trabalho de seleção de fornecedor, seguindo os critérios para a contratação descritos no art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e nos arts. 296, 368, 369 e 370 do Decreto Estadual n. 10.086/2022?
- O planejamento das contratações por dispensa de valor da Unioeste considera os critérios estabelecidos no art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 159, § 1º, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, envolvendo as necessidades de todos os campi?

Assim, com a obtenção das respostas a essas questões, a equipe de auditoria atingiu os objetivos específicos definidos para os trabalhos e atendeu ao escopo planejado, permitindo a elaboração das recomendações que ora se apresentam e que já contam, inclusive, com a anuência do gestor da entidade fiscalizada.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação das Recomendações contidas no Relatório de Fiscalização (peça 3), a serem adotadas pela universidade estadual do oeste do paraná (unioeste), ficando responsáveis pelo atendimento o seu reitor, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, e a responsável pelo Controle Interno, ELISANGELA DOS SANTOS.

proponho o encaminhamento de cópias da decisão e do Relatório à Unioeste para que sejam adotadas as medidas recomendadas nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Também, solicito o envio de cópia do Relatório à SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ (Seti) para conhecimento e eventual apoio institucional.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES contidas no Relatório de Fiscalização (peça 3), a serem adotadas pela universidade estadual do oeste do paraná (unioeste), ficando responsáveis pelo atendimento o seu reitor, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, e a responsável pelo Controle Interno, ELISANGELA DOS SANTOS;

II – determinar o encaminhamento de cópias da decisão e do Relatório à Unioeste para que sejam adotadas as medidas recomendadas nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

III – determinar a remessa de cópia do Relatório à SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ (Seti) para conhecimento e eventual apoio institucional;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Publicado no DETC de 14/11/2023.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...] XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº:-368539/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA,

FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1377/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Instrumentalidade das formas. Autuação dos autos como recurso de revista. O Pedido de Rescisão pode ser convertido em Recurso de Revista quando presente os pressupostos recursais constantes no art. 484 do RITCEPR. Recebimento do Recurso de Revista.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se de pedido de rescisão, com requerimento de medida cautelar, formulado por Marcus Maurício de Souza Tesserolli em face do Acórdão nº 1991/23 – S1C, expedido nos Autos de Prestação de Contas de Transferência nº 291448/15, aclarado pelo Acórdão nº 586/24 – S1C, ambos de Relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que resultaram na imputação de multa, devolução de valores e julgamento pela irregularidade das contas.

O pedido de rescisão foi recebido pelo Despacho nº 112/24 - GCSLFC (Peça 50). Em apertada síntese, sustenta seu pedido com base em novos elementos probatórios que afastam a conclusão do julgado e apontam violação literal da lei, sem observância do artigo 28 e demais normas da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB para imputação de responsabilidade.

Frisa que o convênio fora firmado pelo gestor anterior e que ele, como atual gestor, não foi notificado sobre irregularidades que demandassem ação para cessar a avença, não havendo, portanto, justificativa para fundamentar erro grosseiro, omissão, negligência ou imperícia.

Argumenta ainda que, enquanto ocupava o cargo de prefeito, apresentou documentos para esclarecer apontamentos da unidade instrutiva, e que, à época da instrução posterior, já não exercia tal cargo, nem tinha acesso à documentação relevante. Recentemente, obteve documentos adicionais que são capazes de afastar as irregularidades indicadas na decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou preliminarmente pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, em razão de falha na representação processual e pelo fato de reconhecer nulidade nos Autos nº 291448/15 ante a certificação de trânsito em julgado sem o julgamento de recurso de revista interposto no prazo e na forma definida, entendendo prejudicado o pedido de medida cautelar. Ainda, opinou por comunicação em sessão para ciência do relator dos autos acima referenciado (Peça 119).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico em relação à nulidade da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, reclamando reconhecimento da nulidade de tal certidão e dos atos posteriores, bem como pela perda de objeto do presente pedido de rescisão (Peça 123).

Foi acostada à peça 126 cópia do Despacho nº 692/24-GCDA, expedido nos autos de Embargos de Declaração.

Também relato que trouxe o feito à Sessão Virtual nº 16, mas considerando os andamentos na Prestação de Contas de Transferência que se pretende rescindir e o voto divergente apresentado[1], solicitei retirada de pauta para nova deliberação que ora apresento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Assiste razão à unidade técnica e ao Parquet com relação ao arquivamento do feito. Como bem lançado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na 119:

As questões deste tópico e as menções às respectivas peças processuais são dos autos originários, qual seja o processo 291448/15.

O Acórdão que ora se busca rescindir foi prolatado em 13/07/2023 na 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara desta Corte. A publicação da dita decisão se deu em 26/07/2023, conforme a Certidão de Peça 72.

Contra aquela decisão foi interposto Embargos de Declaração em 03/08/2023 – pelo mesmo autor deste Pedido de Rescisão – Peças 75 a 78, que foi parcialmente provido, mas sem efeitos infringentes, conforme Acórdão 586/24 – S1C (Peça 90).

Ocorre, que em 15/08/2023 foi interposto Recurso de Revista pelo Sr. GABRIEL JORGE SAMAHA, conforme Peças 84-86 dos autos.

No entanto, o precitado recurso não foi apreciado pelo I. Relator daqueles autos. O Acórdão que se seguiu (Peça 90) tratou única e exclusivamente dos Embargos de Declaração, não mencionando qualquer questão a respeito do Recurso de Revista interposto.

O Recurso de Revista foi protocolado – em tese – no prazo regimental cabível [2] (15/08/2023), conforme pode-se depreender da Peça 84. Assim, ao existir peça processual, em tese manejada nos conformes regimentais, sem regular processamento há flagrante nulidade no trâmite dos autos 291448/15; o que requer pronta e imediata intervenção desta Corte para equacionamento do ocorrido.

Com isto, não há base jurídica para interposição de Pedido de Rescisão, a uma por conta da inexistência de decisão com trânsito em julgado válido; e a duas em razão de sequer existir Acórdão a ser rescindido, uma vez que não houve apreciação de expediente recursal eficientemente interposto nos autos 291448/15. Ou seja, todo o

trâmite processual após o Acórdão 586/24 – S1C está irremediavelmente maculado de flagrante nulidade; razão pela qual é medida que se impõe a retomada – de ofício – daqueles autos para apreciação do recurso interposto.

A apreciação do recurso pode, inclusive, refletir na condenação do requerente destes autos, uma vez que o Relator recursal pode franquear a ele a possibilidade de contrarrazoar, o que tem potencial de alterar substancialmente as condenações do Acórdão nº 1911/23 – S1C.

O órgão ministerial acompanhou essa análise, solicitando o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado e dos atos subsequentes, além de declarar a perda de objeto do pedido de rescisão (Peça 123):

A toda evidência, revela-se a mácula na certificação do trânsito em julgado, na medida em que o interessado não foi intimado para complementar ou alterar suas razões, tampouco foi processado e julgado o recurso, que independe de ratificação. No mais, sendo caso de nulidade absoluta, pode ser reconhecida pelo Tribunal ou pelo Relator, de ofício ou por provocação deste Órgão Ministerial, na forma do art. 374 do RI-TCE/PR.

Ante o exposto, e em face das questões prejudiciais acima pontuadas, este Parquet deixa de se pronunciar a respeito da liminar pleiteada e opina pelo imediato reconhecimento da nulidade da certidão do trânsito em julgado emitida nos autos nº 291448/15, assim como de todos os atos processuais posteriores; consequentemente, pelo reconhecimento da perda de objeto do presente pedido de rescisão, em face da ausência de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Com efeito, observo que no presente feito ocorreu perda superveniente do objeto, uma vez que não há trânsito em julgado e a causa continua em discussão no recurso de revista nº 661627/24.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, proponho voto pelo arquivamento do pedido de rescisão em análise, em razão da perda superveniente do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de pedido de rescisão formulado por MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESEROLLI buscando desconstituir o Acórdão 1991/23, proferido no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n. 291448/15, complementado pelo Acórdão n. 586/24 em sede de Embargos de Declaração.

O requerente alega que novos documentos, obtidos após o julgamento dos autos, demonstram a regularidade da execução do Termo de Parceria.

Esses novos elementos incluem notas fiscais, documentos de liquidação de despesas, relatórios de fiscalização e certificados de cumprimento de metas, que comprovam que os recursos foram aplicados corretamente e que os atos de fiscalização foram realizados por servidores públicos delegados pelo requerente.

Ainda argumenta que, à época do julgamento, não tinha acesso a esses documentos, pois já não era mais prefeito, e que esses novos elementos são capazes de desconstituir as conclusões de irregularidade apresentadas no acórdão rescindendo. Alega violação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em razão da responsabilização do prefeito pela aplicação de penas com base exclusiva em sua posição funcional, sem a devida comprovação de conduta irregular.

O Conselheiro Lívio Fabiano Sotero Costa, na qualidade de relator, não acolhe o pedido rescisório por entender que houve a perda superveniente do objeto.

Em decorrência da falta da decisão transitada em julgado para o pedido rescisório, concluiu pelo arquivamento do feito.

Em que pese as considerações apresentadas pelo Conselheiro Relator, dirijo do entendimento proposto.

Nos autos 291448/15, por meio do Despacho 692/24 (peça 151), foi declarada a nulidade de todos os atos praticados após a peça 90 (item III), incluindo a certidão de trânsito em julgado. O Relator originário, reabriu os prazos processuais e retornou os autos ao regular processamento para o julgamento do Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha.

Entendo que o prazo concedido, no processo de Prestação de Contas de Transferência, a Gabriel Jorge Samaha[3], deve beneficiar todas as partes do processo, incluindo Marcus Maurício de Souza Tesserolli.

A decisão que concedeu prazo para a complementação das razões recursais foi publicada em 29/08/2024, ao passo que o pedido de rescisão foi proposto em 21/05/2024.

Com os efeitos do Despacho 1070/24, nos termos do § 4 do art. 1.028, houve a reabertura do prazo recursal em relação ao acordão objeto do presente pedido rescisório.

Considerando que o pedido de rescisão não pode ser conhecido devido à ausência de trânsito em julgado, e que a sua proposição se deu em período pretérito ao despacho concessivo, entendo ser necessária a conversão do presente feito em Recurso de Revista, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

Além disso, nestes autos, o petiçãoário apresentou um conjunto amplo de provas (peças 3 a 46 e 51 a 114) que podem influenciar sobremaneira o julgamento do Recurso de Revista que está para ser julgado naqueles autos.

Tendo isso em perspectiva, o art. 371 do Código de Processo Civil estabelece que a prova pertence ao juízo, possuindo valor intrínseco, independentemente de qual parte a tenha apresentado.

Diante disso, considero que tais provas devem ser analisadas e consideradas em conjunto com as produzidas no âmbito do processo 29144-8/15.

A admissão dessas provas não apenas atende ao princípio da comunhão das provas, instrumentalidade das formas e formalismo moderado, como também garante que o julgamento seja realizado com base em um conjunto completo de elementos probatórios.

O princípio da verdade real na processualística civil impõe ao julgador o dever de busca pela verdade real, em contraposição à higidez formal.

Esse é o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

A regra segundo a qual somente se admite a juntada de documentos novos em momentos posteriores à petição inicial ou à contestação deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, devendo ser observado, contudo, o princípio do contraditório, efetivamente exercido pela parte na hipótese" (REsp n. 1.678.437/RJ,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.8.2018, DJe de 24.8.2018”

Desse modo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO para receber o Pedido de Rescisão como RECURSO DE REVISTA.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, e encaminhamento ao relator sorteado, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[4]
Publique-se.

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na Sessão Virtual nº 05, de 24/03/2025, o CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA registrou na página de votação, na mesma data: “ Em que pese o voto divergente mantenho a proposta apresentada. Para além do já lançado na proposta de minha lavra, por meio do Acórdão nº 277/25-STP, autos 812080/24, a parte já apresentou documentos no bojo do Recurso de Revista nº 291448/15 que foram aceitos, não subsistindo prejuízo apto a carecer de decisão rescisória”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – RECEBER, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, o Pedido de Rescisão como RECURSO DE REVISTA;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, e encaminhamento ao relator sorteado, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[5]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo arquivamento do processo conforme proposta do relator originário, Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfd70hi>

2. Lei Orgânica: Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Através do Despacho 1070/24, foi concedido prazo de complementação das razões de recurso, com amparo no § 4 do art. 1.024 do Código de Processo Civil.

4. Art. 477. [...]

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. Art. 477. [...]

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-810584/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1532/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. 1) Terceirizações de serviços na área de saúde. Falta de demonstração de tentativa infrutífera de admissão por concurso público. Aparente afronta à vantagem ao interesse público. Irregularidade mantida. 2) Inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS. Contratação de Médico Auditor insuficiente para sanar a falha. Irregularidade mantida. 3) Ausência de planejamento sanitário no Plano Municipal de Saúde. Inconsistência abstratamente concluída. Ausência de demonstração consistente de irregularidade. Irregularidade e respectiva multa afastadas. Provedimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Tamarana em face do Acórdão nº 3667/24 – Primeira Câmara (peça 32)[1], que, manifestando-se pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, julgou irregulares as contas da senhora Luzia Harue Suzukawa, então Prefeita do Município, aplicando-lhe, por três vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e expedindo determinação voltada à elaboração de estudos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana à época, em razão das seguintes constatações: a) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; b) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a LUZIA HARUE SUZUKAWA, por três vezes, em razão de

cada irregularidade constatada; e

III. Determinar ao Município de Tamarana, na pessoa do seu representante legal que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente estudos sobre:

1) a viabilidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia Saúde da Família, em razão de seu caráter permanente;

2) a vantajosidade na contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde, sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90;

3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público;

4) o Plano Sanitário Municipal e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

A Tomada de Contas Extraordinária em questão foi instaurada por determinação do Acórdão nº 317/22 – Pleno, diante da constatação de diversos vínculos terceirizados para prestação de serviços na área de saúde no Município de Tamarana. Do mesmo modo, a necessidade de verificar a regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da respectiva adequação aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária exigiu fiscalização mais acurada, em processo adequado.

No julgamento pela irregularidade das contas, a decisão recorrida considerou como burla ao concurso público as insistentes contratações temporárias de profissionais de saúde, especialmente para a execução do programa Estratégia de Saúde da Família. Ausentes provas da alegada realização de concurso público infrutífero, não haveria como atenuar os efeitos da inconsistência.

Sobre a inexistência de Médico Auditor, fato reconhecido pelo Município, tomou-se em conta a falta de regulamentação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS, que está previsto nas Leis nº 8080/90[3] e 8689/96[4].

Como derradeira inconsistência, o Acórdão pontuou que a falta de apresentação de documentos relativos ao Plano Sanitário Municipal impediu a averiguação da correspondente regularidade e adequação aos instrumentos de gestão e de planejamento de saúde constantes na legislação orçamentária.

As falhas implicaram na cominação de três multas à então Prefeita – uma para cada irregularidade – e na expedição de determinação para elaboração de estudos na área de saúde.

Em seu recurso, o Município sustenta que todos os processos licitatórios a que procede, inclusive os relacionados à terceirização de serviços, obedecem a parâmetros legais (peça 36).

Reafirma que realizou três concursos públicos para admissão de servidores da área de saúde, em 2022, conforme editais apresentados às peças 38 e 39. Malgrado não terem sido enviadas informações aos sistemas informatizados deste Tribunal, a listagem dos aprovados e respectivos chamamentos, aceites e renúncias a vagas constariam em seu Portal da Transparência.

Adiciona que, em 2024, foi realizado processo seletivo simplificado visando contratar profissionais que ocupariam vagas remanescentes.

No entanto, por mais que se esforce para admitir pessoal, o Município revela encontrar dificuldades, pelo que é obrigado a terceirizar serviços de saúde, a fim de que a prestação não seja descontinuada.

Dentre os obstáculos, adverte, a oferta de remuneração que atrai profissionais demanda procedimentos morosos e, até certo ponto, complexos, por envolver adequações legislativa e administrativa, além de compatibilidade financeira e orçamentária, questão vulnerável diante da baixa arrecadação municipal.

Quanto à inexistência de Médico Auditor e de implementação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS, pondera que há estudos para criação do cargo. Nesse interim, sustenta que realizou credenciamento para contratação de Médico Auditor.

Sobre a ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde, assegura que a Secretaria Municipal de Saúde executa ações planejadas, com observância à legislação pertinente. Inclusive, conta com ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Ao final, sobreleva aspectos abordados no voto divergente, proferido pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para que sejam considerados os obstáculos enfrentados por municípios de pequeno porte, e destaca que cumprirá a determinação imposta no Acórdão recorrido, elaborando os pertinentes estudos.

Nesses termos, requer a reforma da decisão, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e afastada a cominação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo não provimento do recurso (peça 46). Destaca que o uso excessivo de contratos temporários e a inexistência de planejamento de saúde prejudicam a gestão pública. Observa que não houve demonstração de tentativas frustradas de admissão de profissionais por meio de concurso público.

Aduz que a inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS compromete a qualidade e viabilidade econômica do sistema de saúde municipal.

Do mesmo modo, a ausência de planejamento sanitário impacta diretamente nos serviços de saúde. A manutenção da irregularidade do item, além de assinalar a inadequação da conduta, estimularia a busca dos gestores de melhorias para a área. Defende que mesmo a aplicação de sanções possui caráter didático, uma vez que instiga o gestor a aplicar medidas corretivas.

O Ministério Público de Contas acompanha a sugestão da Unidade Técnica (peça 47).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, mantida no que lhe é essencial, julgo que a decisão pode ser parcialmente reformada.

Quanto à primeira irregularidade, de excesso de contratações terceirizadas, ainda que se considere as notórias dificuldades enfrentadas por pequenos Municípios na admissão de profissionais qualificados, especialmente, na área da saúde, o que se nota no Município de Tamarana é, de certo modo, a falta de organização na gestão de pessoal do setor.

Como exposto pela Unidade Técnica e pela Procuradoria de Contas, as alegações de que houve tentativas frustradas de realização de concurso público – já levantadas nos autos – não puderam ser comprovadas, novamente. A uma, porque não foram apresentadas convocações dos profissionais que teriam declinado das vagas; nem

mesmo no Portal da Transparência ou no site do Município[5] essas informações estão disponíveis. A duas, porque o Município não encaminhou as informações do certame a este Tribunal, o que, por si, constitui irregularidade.

A mera apresentação dos editais do certame é insuficiente para inferir se, de fato, foram convocados profissionais da saúde que deixaram de preencher as vagas.

Tivesse o Município encaminhado os dados dos certames a este Tribunal, cumprindo seu dever, seria possível cotejar as alegações e, eventualmente, ponderar as justificativas diante das diretrizes do Prejudicado 8 deste Tribunal.

Há outras circunstâncias que devem ser relevadas. Enquanto o Município sinaliza para a remuneração que lhe é possível ofertar a profissionais da saúde como importante complicadora à instigação de interesse no serviço público municipal, o valor que dispendeu na contratação temporária do mesmo profissional é muito superior ao que propôs remunerar o ocupante do cargo efetivo. Veja como se pronunciou à Coordenadoria de Gestão Municipal ainda na Tomada de Contas Extraordinária (peça 8, p. 13):

Entrando no aspecto remuneratório que foi trazido à baila pelo Parquet de Contas naquele parecer inicialmente mencionado, que segundo a informação fornecida no Edital de Concurso nº 02/2019 a remuneração ofertada para a vaga de Médico ESF (PSF) era de R\$ 9.060,36, em acesso ao site do Município verifica-se que se encontra em andamento o concurso público 003/2022[6], na área de saúde que, dentre os cargos, inclui o de Médico Clínico Geral, com vencimento de R\$11.147,71, conforme tabela anexa.

Médico Clínico Geral	01 + CR	--	--	R\$ 11.147,71	40h	R\$ 100,00	Ensino Superior Completo em Medicina e registro no respectivo conselho da classe.	Manhã
----------------------	---------	----	----	---------------	-----	------------	---	-------

O que salta aos olhos é o Pregão Eletrônico n.º 03/2021 que previu a contratação de médico para prestar serviço por 6 meses a um custo mensal de R\$ 27.937,00.

A remuneração prevista no referido Pregão viola o art. 3º da legislação municipal nº 1452/2021, sancionada com o fito de autorizar a contratação de profissionais com remuneração idêntica ao dos servidores, o qual se extrai: Art. 3º - A carga horária, a remuneração e a atribuição do contratado serão idênticas aos dos servidores que desempenham a mesma função.

Não há, no procedimento adotado, vantagens para o interesse público. Nesse ponto, a inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS – outra irregularidade averiguada –, certamente, contribuiu para tamanha disparidade nos valores propostos.

Sem desprezar as limitações dos pequenos Municípios na concessão de remuneração de interesse para profissionais da saúde, sobretudo médicos, a falta de adequado planejamento (inclusive, financeiro) pode constituir outro fator de desestímulo ao ingresso no serviço público. Afinal, se há interesse na prestação de serviços quando é licitado e o valor a ser pago para o Médico contratado é consideravelmente superior ao remunerado no cargo efetivo, não se pode esperar a adesão do servidor nos quadros da administração. O que o Município aponta como solução (contratações temporárias com salários superiores) pode, nessas circunstâncias, representar uma das fontes do problema.

Por essas razões, mantenho a irregularidade do item.

No que se refere à inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS, embora não tenha sido apresentado nos autos, no Portal de Transparência do Município[7], foi identificado o edital de credenciamento para contratação de Médico Auditor, a que o recorrente se reporta (credenciamento 23/2024). É objeto do mesmo edital o credenciamento de Médico Plantonista e Médico Diretor Clínico. Valeu-se, o ente, novamente, das terceirizações, uma das causas originadoras da Tomada de Contas Extraordinária da qual derivou o presente Recurso de Revista.

A simples contratação, por instrumento inadequado, não satisfaz ao propósito da exigência de Médico Auditor. Conforme se denota da cópia do Parecer 395/21 – 4PC (peça 3, p. 24), o objetivo primordial é a formação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS, para o qual é imprescindível a edição de lei regulamentadora, constando, inclusive as atribuições do Auditor de Saúde. Intimamente relacionada ao planejamento de contratações de serviços de saúde relacionados ao Sistema Único de Saúde, a função de Médico Auditor exige perenidade; dificilmente será desempenhada satisfatoriamente por profissional terceirizado, mesmo porque os interesses são antagônicos, em alguma medida.

Independentemente, no período analisado na Tomada de Contas Extraordinária, não havia prestação de serviços por Médico Auditor, em desobediência às Leis nº 8080/90 e 8689/96. Assim como a ausência do Sistema Municipal de Auditoria, o fato impactou para que ocorressem outras falhas, implicando na falta de controle na aplicação de recursos na área da saúde.

Desse modo, entendo que, nesse aspecto, a decisão recorrida não merece reparo. Finalmente, sobre a falta de regular planejamento sanitário, percebo que a falha decorre da ausência de apresentação de documentos pertinentes ao “plano sanitário municipal”. A então gestora foi intimada para suprir a inconsistência, a pedido da Unidade Técnica (peça 8, p.15):

Acerca da “necessidade de aferição da regularidade do planejamento sanitário e da aderência das contratações efetivadas aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constantes no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde - PAS, no Relatório Quadrimestral, no Relatório Anual de Gestão - RAG, dentre outros instrumentos de planejamento destinados ao custeio de ações de saúde” conforme requerimento do Parquet de Contas no Parecer 395/21- 4PC (peça n.º 3), requer-se a citação da Sra. Luzia Harue Suzukawa para apresentar documentos capazes de demonstrar que o planejamento sanitário está regular. [grifo nosso]

Porém, ao sentir da Coordenadoria de Gestão Municipal, elementos necessários para demonstrar a regularidade não foram apresentados (peça 28, p. 6 e 7):

Com relação ao tópico do planejamento sanitário, apenas com base no exposto pelo Município - visto que sem a juntada de documentação acerca do Plano Sanitário Municipal - não há como aferir a regularidade do planejamento e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

No recurso, o Município limita-se a declarar que executa ações planejadas e observa a legislação pertinente, destacando a adoção de “medidas de vigilância sanitária e epidemiológica” (peça 36, p. 8).

De tudo o que foi exposto na Tomada de Contas Extraordinária e na Representação da Lei nº 8.666/1993 que a originou (processo 113610/21), sem dúvidas, há

dificuldades na área de saúde a serem enfrentadas pelo Município, tal qual ocorre em inúmeros outros municípios de pequeno porte.

Um dos objetos da Tomada de Contas Extraordinária era a verificação das estratégias traçadas no Plano Municipal de Saúde e sua adequação à legislação orçamentária Municipal.

É certo que exigir melhorias e adequações, à luz da legislação pertinente, contribui para o aprimoramento do setor local, contando que sejam claramente delineadas.

Particularmente quanto ao item em questão, parece-me que a falta de especificações de quais documentos ou de qual modo o Município poderia atender à diligência contribuiu para a insuficiência na resposta. A Unidade Técnica solicitou a intimação para que a gestora comprovasse a regularidade do “planejamento sanitário”. Não informou qual desconformidade teria identificado, nem propôs formas de atender à sua demanda. É provável que a própria terminologia utilizada tenha gerado alguma confusão: o Município respondeu que segue um planejamento e destacou que toma medidas de “vigilância sanitária”, talvez por associar o conceito de “planejamento sanitário” com o de “vigilância sanitária”. Releve-se se tratar de Município de pequeno porte.

O Plano Municipal de Saúde de Tamarana[8] contém várias diretrizes de estratégia na área. Para algumas ações nele contante, é complexa a demonstração de atendimento aos indicadores. Se fosse essa a intenção da Coordenadoria de Gestão Municipal, deveria discriminar formas hábeis a contemplar o apontamento, não simplesmente repassar ao Município a tarefa de “desvendar” a que, exatamente, se reportava.

Mas é incerto o intento da Unidade Técnica. É possível que o objeto examinado anteceda o atingimento das metas delimitadas no Plano Municipal de Saúde: o próprio método de elaboração do documento constituiria o cerne do questionamento. Nesse caso, ainda mais fundamental a definição dos elementos a serem postos, considerando a profundidade envolvida na produção do planejamento em questão.

Penso que a caracterização da irregularidade fica comprometida quando são imprecisos os parâmetros e sua própria descrição. Não há inconsistência concretamente demonstrada: a irregularidade é a falta de demonstração de regularidade no Plano Sanitário Municipal. Sem a pormenorização dos elementos a que se pretende aferir, nem a delimitação dos documentos que deveriam ter sido apresentados, a Unidade Técnica impôs ao Município ônus desmedido, que beira à exigência de prova negativa. Há certa imaterialidade na suposta inconsistência. Por essa razão, afasto o item como causa de irregularidade e, conseqüentemente, a multa que lhe acompanhava.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, unicamente para afastar, como causa de irregularidade das contas, o item “ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal”, deixando de imputar à senhora Luzia Harue Suzukaewa a multa relativa à tal irregularidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, unicamente para afastar, como causa de irregularidade das contas, o item “ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal”, deixando de imputar à senhora Luzia Harue Suzukaewa a multa relativa à tal irregularidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Decidido por maioria absoluta. Acompanhou o Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca divergiu parcialmente, votando pela regularidade com ressalva das contas, sem cominação de multa, acompanhando a proposta de expedição de determinação.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 3. Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

[...]
 XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

[...]
 Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

[...]
 § 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

4. Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que trata o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

[...]

§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

5. Em consulta ao site do Município, pela aba "Concurso Saúde 2022", há os dados parciais do Concurso Público 3/2022 (cujo edital foi juntado à peça 39). Contudo, não há informações públicas sobre nomeações e convocações. A seu turno, pela aba "Concursos", foi possível localizar somente o edital do Concurso Público 2/2022 (apresentado à peça 38) (Consulta feita em 21/2/2025, nos endereços:

<https://tamarana.pr.gov.br/novo/concurso-publico-002-2022-estatutario-varios-cargos/> e <https://www.institutounifil.com.br/concurso/120/>

6. <https://s3-us-west-2.amazonaws.com/unifilimigracao/area-publica-unifil/1669031533930.pdf>

7. Disponível pelo endereço: https://transparencia.betha.cloud/#/LPKvw0Np5ys5GKy-tPwUg=/consulta/46674/detalhe/343:627:2024_79_627. O edital pode ser conferido no item "Documentos relacionados" [acessado em 27/2/2024, 15:00].

8. Disponível por meio do Portal de Transparência: <https://transparencia.betha.cloud/#/LPKvw0Np5ys5GKy-tPwUg=/consulta/50723> (pp. 111 e ss.)

PROCESSO Nº: -828831/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-LEONI ESPEDITTO SANGALETTI, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, NERI LUIZ CENZI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1533/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Mariópolis. Concorrência Eletrônica nº 6/2024. Inabilitação. Posterior retificação da decisão na via administrativa. Manifestações uniformes. Perda do objeto. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por T. F. dos Santos – Projeto e Obras – ME, mediante a qual notícia suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 6/2024 do Município de Mariópolis[1], tendo por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra:

Local: Avenida Brasil - Quadra nº 57 - Centro. Matrícula nº 8336 do Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia.

Objeto: Ampliação do Ginásio de Esportes Hélio Luiz Gehlen com a execução de serviços preliminares; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos e demais itens e especificações constantes em projeto.

Área Construída: 507,35 m².

Colocação de placas de comunicação visual.

Prazo de execução: 270 (duzentos e setenta) dias.

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais).

Preço máximo: R\$ 1.475.012,21 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, doze reais e vinte e um centavos).

A abertura do certame estava prevista para 21/11/2024, às 8h00min.

A representante afirma que foi a vencedora do certame, com a apresentação da melhor proposta, no valor de R\$ 1.156.000,00, sendo convocada, às 09h18min, para apresentar a proposta atualizada e os documentos de habilitação até às 11h20min do mesmo dia, prazo esse dilatado para 15h35min.

Discorre que os documentos foram enviados no prazo estabelecido, mas que, por equívoco, deixou de anexar certidão negativa de falência (item 7.5.4, alínea "d", do edital).

Assevera que solicitou, via chat, a abertura do sistema para juntada do documento e que, também, comunicou-se com o agente de contratação responsável e enviou a certidão por e-mail, sendo-lhe informado, entretanto, que o documento não seria aceito e que a empresa seria inabilitada.

Aduz ter interposto recurso administrativo, mas não houve retratação por parte do agente de contratação e a autoridade superior (prefeito municipal), em decisão datada de 09/12/2024, manteve a inabilitação da empresa.

Sustenta a representante que "o município representado agiu com excesso de formalismo, pois não permitiu a juntada de documento de condição preexistente à abertura do certame, momentos depois do fechamento do portal de contratações pública, dando preferência às formalidades burocráticas em detrimento da proposta mais vantajosa ao poder público".

Destaca que o pedido de juntada do documento deu-se antes da finalização do julgamento e que, "por uma questão de razoabilidade deve ser aceito a juntada do documento ausente, especialmente em razão do curto prazo (de poucas horas) disponibilizado para juntada no sistema".

Ressalta que o documento faltante visa apenas a complementar informação cujo teor (inexistência de pedido de falência) já constava em outro documento do processo, qual seja a Declaração de Conhecimento e Atendimento de Critérios Legais e Constitucionais, em que se atestou a inexistência de pedido de falência.

Argumenta que o entendimento do município viola o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021[2], invocando precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Defende que a juntada posterior da certidão não frustra o caráter competitivo do certame nem acarreta privilégio à licitante e que, no caso, o agente de contratação deveria aplicar o disposto no art. 169, § 3º, inciso I, da Lei de Licitações[3], que autoriza o saneamento de vícios meramente formais, observando-se a supremacia do interesse público em adquirir a proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer:

"a) O recebimento da presente representação, autuando-a e distribuindo-a na forma regimental (artigo 282 do RITCE/PR)

b) Em caráter de urgência, o deferimento de medida cautelar para fim de determinar a imediata suspensão do certame (Concorrência Eletrônica 6/2024, Processo Administrativo 935/2024 - Concorrência Eletrônica nº 90006/2024 do portal de contratações públicas do governo federal), sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica do TCE/PR e artigo 400, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

c) A citação do Município de Mariópolis e do responsável legal pelo departamento de licitação, oportunizando o contraditório e a ampla defesa;

d) Ao final, seja julgado procedente a representação para: (1) reconhecer a possibilidade de juntada de documento posterior atinente a fato preexistente à abertura do certame (certidão negativa de falência, tem 7.5.4, alínea 'd', do edital); (2) reconhecer a habilitação da empresa representante T.F. dos Santos – Projetos e Obras – ME; (3) reconhecer a empresa representante T.F. dos Santos – Projetos e Obras – ME como vencedora do certame;"

Por meio do Despacho nº 1991/24-GCIBL[4], recebi a representação, determinando a citação do Município de Mariópolis, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Leoni Espeditto Sangaleti (agente de contratação) e do Senhor Mario Eduardo Lopes Paulek (prefeito municipal e subscritor da decisão de recurso administrativo). Ainda, concedi medida cautelar para suspender o certame até ulterior decisão de mérito.

As peças 23-26, compareceu o Município de Mariópolis, por seu representante legal, Senhor Mario Eduardo Lopes Paulek, para informar que, considerando a liminar concedida, a decisão do recurso administrativo foi revista, tendo-se procedido à habilitação da empresa representante.

Assim, pugnou pela extinção e arquivamento do feito por perda de objeto, "de modo que a Concorrência Eletrônica nº 6/2024 possa ter sua regular tramitação, vindo a contemplar o interesse público com maior brevidade possível".

Pelo Despacho nº 2056/24-GCIBL[5], revoguei a medida cautelar.

As peças 36-37, o Senhor Leoni Espeditto Sangaleti apresentou manifestação, informando que já havia respondido ao Despacho nº 1991/2024, conjuntamente, na peça 24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 974/25[6], na qual opinou pelo arquivamento da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 370/25-2PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes.

Verifica-se que, após a concessão da medida cautelar, o ente houve por bem proceder à habilitação da representante, conforme decisão administrativa proferida pelo prefeito municipal[8].

Em consulta ao site do município, a unidade técnica constatou que a empresa demandante sagrou-se vencedora da licitação, sendo, então, celebrado o Contrato nº 15/2025.

Inferese, destarte, que a suposta ilegalidade ventilada na exordial, relativa à inabilitação irregular da representante, foi retificada na via administrativa, ocasionando a perda superveniente do objeto da representação.

Vale ressaltar que, em consonância com a instrução da CGM, não há elementos que indiquem prejuízos, para a empresa ou para a Administração Pública, provenientes do lapso temporal em que a decisão de inabilitação esteve vigente.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo encerramento da presente representação, diante da perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, a presente representação, diante da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Edital à peça 5.*

2. *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

3. "Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

1 - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;"

4. Peça 16.

5. Peça 27.

6. Peça 41.

7. Peça 42.

8. Peça 25.

PROCESSO Nº: -83631/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CARLOS OLIVEIRA CASTILHO, CAST NOW EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA, JHONATHAN SOUZA RAMOS, OSMAR APARECIDO RINKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1534/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Dispensa Eletrônica. Exigência editalícia.

Compatibilidade do objeto social com o objeto da contratação. Desclassificação. Ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade e ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Inconformidades não comprovadas. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa 58.123.453 Carlos Oliveira Castilho, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital da Dispensa Eletrônica nº 2/2025 da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, tendo por objeto “a aquisição de licença/assinatura do software Canva Pro e CapCut Pro, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand”.

A sessão pública para envio de lances estava prevista para 10/02/2025, das 9:00 às 15:00 horas, pelo valor máximo de R\$ 884,88.

Relata a representante que, apesar de ter atendido aos requisitos técnicos exigidos no edital e de apresentar proposta vantajosa, a empresa foi desclassificada, sob a alegação de que “não possui CNAE compatível com licenciamento de software”, conforme disposto no item 2.3.6 do edital[1].

Narra que a decisão foi objeto de recurso administrativo, o qual não foi provido pela Administração.

Aduz que houve violação ao princípio da competitividade, argumentando que a exigência de um CNAE específico para “licenciamento de software” restringe a competição e beneficia empresas com determinado enquadramento formal.

Sustenta, ademais, que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois tal exigência configura discriminação arbitrária contra microempreendedores individuais (MEIs), haja vista que o seu regime jurídico simplificado não permite incluir determinados CNAEs específicos em suas atividades.

Alega, ainda, violação ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, destacando que a ausência de CNAE específico não impede que o MEI desempenhe atividades correlatas ao objeto contratado.

Argumenta, por fim, que houve infringência ao princípio da economicidade, porquanto a sua desclassificação indevida pode resultar na contratação de proposta mais onerosa para a Administração.

Diante disso, requer:

“3.1. Instauração de Procedimento Administrativo;

Que este Egrégio Tribunal determine a instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades no processo licitatório Dispensa Eletrônica nº 90002/2025.

3.2. Análise das Exigências Editalícias:

Que seja analisada a legalidade da exigência do CNAE específico para “licenciamento de software”, considerando sua desproporcionalidade e incompatibilidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

3.3. Apuração de Prejuízo ao Erário:

Que se apure eventual prejuízo ao erário público decorrente da exclusão indevida de licitantes aptos técnica e economicamente vantajosos para atender ao objeto do certame.

3.4. Aplicação das Sanções Cabíveis:

Que sejam aplicadas as sanções previstas em lei aos responsáveis pelas irregularidades identificadas no processo licitatório.

3.5. Reavaliação quanto a homologação e adjudicação realizada tempestivamente de forma antecipada à conclusão e análise do requerimento.”

A peça 19, a requerente juntou seu ato constitutivo, atendendo ao contido no Despacho nº 181/25-GCILB[2].

Por meio do Despacho nº 205/25-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, por seu representante legal, do Senhor Osmar Aparecido Rinki, Presidente da Câmara e signatário do edital e da “Decisão Final em Recurso Administrativo”[4], e do Senhor Jhonathan Souza Ramos, agente de contratação e signatário da “Decisão em Recurso Administrativo”[5]. A medida cautelar restou indeferida.

Os representados manifestaram-se, conjuntamente, às peças 29-32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1239/25[6], na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 417/25-5PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Conforme relatado, a representação visa a apurar a licitude da desclassificação da empresa representante por não possuir CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com licenciamento de software, em possível ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade e ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O item 2.3.6 do edital da dispensa[8] estabeleceu que não poderiam participar do certame as “empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta Dispensa Eletrônica”.

No caso, consoante ressaltou a unidade técnica, as atividades da representante, enquadrada como microempreendedor individual (MEI), estão previamente autorizadas no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), que substitui o contrato social.

No CCMEI da demandante, acostado à peça 18, constam cadastradas as seguintes atividades:

Ocupação Principal	
Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática	
Atividade Principal (CNAE)	
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
Ocupações Secundárias	Atividades Secundárias (CNAE)
Comerciante independente de material elétrico	4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
Comerciante independente de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
Locador(a) de máquinas e equipamentos para escritório, independente	7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
Instrutor(a) de informática, independente	8599-6/03 - Treinamento em informática

Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
Comerciante independente de artigos de cama, mesa e banho	4755-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
Comerciante independente de ferragens e ferramentas	4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
Instalador(a) de rede de computadores, independente	6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
Comerciante independente de equipamentos para escritório	4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
Técnico(a) de manutenção de computador	9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
Comerciante independente de sistema de segurança residencial	4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
Comerciante independente de artigos de iluminação	4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
Comerciante independente de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

Analisando o referido documento, não se extrai a existência de compatibilidade entre o objeto da dispensa, que se refere a “aquisição de licença/assinatura do software Canva Pro e CapCut Pro”, e as atividades cadastradas no CCMEI, já que nenhuma delas está relacionada à prestação de serviços de licenciamento de softwares.

Importa registrar que o edital não exigiu que a participante tivesse CNAE específico para o objeto da contratação, mas sim que houvesse compatibilidade com o contrato social, ou, como na hipótese, com o CCMEI, estando, portanto, em sintonia com a previsão contida no art. 68, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (grifo nosso)

Desse modo, não se verifica a suposta ofensa ao princípio da isonomia e ao tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, pois, mesmo em uma interpretação mais abrangente, não restou demonstrada a compatibilidade das atividades exercidas pela representante com o objeto da dispensa.

É de se salientar, ainda, em linha com a instrução da unidade técnica, a pertinência da compatibilidade exigida no edital, “sobretudo em contratos de natureza técnica, como é o caso do licenciamento de softwares”, não se mostrando, portanto, indevida, desproporcional ou desarrazoada.

Frise-se, por fim, não haver qualquer comprovação de que a desclassificação da representante tenha resultado em infração aos princípios da competitividade e da economicidade, valendo transcrever, nesse aspecto, a manifestação da CGM:

“(…) não restou demonstrado, de maneira objetiva, que a desclassificação da empresa tenha acarretado dano ao erário. A argumentação de que outra proposta mais onerosa poderia ter sido contratada não é suficiente, por si só, para ensejar o acolhimento da Representação. Não foi produzida prova de que a proposta da representante seria não apenas mais vantajosa, mas também formal e juridicamente válida, condição ‘sine qua non’ para que fosse acolhida como vencedora.”

Em acréscimo, oportuno registrar que o valor máximo fixado no edital para o item 1, do qual participou a ora representante, foi de R\$ 441,30 e o contrato com a empresa Realtime Comércio de Software Ltda. foi firmado, nesse item, pelo valor de R\$ 363,00[9], redundando, destarte, em uma economia de aproximadamente 18%. Já a diferença do valor contratado em relação à proposta apresentada pela demandante, de R\$ 362,85[10], é irrisória.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar IMPROCEDENTE a presente representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “2.3. Não poderão participar desta dispensa os fornecedores:

(...)

2.3.6. empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta Dispensa Eletrônica.”

2. Peça 16.

3. Peça 22.

4. Peça 14.

5. Peça 12.

6. Peça 35.

7. Peça 37.

8. Peça 4.

9. Peça 32.

10. Peça 5.

PROCESSO Nº: -319825/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: -FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE

FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA,
KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS
ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO
NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1535/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Florestópolis. Pregão Presencial nº 6/2025. Prestação de serviços. Atividade desempenhada por servidor efetivo. Cautelar concedida. Despacho nº 810/25. Homologação.

Submeto à homologação deste Pleno o Despacho n.º 810/25 – GCILB (peça 23), pelo qual concedi cautelar para determinar ao Município de Florestópolis que se abstenha de contratar a licitante vencedora no lote 1 do Pregão Presencial n.º 6/2025, que visa contratar empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza pública, construção e reforma civil e operação de máquinas, com fornecimento de mão de obra qualificada.

Parte da prestação licitada volta-se à execução de atividades ordinariamente desempenhadas por servidor efetivo, o que representa indício de inconsistência na terceirização.

O Despacho 810/25 – GCILB tem o seguinte teor:

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Four Facilities Serviços Ltda., pela qual são reportadas supostas irregularidades no Pregão Presencial 6/2025, promovido pelo Município de Florestópolis para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza pública, construção e reforma civil e operação de máquinas, com fornecimento de mão de obra qualificada. Dividido em quatro lotes, o valor total previsto para o certame foi de R\$ 610.630,02 (seiscentos e dez mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos).

A Representante afirma ter sido evidentemente inabilitada, por não ter demonstrado qualificação técnica para a execução de uma das atividades compreendidas no lote que venceu (a de coveiro) e por deixar de comprovar o alegado estoque de uniformes, componente da planilha de custos que deixou zerado. A seu juízo, ao assim proceder, o Pregoeiro teria infringido a Lei 14.133/21 e as regras do edital.

De acordo com seu relato, os atestados de capacidade técnica que apresentou são suficientes para comprovar a qualificação em gestão de mão de obra, verdadeiro objeto licitado. Garante que não há necessidade de conceder atestado correspondente a serviço idêntico ao licitado.

Quanto à desclassificação por não ter demonstrado que possuía estoque de uniformes, sustenta que o Pregoeiro deveria proceder à diligência para sanear a dívida (de que possuía ou não os uniformes), o que deixou de ser feito.

Diante disso, pugnou pela suspensão cautelar do lote 1 do Pregão Presencial, para que o Município deixe de contratar a licitante vencedora.

Antes de proceder ao exame de admissibilidade e de apreciar a cautelar requerida, determinei a prévia manifestação do Município de Florestópolis (peça 18).

Solicitei esclarecimentos não apenas quanto aos fatos reportados na inicial, mas também acerca da necessidade de se promover contratações envolvidas no certame. É que, de acordo com o portal da transparência, o Município conta com dois Pedreiros em seu quadro de pessoal. Por isso, tomando em conta que o Estudo Técnico Preliminar (disposto no site do Município) aponta que os serviços a serem prestados são aqueles ordinariamente desenvolvidos, diante da existência de cargo efetivo que os executem, pareceu-me injustificada a licitação, com riscos de terceirização indevida ou burla ao concurso público.

Igualmente, questioneei a existência do cargo de Coveiro (outro serviço licitado), indagando como era executada tal função até então.

Ao final, solicitei que o Município esclarecesse se houve ou não a contratação da empresa vencedora no lote 1 do certame.

Em resposta, o ente afirmou que o cargo de Pedreiro foi extinto pela Lei Municipal n.º 1.633/22. Assim que ocorrer a vacância, os cargos serão extintos, sendo necessário, a seu juízo, licitar desde logo os serviços (peça 22).

Esclareceu que não há previsão legal do cargo de Coveiro, mas deixou de especificar como os serviços são atualmente prestados.

No que se refere aos pontos levantados pela Representante, o Município sustenta que, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), as atividades desempenhadas pela empresa não englobam funções de Pedreiro e de Coveiro. Por essa razão, seria necessário apresentar atestado de capacidade técnica condizentes a tais atividades. Contudo, a empresa limitou-se a comprovar qualificação no desempenho de serviços de orientador de público, vigilância, segurança, monitoramento e limpeza.

Sobre os uniformes, cujos custos deveriam constar na planilha, o Município assevera que notas fiscais apresentadas pela Representante demonstram que seu estoque é insuficiente para atender a totalidade dos prestadores dos serviços licitados: a empresa comprovou possuir 14 unidades de calças e 8 pares de luvas, ao passo que o lote 1 compreenderia 18 trabalhadores.

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, pois preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

No entanto, o objeto de análise necessita de ajustes.

Primeiramente, verifico que o lote 1, do qual a Representante alega ter sido arbitrariamente inabilitada, diz respeito à seguinte contratação: 4 serviços gerais de limpeza externa, 2 pedreiros e 1 coveiro (peça 6, pág. 32). Trata-se de 7, e não de 18 trabalhadores, como alegado pelo Município.

Em princípio, 14 calças poderiam atendê-los. Contudo, pelo período previsto da contratação, de 6 meses, a quantidade de luvas de látex é insuficiente (8 pares), tomando-se em conta a necessidade de substituição de tal material.

Pelos dizeres da decisão do Pregoeiro, o que desclassificou a Representante teria sido a ausência de demonstração de que possuía estoque de uniformes compatível para executar os serviços, considerando a quantidade de trabalhadores envolvidos (peça 10). Na dúvida, de fato, o proceder adequado seria diligenciar para, efetivamente, verificar a exequibilidade da proposta. É o que prevê o § 2º e o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [destacamos]

Porém, mesmo na presente Representação, a empresa não comprova que detém quantidade bastante de uniformes para contemplar a execução do período a ponto de apresentar o respectivo custo zerado na planilha de composição: as notas fiscais que juntou seguem indicando a aquisição de somente 8 pares de luvas, por exemplo (peça 12).

Por essa razão, não vejo como desarrazoada a desclassificação. Por conseguinte, despidendo a análise quanto eventual inconsistência na inabilitação da Representante por ausência de atestado de capacidade técnica nas atividades de Pedreiro e de Coveiro.

Por outro lado, os argumentos apresentados para a deflagração do certame não são sólidos.

Realmente, a Lei Municipal n.º 1632/22[5] extinguiu o cargo de Pedreiro do Município de Florestópolis. De toda forma, atualmente, dois servidores exercem a função, por já terem sido investidos no cargo de Pedreiro. É o que consta do Portal da Transparência[6] do ente:

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Admissão	Designação	Cargo/Função	Classe	Natureza	Lotação
ANTONIO PINAZZI	33	ATIVO	01/08/1994	PEDREIRO	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estaduatário)	DIVISAO DE ENGENHARIA - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	
JOSE MUNHOZ NETO	82	ATIVO	01/08/1994	PEDREIRO	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estaduatário)	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE OBRAS	

Não há justificativa para terceirizar atividade desempenhada por servidor efetivo. Mesmo o termo de referência indica que os serviços a serem prestados são os ordinariamente desenvolvidos no ente (peça 6, pág. 10):

Pedreiro (2 vagas - 40h semanais)

Executar serviços de alvenaria, concretagem, reboco, assentamento de pisos, azulejos e demais acabamentos.

Realizar reformas, ampliações e construções em prédios e espaços públicos.

Preparar e utilizar argamassas, concretos e demais materiais necessários para execução das obras.

Efetuar manutenção e reparos em estruturas já existentes.

Utilizar equipamentos e ferramentas de trabalho de forma adequada e segura.

Mesmo raciocínio pode ser aplicado à função de Serviços Gerais de Limpeza Externa, para a qual o Município visa contratar 4 prestadores: tendo sido o cargo igualmente extinto, o Portal de Transparência indica que há mais de 50 Auxiliares de Serviços Gerais como servidores efetivos. Em princípio, as funções podem ser equivalentes.

Estão insuficientemente claros os motivos por que as atividades de Pedreiro e de Serviços Gerais sejam objetos do certame.

Quanto à função de Coveiro, pareceu-me, de certo modo, evasiva a resposta dada pelo Município sobre como a atividade vem sendo prestada. Restringiu-se a dizer que não há previsão do cargo na citada Lei n.º 1632/22. De fato, não há, seja como cargo extinto, seja dentre aqueles remanescentes no quadro de pessoal do ente. Mas não foi informado como a função vem sendo realizada.

Sob o mesmo enfoque, ainda que não tenha sido alvo específico da representação, outros lotes do certame também apresentam a mesma inconsistência em questão: direcionam-se à contratação de serviços relacionados a funções executadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É o caso, por exemplo, do Vigiante[7], relacionado no lote 2 do Pregão (peça 6, pág. 32). As contratações dos lotes 2, 3 e 4 já foram realizadas[8].

Por outro lado, não foi localizado contrato que corresponda ao lote 1, tratado pela Representante.

Pelo exposto, em juízo perfunctório, identifique a presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar.

A fumaça do bom direito repousa no indício de que as próprias contratações são irregulares, ao pretender assumir atribuições já desempenhadas por servidores efetivos, antes da vacância dos cargos. Com isso, há risco de sobreposição das funções e da duplicidade da despesa.

O perigo da demora corresponde na proximidade de que o Município formalize a contratação, em detrimento ao erário e ao interesse público.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para que seja apurada a regularidade e legitimidade na contratação de terceiros para o desempenho de atividades que deveriam estar sob encargo de servidores efetivos.

Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Florestópolis que deixe de contratar a licitante vencedora do lote 1 do presente certame.

Intime-se o Município de Florestópolis, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito). Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A[9] do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 810/25 – GCILB (peça 23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a)

Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Embora não apresentada nos autos, o texto legal pode ser verificado no Portal da Transparência do ente: <https://florestopolis.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/57799>. Também é possível consultá-la pelo sistema "Atoteca" disponibilizado por este Tribunal: <https://atoteca.tce.pr.gov.br/Pagina/PesquisarLegislacao.aspx>

6. <https://florestopolis.eloweb.net/portaltransparencia/1/>
7. De acordo com o Portal da Transparência, há 3 servidores que ocupam o cargo de Vigia.
[Acessado em 5/6/2025]

Servidores								
Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Admissão	Desligamento	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
FABIO SILVA OLIVEIRA	51	ATIVO	01/03/2008		VIGIA	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estadário)	HOSPITAL MUNICIPAL - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS
FARDES SANTOS PEREIRA	553	ATIVO	01/09/1994		VIGIA	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estadário)	HOSPITAL MUNICIPAL - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS
JOSE AMARIL DA SILVA	74	ATIVO	01/09/1994		VIGIA	ESTATUTÁRIO	Efetivo (Estadário)	DIVISÃO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

8. No Portal da Transparência, foram localizados apenas os contratos 160, 161 e 162, todos de 2025, ligados ao Pregão Presencial 6/2025. Tais contratos dizem respeito aos lotes 2, 3 e 4. [Acessado em 5/6/2025]

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-351109/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1537/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, por intermédio de seu representante legal, Paulo Sergio Chileide, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, referente ao Processo 533012/19. Informa, no entanto, que já cumpriu todas as determinações exaradas no Acórdão 3174/2024 – S2C, tendo a unidade executória concluído pela baixa de responsabilidade nos citados autos (peças 03-05).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1577/25, peça 07) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências junto à unidade.

Por meio da Informação 3288/25 (peça 08), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, pois ainda consta pendências em relação ao cumprimento do Acórdão 3174/2024 – S2C (Processo 533012/19).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 452/25, peça 09) propugnou pelo deferimento do pedido, pois ao analisar o Protocolo 533012/19 constatou que houve atendimento das determinações emitidas no Acórdão 3174/2024-S2C, visto que os servidores João Paulo Barbosa Sales da Silva, Katia Daniela Murara e Karina Lopes Sasso foram devidamente identificados acerca da decisão de negativa de registro. Ao final, entendeu que a falta de manifestação do Município quanto à violação da ordem classificatória não deve prejudicar a emissão da certidão liberatória.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Califórnia não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da existência de pendência junto à CMEX:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	75.771.279/0001-06
Data	11/06/2025 11:28:40
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
75771279000106 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Anu	

No que tange a questão acima citada, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 09) de que o Município de Califórnia adotou as medidas necessárias para cumprimento do Acórdão 3174/24 – S2C.

Ademais, consultando os citados autos 533012/19, verifico que a CMEX emitiu a Instrução 328/25 opinando pela baixa de pendência, em face do cumprimento integral das determinações expedidas no Acórdão 3174/24 -S2C:

Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "I", do Acórdão n. 3174/24 – S2C (peça 166), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – CNPJ Nº 75.771.279/0001-06, na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA (fl. 03, peça 218, Protocolo 533012/19).

Ainda, há de asseverar que a diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas nos citados autos (Parecer 368/25, peça 219, Protocolo 533012/19), como bem ponderou o parquet à peça 09 (fl. 02), não obsta o deferimento do pleito inicial:

[...] a determinação de informar os servidores afetados pela negativa de registro das admissões foi atendida. A falta de manifestação quanto à violação da ordem classificatória não deve prejudicar a emissão da certidão liberatória, visto que a decisão em si não consignou nada nesse sentido

Desta feita, pelos motivos expostos, considerando as evidências de cumprimento das determinações emitidas por esta Corte e para evitar prejuízos ao Município VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Califórnia, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-691607/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE MOURA KNOP

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1540/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Recebimento indevido de diárias. Restituição de valores. Divergência. Sentença de improcedência em ação civil de improbidade administrativa. Princípio da independência das instâncias. Pedido improcedente.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO) Trata-se de Pedido de Rescisão, proposta por Daniele de Moura Knop, em face do Acórdão n.º 3.488/23 – Primeira Câmara[1], proferido em sede Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregular o objeto daquela Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: concessão de diárias a servidores e a vereadores da Câmara Municipal de Palmas, sem a respectiva comprovação documental, durante o período de janeiro a outubro de 2019, de responsabilidade do Sr. LUIZ GUESSER, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Palmas e ordenador das respectivas despesas com imposição de multa e devolução de valores, além de outros encaminhamentos.

Posto isto, assim posso resumir o dispositivo do Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara, objeto deste Pedido de Rescisão, com grifo no que diz respeito a sanção imposta à interessada:

I – Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 16, III, "b", "e" e "f", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR), de responsabilidade do Sr. LUIZ GUESSER, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Palmas e ordenador das respectivas despesas, nos termos da fundamentação supracitada;

II - aplicar uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/2005 a cada um dos seguintes responsáveis:

(i)sr. LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal e ordenador das respectivas despesas, pelo pagamento de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 2.241/2014, a Resolução nº 01/2014 e seus respectivas modificações, e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade;

(ii)sr. MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, Controladora Interna, diante da omissão de cumprimento do dever de supervisão de Controlador Interno;

III - determinar aos beneficiários abaixo indicados a restituição ao erário do valor das diárias recebidas indevidamente, a serem devidamente corrigidas e atualizadas, com fulcro nos arts. 89, §1º, VI, da LC nº 113/05, nos montantes abaixo individualizados (conforme Tabela 10):

(i)sr. ADEMAR SANTOS NUNES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 14.000,15 (quatorze mil reais e quinze centavos);

(ii)sr. AGENOR AMARAL FILHO, Assessor Contábil, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 9.496,20 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos);

(iii)sr. ANDRE JUNIOR COFFERRI, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 3.086,66 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

(iv)sr. CESAR PAULO PERSCISI, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do

dano apurado no importe de R\$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);

(v)sra. DANIELE DE MOURA KNOP, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);

(vi)sr. EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.287,36 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos);

(vii)sr. FERNANDO SOUZA DA SILVA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 4.015,76 (quatro mil e quinze reais e setenta e seis centavos);

(viii)sra. FLAVIA KARINA PODGURSKI, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.173,32 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos);

(ix)sr. GUILHERME ANDRADE SERPA, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 9.669,31 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos);

(x)sr. IZAIAS MIKILITA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 4.535,34 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

(xi)sr. JOSE ADILSON DE ALMEIDA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 10.961,02 (dez mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos);

(xii)sra. KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.173,32 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos);

(xiii)sr. LUCIAN PACHECO DONNER, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 12.346,64 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

(xiv)sr. LUIS FELIPE DE ARAUJO, Assessor de Comunicação, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 7.354,40 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos);

(xv)sr. LUIZ GUESSER, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS no período de janeiro a outubro de 2019, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 18.015,91 (dezoito mil e quinze reais e noventa e um centavos);

(xvi)sr. LUIZ OTAVIO SENDESKI, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);

(xvii)sra. MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, Controladora Interna, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 425,19 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos);

(xviii)sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 21.354,46 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos);

(xix)sr. MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERCENIO, Diretor, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 3.228,39 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos);

(xx)sr. MARCUS VINICIUS TAQUES, Assessor Jurídico, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 3.370,12 (três mil, trezentos e setenta reais e doze centavos);

(xxi)sr. MAURO CESAR DE ALMEIDA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 10.708,66 (dez mil, setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos);

(xxii)sr. NILSON BUTNER, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 14.582,69 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos);

(xxiii)sr. PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.488,16 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos);

(xxiv)sr. RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 18.488,24 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos);

(xxv)sra. ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 3.086,66 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

IV - aplicar ao Sr. LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal no período e ordenador das despesas, a responsabilidade solidária pela devolução do valor integral do dano ao erário de R\$ 224.604,24 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no Prejulgado nº 5 e no art. 89, §1º, VI, da LC nº 113/05 c/c art. 16, III, "b", "e" e "f", e §1º, "a" da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR);

V - recomendar à Câmara Municipal de Palmas e seu atual gestor, para que aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias, em conformidade com as instruções normativas e recomendações desta Corte de Contas, bem como para que observem e priorizem os cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas;

VI - determinar a inscrição do gestor público condenado no Cadastro dos Responsáveis com Contas Irregulares, para os fins do art. 170 da LCE nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

VII - encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;

VIII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

O presente pedido é fundamentado no art. 494, incisos I, II e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], por aparentemente a decisão ter sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; suposta violação a literal dispositivo de lei, bem como, pela alegada superveniência de novos elementos probatórios. Preliminarmente, quanto a irregularidade relativa a concessão de diárias a servidores e a vereadores da Câmara Municipal de Palmas, sem a respectiva comprovação documental, durante o período de janeiro a outubro de 2019, a interessada relata que da decisão de deste Tribunal consubstanciada no Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara[3]: "foram remetidos também ao Ministério Público, que por sua vez ajuizou

Ação Civil Pública de improbidade administrativa, por entender que as diárias foram recebidas de forma irregular, gerando o processo nº 0001922- 74.2023.8.16.0123, que em 06/12/2023 foi julgado improcedente, por, após o REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA, ficou claro não houve nenhuma ilegalidade no recebimento de diárias" (peça 4, fl. 2).

Ainda nesta senda, alude nulidade de julgamento, por ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a citação da interessada não ocorreu de forma pessoal. Alega que tomou conhecimento do procedimento deste Tribunal através de sites de notícias da internet, inclusive do próprio site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[4] e que não houve sua manifestação nos autos, pois a interessada argui que nunca tomou conhecimento, muito menos recebeu qualquer documento de origem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para este fim, colacionou na exordial o AR da interessada (peça 4, fls. 3/4) e a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (peça 4, fl. 5). Adentrando ao mérito do pleito, a interessada argumenta que a Ação Civil Pública n.º 0001922-74.2023.8.16.0123, que versou exatamente sobre os mesmos fatos do Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara[5], deste Tribunal, a qual concluiu pela total improcedência do que foi alegado pelo Ministério Público, baseado na decisão administrativa do Tribunal de Contas.

Para este fim, colacionou na exordial print trecho da decisão da mencionada Ação Civil Pública (peça 4, fl. 8 e 10/11) e a íntegra da decisão (peça 4, fls. 16/23), a fim de comprovar que não se verifica mais a plausibilidade do direito de punir, uma vez que a conduta típica, prime depende do dolo para se configurar, foi categoricamente afastado pela instância cível.

Ainda, a interessada sustenta a "exceção à independência das instâncias" pautada na decisão do STJ n.º 77.228-RS (peça 4, fl. 12).

Ao final, a interessada requer (peça 4, fl. 13):

Ante o exposto, pede-se:

a) Que o Recurso seja recebido e processado, com sorteio de novo relator, nos termos do art. 495 do Regimento interno deste Tribunal de Contas;

b) Concessão de medida liminar suspensiva do presente Acórdão, nos termos do art. 495-A, inciso I e II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) Seja dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 149, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas Estadual;

d) No mérito, seja decretada a nulidade do Acórdão TCE/PR nº. 3488/2023, processo nº 202024/20, por conter vícios de natureza grave, com flagrante violação do direito da autora, além de que a legalidade no recebimento das diárias já foi reconhecida em via judicial, operando-se, inclusive, o trânsito em julgado;

Pelo Despacho n.º 1.485/24 – GCFSC (peça 7), recebi o presente Pedido de Rescisão e encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5.580/24 (peça 19), registrou o cabimento do Pedido de Rescisão com respaldo no art. 77, inciso II, da Lei Complementar 113/2005[6], devido à juntada de sentença judicial (peça 4) que caracteriza superveniência de novos elementos probatórios. Portanto, a Unidade Técnica instrui pela análise do pedido.

A Requerente alega que ocorreu cerceamento de defesa, eis que a citação não ocorreu de forma pessoal e por isso pede a nulidade do julgamento. A Coordenadoria de Gestão Municipal realizou análise dos ARs direcionados a interessada (peça 19, fl. 7) e constatou que foi devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, orienta que o pedido de nulidade não seja acolhido.

Quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão Rescindendo n.º 3488/2023[7], a Unidade Técnica instrui que assiste razão ao pedido, na medida em que a Requerente demonstra os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora.

Por fim, orienta que no mérito, seja acolhido o pedido de exclusão da Requerente da penalidade de ressarcimento ao erário considerando a decisão consubstanciada na Ação Civil Pública de n.º 0001922-74.2023.8.16.0123.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1186/24 (peça 20), corroborou com o opinativo da Unidade Técnica quanto à improcedência da alegação de cerceamento de defesa.

No entanto, entende que a sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada, não configuram fatos supervenientes com novos elementos probatórios. Para fundamentar seu posicionamento, utiliza do Princípio da Independência das Instâncias, argumentando que as sentenças proferidas pelo Juízo Cível, não vinculam as decisões administrativas desta Corte de Contas.

Por fim, o parecer se opõe ao acolhimento do pedido de rescisão, recomendando o indeferimento da liminar solicitada e a improcedência do pedido de rescisão.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Diante da disparidade de fundamentações utilizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, entendo pela divisão da argumentação em tópicos para melhor compreensão.

a) Do pedido cautelar.

A Requerente pleiteia, de forma cautelar, a suspensão dos efeitos da decisão do Acórdão n.º 3.488/23 – Primeira Câmara.

Entretanto, a cautelar requerida, por se tratar de uma medida excepcional, deve ser utilizada com atenção e somente quando estiverem claramente presentes os requisitos que a autorizam. Esses requisitos incluem a demonstração da plausibilidade do direito material alegado no pedido de rescisão (fumus boni iuris) e a evidência de que a demora na análise do processo pode resultar em prejuízo ao direito da parte interessada (periculum in mora).

Ao comparar a situação fática com a sentença judiciária (a qual será tratada no item "d", subitem "i" dessa fundamentação), conclui-se que a interessada demonstrou a probabilidade do direito (fumus boni iuris) ao trazer os elementos discutidos na decisão judicial.

Quanto ao perigo do dano, a condenação do Acórdão originário à Requerente foi pelo ressarcimento do valor de R\$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Conforme se observa nos autos e no Processo 020202-4/20, que originou o Acórdão n.º 3488/23, a questão da invasão do patrimônio da Requerente, devido à exigência do pagamento do ressarcimento, é indiscutível, dada a sólida prova documental e a

argumentação apresentada nesses autos. Portanto, considerando que a manutenção do Acórdão Rescindendo pode afetar negativamente a Requerente, resta configurado o periculum in mora. Visto que, o pedido cautelar e o mérito do pedido rescisório buscam a mesma finalidade e, tendo em vista a análise exauriente da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que o feito está apto para julgamento.

b) Do cabimento do Pedido de Rescisão. Em que pese a posição do Parquet de Contas, cumpre destacar que o Pedido Recursal (peça 4), encontra-se robustamente fundamentado nos incisos I, II e V do art. 77, da Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

A decisão recorrida, que se embasou em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial, revela-se claramente vulnerável a um juízo de rescisão, uma vez que afronta o princípio da verdade real.

Compulsando os autos, verifiquei na sentença judicial acostada, a qual deve ser considerada como um novo elemento probatório, conforme preceituado no mencionado dispositivo legal. A referida sentença, proferida em Ação Civil Pública, que será elucidada no item “d” dessa fundamentação, materializa a superveniência de provas que, indubitavelmente, têm o condão de desconstituir as provas anteriormente apresentadas nos autos.

É imperioso ressaltar que o argumento utilizado pelo Parquet de Contas não se sustenta, pois ignora a relevância e a força probatória da nova decisão judicial. O inciso II, do art. 77, da Lei Complementar n.º 113/2005 é claro ao dispor que a rescisão da decisão é cabível quando houver superveniência de novos elementos de prova.

Assim, a pretensão da Requerente, amparada por esse fundamento legal, assiste razão e deve ser rescindida.

c) Da citação da interessada. A Requerente alega nulidade de julgamento, pela ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que sua citação não se deu de forma pessoal. Declara que teve o conhecimento do procedimento deste Tribunal somente através de sites de notícias da internet, inclusive do próprio site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E, por este motivo, não se manifestou nos autos, pois nunca tomou conhecimento, muito menos recebeu qualquer documento de origem desta Corte. Pois bem. Vejamos os ARs destinados à ora Requerente, nos autos originários:

De breve análise dos referidos postais por aviso de recebimento, observo que, embora assinados por pessoas distintas (ora a Requerente, ora terceiro), ambos foram remetidos ao mesmo endereço.

Neste viés, salienta-se o pacífico entendimento de que é válida a citação postal entregue no endereço correto, mesmo que recebida por terceiros: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO E RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. 2. Caso em que, em cumprimento de sentença, a Corte local atestou ser válida a citação postal entregue no endereço correto do réu, ainda que recebida por terceiros, destacando inexistir prova de que a signatária da correspondência, à época da diligência, não integrava os quadros de funcionários ou representantes comerciais da empresa. 3. Divergir do aresto recorrido para entender que a correspondência foi entregue em endereço diverso e recebida por pessoa que não compunha os quadros de funcionários da empresa implica reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt

no AREsp n. 1.864.070/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Deste modo, entendo que não há que se falar em nulidade do Acórdão Rescindendo, ante a suposta ausência de citação da Requerente, eis que devidamente oportunizado o contraditório e ampla defesa à parte interessada, com seu respectivo conhecimento do feito.

d) Da superveniência de novo elemento.

i. Sentença.

A decisão judicial trazida pela Requerente na peça 4, proferida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0001922-74.2023.8.16.0123, transitada em julgado, decidiu que:

De fato, há relatório confeccionado pela auditoria (sob n.º. 011/2023), que instrui a inicial e expõe os pagamentos de diárias que foram realizados pela Câmara Municipal de Vereadores de Palmas/PR, demonstrando que no caso dos autos a ré recebeu a título de diárias, valores acima de 100% da remuneração auferida à época pelo cargo exercido junto à Câmara de Vereadores, assim, a conduta narrada, segundo o Ministério Público teria causado prejuízos ao erário e se amoldaria ao ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput e XI, Lei n.º. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º. 14.230/2021.

Ao analisar os elementos constantes nos autos, conclui-se que não há demonstração de conduta dolosa praticada pela ré apta a ensejar a incorporação de qualquer bem, valor ou patrimônio do ente público ao particular, de maneira irregular, ou seja, não há prática de enriquecimento ilícito.

Muito embora em um primeiro momento este Juízo tenha se convencido da aparente prática de improbidade administrativa pelo réu, tanto que recebeu a inicial e determinou a citação do demandado, após o exercício do contraditório nos termos do art. 16, §3º, da Lei n.º. 14.230/2021, a conclusão que se firma é a de que os elementos probatórios que permitem concluir que o recebimento das diárias foi realizado de forma regular.

Vejam-se que as diárias recebidas pela ré somente foram concedidas após a confecção das Ordens de Serviço assinados pelo Presidente do Legislativo (eventos 41.2/4), cumprindo o disposto no art. 2º da Lei n.º. 1.735/2007, editada no âmbito da Câmara Municipal de Palmas/PR: “As diárias de viagem somente poderão ser pagas quando devidamente autorizadas pelo Presidente e/ou Vice – Presidente da Câmara Municipal de Palmas/PR” e o art. 8º da Resolução n.º. 001/2019, editada no âmbito da Câmara Municipal de Palmas/PR: “A concessão de Diária dependerá de prévia e expressa autorização da Presidência da Câmara Municipal, a qual analisará inclusive se há disponibilidade financeira de recursos e dotação orçamentária específica”.

Nesse sentido, sabe-se que uma ordem de serviço ou autorização de diária confere a formalidade necessária para que o agente público pratique determinado ato que possa acarretar qualquer despesa à Administração, portanto, considerando que a diária somente foi usufruída após ter sido concedida, e que isso induz à conclusão que haveria dotação orçamentária específica (até mesmo em razão de não haver argumento contrário a essa afirmativa), não há falar em irregularidade neste ponto. Na inicial, o Ministério Público afirma que “fez o levantamento das diárias usufruídas pelo requerido em situação de aparente ilegalidade, dada a ausência de justificativa que atenda o interesse público para a realização da despesa”, contudo, essa afirmativa evidentemente não se sustentou durante o deslinde do feito.

Isso porque todas as ordens de serviços foram instruídas pela juntada de documentos de que o réu cumpriu a finalidade da diária, ou seja, demonstrou através de declarações e de certificados de frequência, que compareceu às reuniões na Assembleia Legislativa para tratar de assuntos de interesse do Município de Palmas/PR, bem como aos cursos/seminários relacionados às funções administrativas e ao processo legislativo no âmbito municipal, cumprindo, portanto, a previsão do art. 7º da Resolução n.º. 001/2019, in verbis: (...). Portanto, não há qualquer afronta à normativa da Câmara Municipal de Palmas, por meio da Resolução n.º. 001/2019.

[...]

Portanto, usando como respaldo a doutrina aplicável ao caso, considerando que na prática o Presidente da Câmara julgava como suficiente a apresentação pelos servidores de certificados, atestados e declarações de frequência, não há como concluir pela existência de ato doloso que caracterize improbidade administrativa.

[...]

Após as atualizações da Lei n.º. 14.230/2021 na Lei n.º. 8.429/1992, não basta o dolo genérico para a condenação, sendo imprescindível a demonstração de dolo específico – neste caso, demandaria da irregularidade das contas prestadas pelos servidores, a caracterização de remuneração indireta pelo recebimento das diárias e o enriquecimento ilícito –, o que, contudo, não foi realizado. Sabe-se que uma condenação por ato de improbidade não pode ser sustentada com base em suposições ou conjecturas, portanto, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação.

A decisão judicial eliminou qualquer sanção atribuída à Requerente, sustentando que não foi comprovada, nem mesmo evidenciada, uma possível concordância de intenções entre as partes envolvidas com o intuito de favorecer um ao outro em detrimento do erário.

A Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o Processo n.º 020202-4/20, desta Corte, lidou com os mesmos eventos abordados na ação judicial.

Considerando todo o conjunto de acusações e provas, é evidente que há uma clara sobreposição de atuação entre a esfera judicial e a de fiscalização externa realizada por este Tribunal de Contas.

Esclareço que essa argumentação não se trata de alegar que esta Corte de Contas e o Judiciário não podem atuar sobre os mesmos fatos, negando o princípio da Independência das Instâncias, se trata de utilizá-lo à luz do caso concreto e em consonância com os outros princípios da administração pública a fim de garantir a segurança jurídica.

Nesse sentido[8]:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta

Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Dessa forma, não é eficiente ou razoável que as duas esferas atuem sobre o mesmo objeto e ainda decidam o mérito de forma tão distinta.

Essa disparidade nas decisões gera um ambiente de insegurança jurídica, onde as partes envolvidas ficam em dúvida sobre qual interpretação da norma deve prevalecer.

Com efeito, a Ação Judicial de Improbidade tramitou, teve ampla, profunda e contundente produção probatória e a sentença, que ora foi juntada como novo elemento de prova (peça 4, fls. 16/23) destes autos, decidiu pela improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de ilegalidade no recebimento das diárias pagas à Requerente.

Ressalto que a referida sentença já teve seu trânsito em julgado no dia 9 de janeiro de 2024. Dessa forma, não há mais possibilidade de alteração da sentença juntada, ante a formação da coisa julgada.

ii) Das provas.

O ponto mais divergente no processo desta Corte, em relação à sentença do judiciário, cujo Acórdão ora se busca rescindir – é a ausência de dano ao erário, ante a não comprovação da prática de ato de improbidade pelas partes.

Eis os motivos que asseguram que a parte não incorreu em improbidade:

Segundo o art. 8º, da Resolução n.º 001/2019, editada no âmbito da Câmara Municipal de Palmas “A concessão de Diária dependerá de prévia e expressa autorização da Presidência da Câmara Municipal, a qual analisará inclusive se há disponibilidade financeira de recursos e dotação orçamentária específica”.

Dessa forma, resta evidente que a autorização da diária é suficiente para que o agente público possa utilizar dos recursos disponibilizados pela Administração – considerando que a diária apenas foi usufruída após ser concedida.

Portanto, não há que se falar em irregularidade quanto à concessão das diárias, resta analisar se o agente público prestou contas quanto ao usufruto da verba pública.

Pois bem.

O art. 7º, da Resolução n.º 001/2019 da Câmara Municipal de Palmas, dispõe que “deverão os vereadores, assessores e servidores, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o retorno, comprovar a realização dos trabalhos realizados em prol da Câmara Municipal de Palmas, bem como apresentação de atestado ou certificado de frequência que comprove a participação do evento ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino”.

Na sentença mencionada no subitem supra, restou comprovado que todas as autorizações concedidas à Requerente foram acompanhadas de declarações e de certificados de frequência, demonstrando que a parte compareceu às reuniões na Assembleia Legislativa para tratar de assuntos de interesse do Município de Palmas, bem como aos cursos e seminários relacionados às suas funções administrativas (peça 4, fl.20).

Desse modo, é notório que a Requerente não incorreu em improbidade administrativa, eis que possuía autorização e ordem de serviço para usufruir das diárias, bem como prestou contas apresentando os documentos exigidos pela Resolução n.º 001/2019.

A decisão judicial foi minuciosa, criteriosa e muito cuidadosa ao confirmar com todo o arcabouço probatório. Não por outra razão, ao se concluir pela ausência de dano ao erário, ante a não comprovada prática de ato improprio pelas partes – está fechada a porta do ressarcimento de valores; uma vez que se acontecer caracterizado estará o enriquecimento sem causa do Município.

Desta feita, não há mais falar em ressarcimento de valores pela parte Requerente.

e) Do pedido de nulidade do Acórdão 3.488/23

Tendo em vista a superveniência de novos elementos probatórios, qual seja a sentença proferida em sede de Ação Civil Pública n.º 0001922-74.2023.8.16.0123, bem como sua documentação comprobatória que afasta a improbidade administrativa por parte da Requerente, entendendo pela procedência do pedido a fim de rescindir a condenação de responsabilização imposta à Requerente, nos termos do Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara[9].

Ainda, não reformar a decisão do referido Acórdão, geraria clara insegurança jurídica aos direitos da Requerente, posto a própria inocência da parte afirmada pela Sentença.

Contudo, esclareço que a decisão deste Acórdão diz respeito a outros envolvidos e não apenas à Requerente. Dessa forma, considerando que a fundamentação para a procedência do pedido é baseada na sentença do Judiciário, a qual se refere apenas à interessada Daniele de Moura Knop, é inviável a recomendação de rescisão total do Acórdão, devendo esta ser parcial.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do pedido para o fim de excluir a Requerente Daniele de Moura Knop da condenação de responsabilização pela recomposição do erário municipal, conforme decretado no Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara, eis que não restou configurado ato de improbidade administrativa, tampouco dano ao erário pela referida parte, nos termos da fundamentação.

Mantêm-se as demais sanções, recomendações e determinações do decisum originário.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela improcedência do pedido de rescisão.

A decisão que se pretende rescindir (Acórdão n.º 3488/23-S1C[10]) determinou à ora requerente, assessora parlamentar da Câmara Municipal de Palmas, a restituição ao erário do valor total de R\$ 9.259,98, indevidamente recebido a título de diárias, que lhe foram concedidas com desvio de finalidade e em extrapolação do valor permitido pela normativa do Legislativo local.

O pedido de rescisão tem por fundamento o disposto no art. 494, incisos I, II e V, do Regimento Interno desta Corte[11].

A instrução processual não é uníssona, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinado pela procedência do pleito, ao passo que o Ministério Público de Contas pronunciou-se pela sua improcedência.

O voto do relator é pela rescisão da decisão, considerando como novo elemento de prova a sentença de improcedência proferida pelo Judiciário na ação civil de improbidade administrativa envolvendo os mesmos fatos.

Não obstante os fundamentos deduzidos em seu voto, ousou divergir do Ilustre Relator.

Segundo a dicção da própria Lei Federal n.º 8.429/1992[12], incide o princípio da independência das instâncias, o qual somente pode ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, consoante entendimento jurisprudencial consolidado:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

IX – ‘A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria’ (AgRg no REsp 1.280.204/SP, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/3/2016).” (AgInt no AREsp n. 2.303.091/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

VI – Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal.” (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

Não é, contudo, o que se verifica no presente caso.

Com efeito, a decisão judicial proferida na ação civil reputou inexistente, no caso, ato doloso que caracterize improbidade administrativa, ressaltando, inclusive, a alteração da Lei Federal n.º 8.429/1992 promovida pela Lei Federal n.º 14.230/2021, que passou a exigir dolo específico para a configuração das condutas consideradas improprias. Ou seja, além de o referido decisum não ter emanado do juízo criminal, a absolvição da insurgente não decorreu da negativa de existência material do fato ou da autoria, mas sim da ausência de conduta dolosa.

É importante ressaltar que, em conformidade com a fundamentação exposta no Acórdão rescindendo, em nenhum momento este Tribunal analisou os fatos com base na lei de improbidade administrativa.

Além disso, conforme destacado pelo órgão ministerial, as premissas nas quais se balizaram as decisões são distintas:

“Da sentença, abstrai-se que o prejuízo ao erário foi afastado ante as premissas de que (i) houve comprovação da destinação efetiva das diárias, com a juntada de declarações e de certificados de frequência de que a servidora compareceu aos cursos/seminários, provas que não foram desconstituídas pelo Ministério Público; (ii) não houve afronta à Resolução n.º 001/2019 da Câmara Municipal de Palmas; (iii) o recebimento de valores, a título de diárias, acima de 100% da remuneração auferida à época pelo cargo exercido junto à Câmara de Vereadores, por si só, não indica enriquecimento ilícito.

Este Tribunal de Contas, por sua vez, apurou as seguintes irregularidades, relacionadas às diárias indevidas percebidas pela Sra. Daniele:

1) Extrapolação do valor permitido pela Resolução n.º 01/2014:

O art. 3º, § único, da Resolução n.º 01/2014, normativa aplicável às diárias concedidas de janeiro a outubro de 2019, previa o pagamento do acréscimo de 30% de pernoite tão somente para as diárias concedidas para viagens dentro da região Sudoeste do Paraná, porém a Câmara Municipal promoveu o pagamento indistinto do pernoite para todos os deslocamentos.

2) Desvio de finalidade nos pagamentos de diárias para realização de cursos.

Apurou-se que as diárias concedidas para a realização de cursos com a empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI foram maculadas pelo desvio de finalidade e utilizadas como método ilícito de acréscimo remuneratório indireto ao subsídio mensal dos agentes públicos responsáveis, em violação à Lei Municipal n.º 2.241/2014, à Resolução n.º 01/2014 e seus respectivas modificações e aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade.”

Deveras, consta da fundamentação da decisão rescindendo que as diárias, concedidas à demandante em decorrência da participação em cursos, “foram maculadas pelo desvio de finalidade e utilizadas como método ilícito de acréscimo remuneratório indireto ao subsídio mensal (...), em violação à Lei Municipal n.º 2.241/2014, à Resolução n.º 01/2014 e seus respectivas modificações e aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade”.

Segundo exposto no Acórdão, o desvio de finalidade do interesse público nos deslocamentos restou evidenciado em razão de que os cursos eram ofertados pela mesma empresa, com o mesmo padrão de número de dias e palestrantes repetidos, além do que eram realizados em municípios de Santa Catarina conhecidos como destinos de passeio próximos ao Município de Palmas, mas que, por estarem fora do Estado do Paraná, autorizaram o pagamento de diária maior, não havendo, portanto, critérios objetivos e de interesse público para a seleção dos destinos.

A decisão desta Corte ressaltou, ademais, que, no curto período de dez meses, foram realizados treze cursos e que os temas abordados estavam disponibilizados, à época, de forma gratuita pela Escola de Gestão Pública desta Casa.

O Acórdão também entendeu indevido o pagamento de adicional de 30% de pernoite, previsto na Resolução n.º 1/2014 da Câmara Municipal de Palmas apenas para diárias relativas a deslocamentos dentro da região sudoeste do Paraná, mas que foi pago para as demais modalidades de deslocamento, cujas diárias já possuíam valor superior.

Confrontando as razões constantes da decisão rescindendo com aquela proferida pelo Judiciário, verifica-se que tais apontamentos não são nem mesmo mencionados na fundamentação exposta pelo Juízo, da qual se extrai:

“Ao analisar os elementos constantes nos autos, conclui-se que não há demonstração de conduta dolosa praticada pela ré apta a ensejar a incorporação de

qualquer bem, valor ou patrimônio do ente público ao particular, de maneira irregular, ou seja, não há prática de enriquecimento ilícito.

(...) sabe-se que uma ordem de serviço ou autorização de diária confere a formalidade necessária para que o agente público pratique determinado ato que possa acarretar qualquer despesa à Administração, portanto, considerando que a diária somente foi usufruída após ter sido concedida, e que isso induz à conclusão de que haveria dotação orçamentária específica (até mesmo em razão de não haver argumento contrário a essa afirmativa), não há falar em irregularidade neste ponto.

Na inicial, o Ministério Público afirma que fez o levantamento das diárias usufruídas pelo requerido em situação de aparente ilegalidade, dada a ausência de justificativa que atenda o interesse público para a realização da despesa, contudo, essa afirmativa evidentemente não se sustentou durante o deslinde do feito.

Isso porque todas as ordens de serviços foram instruídas pela juntada de documentos de que o réu cumpriu a finalidade da diária, ou seja, demonstrou através de declarações e de certificados de frequência, que compareceu às reuniões na Assembleia Legislativa para tratar de assuntos de interesse do Município de Palmas/PR, bem como aos cursos/seminários relacionados às funções administrativas e ao processo legislativo no âmbito municipal, cumprindo, portanto, a previsão do art. 7º da Resolução nº. 001/2019, in verbis:

'Art. 7º - Deverão os vereadores, assessores e servidores, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o retorno, comprovar a realização dos trabalhos realizados em prol da Câmara Municipal de Palmas, bem como apresentação de atestado ou certificado de frequência que comprove a participação do evento ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino'.

Portanto, não há qualquer afronta à normativa da Câmara Municipal de Palmas, por meio da Resolução nº. 001/2019.

No que se refere à alegação de que as concessões das diárias teriam se prestado, em verdade, à caracterização de remuneração indireta, como forma de complementação da quantia mensal e fixa recebida, não existem elementos comprobatórios nesse sentido.

Em que pese haja relatório confeccionado pela auditoria indicado o recebimento pela ré de valores, a título de diárias, acima de 100% da remuneração auferida à época pelo cargo exercido junto à Câmara de Vereadores, isso, por si só, não indica enriquecimento ilícito, vez que a citada resolução não traz qualquer vedação/limitação.

Veja-se que a única limitação contida na resolução diz respeito ao limite de servidor usufruir de no máximo cinco diárias por mês, para salvo autorização expressa do Presidente em casos excepcionais e devidamente fundamentados (art. 3º, §1º), contudo, se esse limite foi excedido, isso nem sequer é objeto da controvérsia dos autos.

O procedimento, apesar de suas peculiaridades e reprovado pelo Ministério Público, não necessariamente indica a prática de ato ímprobo pelo réu.

(...) considerando que na prática o Presidente da Câmara julgava como suficiente a apresentação pelos servidores de certificados, atestados e declarações de frequência, não há como concluir pela existência de ato doloso que caracterize improbidade administrativa.

(...) registre-se que uma condenação por ato de improbidade não pode ser sustentada com base em suposições ou conjecturas, nem tampouco em dolo genérico (vontade livre e consciente de prática o ato), pois a Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as mudanças praticadas pela Lei nº. 14.230/2021, não visa punir meras irregularidades ou o inábil, portanto, motivo pelo qual, a improcedência dos pedidos iniciais em relação ao réu é medida que se impõe."

Como se pode observar, os pressupostos das decisões são diversos, mostrando-se escorreito o entendimento do Ministério Público de Contas de que "o julgamento da tomada de contas extraordinária, que resultou na condenação da autora à devolução dos valores das diárias indevidas percebidas no exercício de 2019, tomou por base evidências que sequer foram objeto de consideração na sentença apresentada como novo elemento de prova".

Pelas razões expostas, corroborando a manifestação do órgão ministerial, VOTO pela improcedência do presente pedido de rescisão.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a Sessão Virtual nº 10, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, registrou na página de votação, na data de 05.06.2024: " Ainda que a apreciação dos fatos no âmbito judicial não tenha ocorrido de modo tão minudente quanto se deu perante esta Corte, tendo a sentença com trânsito em julgado, para além da verificação da existência ou não de dolo dos agentes públicos envolvidos, afirmado e concluído categoricamente que 'o recebimento das diárias foi realizado de forma regular' e 'não há prática de enriquecimento ilícito', a observância de seus termos é obrigatória, afastando-se por conseguinte a alegação e independência das instâncias".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar, corroborando a manifestação do órgão ministerial, IMPROCEDENTE o presente pedido de rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Juntado na peça 359 dos autos n.º 20202-4/20.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V - violar literal disposição de lei.

3. Juntado na peça 359 dos autos n.º 20202-4/20.

4. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vereadores-de-palmas-em-2019-e-assessores-devem-restituir-rs-2246-mil-de-diaras/10974/n>

<https://www.bemparana.com.br/noticias/politica/vereadores-e-assessores-em-2019-devem-restituir-diaras-no-valor-de-r-2246-mil/>

5. Juntado na peça 359 dos autos n.º 20202-4/20.

6. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

7. Tomada de Contas Extraordinária Processo n.º 202.024/20 sob relatório do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Autos 7621-0/18 (peças 18 e 19). Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

9. Juntado na peça 359 dos autos n.º 20202-4/20.

10. Proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 202024/20. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Maurício Requião de Mello e Silva.

11. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V - violar literal disposição de lei."

12. Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:"

PROCESSO Nº: 542113/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1549/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Avaliação de imóveis para fins de locação. Ausência de previsão no edital de credenciamento dos profissionais do ramo de engenharia. Situação que justifica a contratação apenas de corretores de imóveis. Inocorrência de irregularidade. Improcedência e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR em face do Edital 002/24 do Município de Irati cujo objeto visou o Credenciamento de Corretores de Imóveis e Imobiliárias para avaliações imobiliárias de imóveis para locação pela administração, conforme especificações e quantitativos no Anexo I - Termo de Referência, elaborado no referido município.

Deixou de se manifestar a municipalidade, nos termos da certidão de decurso de prazo às peças 10.

Os autos foram submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM que exarou a Instrução 797/25 (peças 12) no sentido de que a ausência da previsão no edital de credenciamento dos profissionais do ramo de engenharia não acarreta irregularidade ou ilegalidade ao certame, sendo razoável o credenciamento apenas de corretores, razão pela qual entende pela improcedência da Representação da Lei de Licitações. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 343/25 (peças 13), opinando também pela improcedência, contudo registrando que embora a legislação autorize arquitetos, agrônomos e engenheiros emitirem de laudos e avaliação de imóveis, para fins de locação de imóveis de interesse da Administração, a avaliação mercadológica não depende da formação específica desses profissionais e pode ser realizada por corretor de imóveis. E ainda que engenheiros e arquitetos podem compor o credenciamento em questão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O tema está pacificado pela jurisprudência na Justiça Federal, no sentido de que é facultade de a Administração incluir engenheiros ou arquitetos em editais para o fidejussuário de avaliações em imóveis, desde que credenciados no órgão regulamentar de Corretores de Imóveis:

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5003122-48.2019.4.04.7007 UF: PR Data da Decisão: 14/06/2022 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. CEF. AÇÃO RENOVATÓRIA. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. VALOR DO ALUGUEL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA A CORRETORES. ENGENHEIROS, ARQUITETOS OU AGRÔNOMOS PODEM EMITIR LAUDO. 1. Nos termos do 7º, parágrafo único da Lei 5.194/66, autoriza-se que os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos exerçam qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Não existe óbice a profissionais de outras áreas a realizar perícia e avaliar imóveis desde que devidamente credenciados no órgão regulamentador de Corretores de Imóveis. 2. A CEF não obteve sucesso em seu ônus probatório de desconstituir o laudo de avaliação do imóvel. Não foram acostados aos autos elementos e/ou indicações precisas, outros laudos ou pareceres técnicos particulares sobre os dados por ela alegados. (grifei)

Desta forma o edital atende o previsto na Lei 14.133/2022, nos arts. 6º, inciso XLIII; 78, inciso I; 79 e 174, § 2º, inciso III e, por conseguinte, não incidiu em ilegalidades ou restrições indevidas e neste sentido é improcedente a representação da lei de licitações.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, pois o edital atende à legislação e não é obrigatório o chamamento de profissionais de Engenharia e Arquitetura para os referidos fins de avaliação locatícia. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo

(DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, pois o edital atende à legislação e não é obrigatório o chamamento de profissionais de Engenharia e Arquitetura para os referidos fins de avaliação locatícia;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-672700/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-EDILSO CICHELERO, J R O - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, KARLA FRANCIELI GALENDE, THAIS NASCIMENTO MOREIRA ADOVADO / PROCURADOR-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, VANESSA FIOREZE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1550/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2024. 1) Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 62 da Lei de Licitações dada a exigência de certidão de quitação junto ao CREA, documento irrelevante para fins de aferição da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. 2) Violação ao contraditório não configurada, eis que a licitante teve oportunidade de apresentar suas contrarrazões. 3) Regularidade da conduta da pregoeira em relação ao comando do art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/21, eis que que todas as diligências necessárias foram conduzidas em resposta aos questionamentos apresentados em sede recursal. Procedência parcial com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por JRO – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2024, cujo objeto é a contratação de especializada para prestação de serviços de topografia, estudos e projetos, execução de ensaios de laboratório e de campo, controle tecnológico de solos, pavimentação e concreto visando subsidiar os projetos de engenharia e fiscalização de obras no valor estimado de R\$ 316.997,80 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5451/24-DP (Peça nº 11).

Em síntese, foram citadas a possível violação aos artigos 9º, alíneas “a” a “c” do inciso I, e 165 da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista as seguintes irregularidades:

(i) exigência de regularidade financeira junto ao CREA/PR (fls. 10 e 11 da Peça nº 3); (ii) violação ao direito de defesa e ao contraditório (fl. 12 da Peça nº 3) e (iii) falta de diligência e da desconsideração de documentos (fls. 12 a 15 da Peça nº 3).

Nos termos do Despacho nº 1267/24-GCAZ (Peça nº 12), o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral da cópia integral do Processo Administrativo relativo a fase interna e externa do certame e prestação de informações complementares sobre questões de ordem prática.

A Representada, mediante Petição Intermediária nº 695114/24 (Peças nº 17 a 30), anexou a cópia do processo administrativo nº 161/2024, relativo às fases interna e externa do certame, e apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) a sessão de abertura das propostas ocorreu dia 29/08/2024, tendo sido aberto o prazo para manifestação recursal no dia 30/08/2024, sendo essa a data parâmetro para a contagem do prazo para interposição de recursos e, posteriormente, contagem do prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 2 da Peça nº 17); (ii) duas empresas interuseram recurso em face da habilitação da Representante para alguns lotes, sendo que esta protocolou as suas contrarrazões (fl. 2 da Peça nº 17); (iii) a Representada deixou de apresentar atestados de capacidade técnica para os serviços de topografia planialtimétrica e sondagem a percussão (SPT), eis que nenhum dos atestados contemplam na íntegra os serviços expostos nos lotes nº. 01 e 03 (fl. 5 da Peça nº 17); (iv) a diligência pode ser solicitada pelo Pregoeiro para fins de complementação de informações contidas em documentos já apresentados, ou seja, quando há alguma falha formal nos documentos de habilitação e/ou proposta ou contemplasse fatos existentes à época da abertura do certame (fl. 5 da Peça nº 17); (v) a Representada ao identificar a ausência de documentos de habilitação, tanto na plataforma de disputa, quanto no sistema do SICAF, tentou usar de artimanhas para fundamentar seus argumentos, ao movimentar posteriormente os arquivos inseridos no SICAF (fl. 6 da Peça nº 17); (vi) a plataforma BLL, utilizada para a disputa desse processo licitatório, não permite a movimentação dos documentos de habilitação após finalizada a disputa de lances, mas o sistema SICAF, além de permitir essa movimentação, não identifica a data e o horário da inserção desses documentos, deixando uma brecha para os licitantes usarem da má fé, para prevalecer sua habilitação (fl. 8 da Peça nº 17); (vii) no tocante à ausência do registro no CREA, a Representante informou, em sua peça de contrarrazão, que o documento se encontrava anexo junto ao SICAF, e que, portanto, deveria ser aceito através de consulta no sítio eletrônico oficial, todavia, o documento apresentado no SICAF, para

comprovação do registro de pessoa jurídica, encontra-se positivo para débitos de anuidade (fls. 8 e 9 da Peça nº 17); (viii) ao identificar que a empresa não estava em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a Pregoeira entendeu que a empresa descumpriu com a exigência da alínea “b” do item 13.1.4 do Edital (fl. 9 da Peça nº 17); (ix) a pregoeira reconheceu que anunciou a habilitação da empresa Representada de forma equivocada após analisar todos os apontamentos e decidiu por rever seus atos, com fundamento no princípio da autotutela e encaminhou a peça recursal para a autoridade competente superior, mesmo diante da revisão de sua decisão, praxe que não se caracteriza como prática incorreta e, sim, um excesso de zelo pelo processo licitatório (fl. 12 da Peça nº 17).

Juízo positivo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1397/24-GCAZ (Peça nº 31), com indeferimento do pleito cautelar, dada não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[3], tendo sido determinada a citação da Sra. Thais Nascimento Moreira (Pregoeira responsável pela condução do certame) e do Sr. Edilson Cichelero (Secretário Municipal de Administração e Autoridade Superior signatária do instrumento convocatório e responsável por ratificar o recursos administrativo que inabilitou o Representante).

Após a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 33 a 37), foi protocolado contraditório conjunto por meio da Petição Intermediária nº 806838/24 (Peça nº 39), tendo sido alegado o que segue: (i) foi o estabelecido na alínea “b” do item 13.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 77/2024 a exigência da regularidade junto ao órgão de classe (CREA) em obediência a Lei Federal nº. 5.194/66 (fl. 2 da Peça nº 39) e (ii) apesar de haver entendimento dos Tribunais de Contas sobre a ilegalidade de tal requerimento, o Superior Tribunal de Justiça, as anuidades possuem natureza tributária, podendo citar os seguintes julgados: AgInt nos EDCI no REsp 2003253 / SE; AgInt no REsp 2133371 / SP; AgInt no AREsp 2513729 / SP; AgInt no AREsp 2057234 / RS (fl. 3 da Peça nº 39).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 512/25-CGM (Peça nº 42), posicionou-se pela procedência parcial da representação com expedição de recomendação.

O Parquet, por sua vez, acompanhou as em parte as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações com a expedição de recomendação, consoante Parecer nº 282/25-7PC (Peça nº 43).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação[4], sendo que as exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado[5], o que denota, portanto, a impossibilidade de inserção de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Nessa perspectiva, a documentação a ser exigida para fins de habilitação é aquela indicada no rol dos artigos 66 a 69 da Lei Federal nº 14.133/21, não sendo lícito, por conseguinte, a imposição de exigência habilitatória não amparada em tais dispositivos ou em lei especial.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União (TCU) expediu as seguintes orientações sobre a exigência de prova de quitação perante Conselho de Classe para fins de habilitação:

Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara. Representação. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (g.n.)

Acórdão 6550/2024-Primeira Câmara. Representação. Relator Ministro Jhonatan de Jesus.

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição.

[...]

16. Para fins de habilitação no certame, não é permitido exigir da licitante a comprovação de adimplência (quitação) perante o conselho de fiscalização profissional competente, já que o rol de documentos previsto nos arts. 27 a 31 da aludida lei é taxativo; por essa razão, a demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição. (grifo nosso)

Os julgados ora retratados aplicam-se às disposições da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista inexistir qualquer distinção entre a norma do inciso V do art. 67 da referida Lei[6] com a do inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93[7].

Este Tribunal de Contas abordou o tema nos seguintes termos:

Acórdão 4537/24-Tribunal Pleno. Representação da Lei de Licitações nº 440388/24. Relator: Conselheiro Ivan Lellis Bonilha.

Compreendo que a constatação da exigência de certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe configura restrição à competitividade, denotando que esta Representação se resolve em favor do interesse público.

[...]

Consoante art. 67 da 14.133/21, não há previsão de comprovação de quitação de débito junto à entidade ou Conselho de Classe;

[...]

Nesse sentido, entendo que a exigência de comprovação de registro profissional na entidade profissional não deve ser confundida com a exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho de Classe. Por elucidativo, além da jurisprudência mencionada pela unidade técnica, colaciono o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União; vejamos: “Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei.” (Acórdão 890/2007-TCU Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer). “É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na

entidade." (Acórdão 1357/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes). "É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)." (Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman). Constata-se, conforme jurisprudência mencionada acima, que exigir a comprovação de quitação de débitos junto ao Conselho de Classe para habilitação no certame constitui restrição à competitividade. (grifo nosso)

No caso concreto, a Representada aduz que (i) foi o estabelecido na alínea "b" do item 13.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 77/2024 a exigência da regularidade junto ao órgão de classe (CREA) em obediência a Lei Federal nº. 5.194/66 (fl. 2 da Peça nº 39) e (ii) apesar de haver entendimento dos Tribunais de Contas sobre a ilegalidade de tal requerimento, o Superior Tribunal de Justiça, as anuidades possuem natureza tributária, podendo citar os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp 2003253 / SE; AgInt no REsp 2133371 / SP; AgInt no AREsp 2513729 / SP; AgInt no AREsp 2057234 / RS (fl. 3 da Peça nº 39).

Como já retratado, a jurisprudência do TCU e deste Tribunal de Contas é, em suma, no sentido de que art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/21 exige apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente e que o disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei de Licitações.

Registro, ainda, que a prova de regularidade perante órgão profissional não consta no rol de documentos exigidos para fins de comprovação de regularidade fiscal, previstos no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Logo, não há suporte jurídico para a alegação de que a prova de adimplência financeira junto ao CREA prestar-se-ia a comprovar a regularidade fiscal das licitantes, afirmando-se, desta forma, como teratológica a afirmação de que o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da natureza tributária da anuidade cobrada por Órgão de Classe autorizaria a inserção de exigência editalícia incompatível com os permissivos dos artigos 62, 67 e 68 da Lei de Licitações.

Portanto, proponho o julgamento pela procedência desta Representação da Lei de Licitações no tocante à ilegalidade da alínea "b" do item 13.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 77/2024 em razão da sua incompatibilidade com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e com os artigos 62, 67 e 68 da Lei de Licitações.

Quanto à alegação de violação ao direito de defesa e ao contraditório (fl. 12 da Peça nº 3), julgo conveniente, a priori, retratar o contexto fático que deu origem a presente questão.

As informações disponíveis na Ata de Sessão do Pregão Eletrônico nº 77/2024 (Peça nº 20), indicam que a Representante foi a detentora dos melhores lances dos Lotes 01 a 03 (fls. 11, 15 e 17 da Peça nº 4), sendo que a sua desclassificação, em tais lotes, deu-se após a apresentação de Recursos por parte das empresas Raul Sopko Junior Engenhar e Oeste Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda-ME (fl. 8 da Peça nº 3).

Registra-se, ainda, que inabilitação da Representante ocorreu por dois motivos, quais sejam: (i) não apresentação de atestados de capacidade técnica para serviços de topografia e sondagem a percussão (SPT) (fl. 17 da Peça nº 9) e (ii) inobservância da alínea "b" do item 13.1.4 do Edital devido a existência de débitos junto ao CREA (fls. 18 e 19 da Peça nº 9).

A Representante aduz que após a sua inabilitação, o certame prosseguiu com a reclassificação de outros licitantes, sem a abertura de nova fase recursal, o que inviabilizou o direito da empresa de recorrer dessa decisão, sendo que abertura de nova fase recursal é obrigatória sempre que houver decisão que afete a habilitação ou julgamento das propostas, conforme prevê o art. 165, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 (fl. 12 da Peça nº 3).

Pois bem, como mencionado no Despacho nº 1397/24-GCAZ (Peça nº 31), os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 18 a 28 da Peça nº 20 indicam que a Representada pode apresentar suas contrarrazões às teses recursais que culminaram na sua inabilitação, tendo sido respeitado o rito do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21[8], em especial o que está previsto no seu § 4º.

Em complemento, entendo que não há o que se falar em retorno à fase recursal em razão do provimento da tese recursal quanto a inabilitação da Representante, ou seja, não caberia a instauração de nova fase recursal para rediscutir a inabilitação da Representante, dada a preclusão consumativa em relação ao direito de defesa frente tal questão, sendo possível, dependendo do caso concreto, a reabertura da fase recursal para viabilizar a impugnação, por parte de outros licitante, de possíveis irregularidades na fase de julgamento de propostas e atos de habilitação ou inabilitação dos licitantes remanescentes, na forma preconizada pelo art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Inclusive, o Parquet, nas folhas nº 6 a 11 do Parecer nº 282/75-7PC (Peça nº 43), registrou que "não obstante a Representante JROENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA tenha tido a oportunidade de apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA ME e OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (peça n.º 20, fl. 129), os quais resultaram na sua inabilitação e no chamamento da empresa detentora da melhor oferta – no caso do Lote 1, a empresa RAUL SPKO JUNIOR ENGENHARIA (peça n.º 03, fl. 02, cf. imagem abaixo) – não foi conferido às demais licitantes o pleno direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve a abertura de nova fase recursal após a reclassificação das licitantes e consequente adjudicação dos itens." Diante do cenário, é fato que, em relação à Representante, a reabertura da fase

recursal afigura-se como inócua para fins de reversão da sua inabilitação, o que denota, no caso concreto, a ausência de prejuízo à JROENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em razão do erro cometido pelo pregoeiro, uma vez este não instaurou nova fase recursal após a reclassificação das licitantes e consequente adjudicação dos lotes 1 a 3, o que configura violação às prescrições do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

No que diz respeito à alegada "falta de diligência e da desconsideração de documentos", o inciso I do art. 64 da Lei de Licitações impõe que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Há orientação administrativa sedimentada no sentido de que a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das Licitações, abstendo-se de inabilitar licitantes sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que tais falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame[9].

Todavia, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 9 a 13 da Instrução nº 512/25-CGM (Peça nº 42) indicam que seria inapropriado aplicar as orientações retrocitadas ao caso concreto dada a regularidade da atuação do Pregoeiro e a absoluta intempestividade de novo documento protocolado após a entrega de contrarrazões por parte da Representada, conforme segue:

Não há como alegar falta de diligência por parte da comissão, pois, conforme consta na peça nº 20 (páginas 124 a 143), que registra o julgamento do recurso, verifica-se que todas as diligências necessárias foram conduzidas em resposta aos questionamentos apresentados, com a finalidade de confirmar as alegações, conforme demonstrado a seguir:

[...]
Quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica, observa-se na peça nº 20, a partir da página 114, a existência de um e-mail enviado pelo advogado da empresa, Sr. Ivan Fontes, em 17 de setembro de 2024. No referido e-mail, foi anexado o atestado de capacidade técnica com a finalidade de que fosse aceito no âmbito da diligência, sendo argumentado ainda que a referida capacidade técnica foi atestada pelo próprio Município gestor do contrato objeto da licitação, o que certamente confirmaria a sua qualificação. Esse fato confirma que o documento não foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo edital:

[...]
No entanto, esses documentos não foram considerados, pois as contrarrazões já haviam sido apresentadas e não houve a abertura de diligência por parte da pregoeira para viabilizar o seu recebimento: "não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configura um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital:

[...]
Sobre a questão, o Parquet, na folha nº 4 do Parecer nº 282/25-7PC (folha nº 43), posicionou nos seguintes termos:

Quanto ao primeiro item, tem-se que a redação do art. 64 da Lei de Licitações é clara no sentido de que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, sendo que a realização de diligência tem como finalidade única a complementação de informações já presentes nos documentos previamente apresentados pelos licitantes, visando corrigir eventuais falhas formais nos documentos de habilitação e/ou proposta. No caso, o documento de capacidade técnica foi apresentado pelo advogado da empresa Representante, Sr. Ivan Fontes, em 17/09/2024, em momento posterior à fase recursal, devendo ser considerado, portanto, um documento novo, cuja inclusão é vedada pela Lei n.º 14.133/2021, art. 64, inciso I, (...).

O Plenário deste Tribunal, em análise de caso semelhante, emitiu a seguinte decisão: Acórdão nº 2093/24-Tribunal Pleno. Representação da Lei de Licitações nº 71180-9/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

[...] há que se observar os limites impostos pela legislação de regência, determina que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, inafastável a conclusão de que a Representante descuidou do momento adequado para apresentar os certificados requeridos pela licitante, atraindo a desclassificação do certame. Destaque-se que permitir a entrega posterior de documentos implicaria não apenas em infração à normativa vigente como ao princípio da isonomia, constitucionalmente previsto, em manobra a qual repercutiria negativamente sobre os demais concorrentes e macularia a licitação sob exame. (g.n.)

Portanto, acolho como ratio decidendi as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet e proponho o julgamento pela improcedência da alegação de violação do inciso I do art. 64 da Lei de Licitações em razão da falta de diligência e da desconsideração de documentos.

Por derradeiro, passo à análise da decretação de nulidade do ato de inabilitação da Representante e da responsabilização dos agentes públicos em razão das irregularidades acima apontadas.

O parágrafo único do art. 21 da LINDB assevera que a esfera controladora, ao decretar a invalidação de ato, contrato ou ajustes, deverá indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Em sintonia com tal comando, dos artigos 147, 148 e 169, inciso I do §3º, da Lei de Licitações orientam que quando constatado a ocorrência de impropriedades formais, deve-se adotar medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, afigurando-se como medida excepcional a decretação de nulidade da contratação.

No caso, as impropriedades cometidas pelo pregoeiro, em que pese repreensíveis, não foram decisivas para o resultado do certame, pois a Representante teve a sua inabilitação declarada, também, em razão da não apresentação de atestados de

capacidade técnica para serviços de topografia e sondagem a percussão (SPT) (fl. 17 da Peça nº 9), ou seja, as irregularidades verificadas não causaram, por si sós, manifesto prejuízo à Representante, mostrando-se desarrazoada, data vênua, a decretação de nulidade do atos de inabilitação da empresa JROENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Com relação a imputação de responsabilidade aos agentes públicos responsáveis, dada a ausência de impactos diretos e relevantes no resultado do certame, julgo suficiente, em consonância com a conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, a expedição das seguintes recomendações ao atual Gestor do Município de Santa Terezinha do Itaipu: (i) abstenha de exigir a certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe como critério de habilitação em seus certames licitatórios, em conformidade com a legislação vigente e as decisões desta Corte de Contas e (ii) observe o teor dos arts. 63, II, e 165 da Lei nº 14.133/2021, de modo que, nos certames em que for dado provimento à recurso que gere a inabilitação da licitante declarada vencedora, com a posterior habilitação da próxima classificada, seja possibilitado aos demais licitantes o direito de se pronunciarem quanto à habilitação do novo potencial vencedor.

Sendo assim, diante do contexto fático e jurídico ora apresentado, proponho o julgamento pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, sem a aplicação de sanção as partes e com a expedição de recomendações, nos termos da fundamentação ora exposta.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão das seguintes irregularidades: (i) ilegalidade da alínea "b" do item 13.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 77/2024 em razão da sua incompatibilidade com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e com os artigos 62, 67 e 68 da Lei de Licitações e (ii) infringência ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 por não ter sido conferido às demais licitantes o pleno direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve a abertura de nova fase recursal após a reclassificação das licitantes e consequente adjudicação dos itens.

Determino a emissão e expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual Gestor do Município de Santa Terezinha do Itaipu:

(a) abstenha de exigir a certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe como critério de habilitação em seus certames licitatórios, em conformidade com a legislação vigente e as decisões desta Corte de Contas;
(b) observe o teor dos arts. 63, II, e 165 da Lei nº 14.133/2021, de modo que, nos certames em que for dado provimento à recurso que gere a inabilitação da licitante declarada vencedora, com a posterior habilitação da próxima classificada, seja possibilitado aos demais licitantes o direito de se pronunciarem quanto à habilitação do novo potencial vencedor.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

Após, remeta-se a Diretoria de Protocolo para o encerramento destes autos, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, acolhendo as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial, PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações em razão das seguintes irregularidades: (i) ilegalidade da alínea "b" do item 13.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 77/2024 em razão da sua incompatibilidade com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e com os artigos 62, 67 e 68 da Lei de Licitações e (ii) infringência ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 por não ter sido conferido às demais licitantes o pleno direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve a abertura de nova fase recursal após a reclassificação das licitantes e consequente adjudicação dos itens;

II - recomendar ao atual Gestor do Município de Santa Terezinha do Itaipu que:

(i) abstenha-se de exigir a certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe como critério de habilitação em seus certames licitatórios, em conformidade com a legislação vigente e as decisões desta Corte de Contas;
(ii) observe o teor dos arts. 63, II, e 165 da Lei nº 14.133/2021, de modo que, nos certames em que for dado provimento à recurso que gere a inabilitação da licitante declarada vencedora, com a posterior habilitação da próxima classificada, seja possibilitado aos demais licitantes o direito de se pronunciarem quanto à habilitação do novo potencial vencedor;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento destes autos, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

4. Conforme previsão do Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21.

5. Nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

6. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

7. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

8. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.

PROCESSO Nº: -681636/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA, TIAGO COELHO OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO, TIAGO COELHO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1551/25 - TRIBUNAL PLENO

Retificação Acórdão 851/25-STP. Representação da Lei de Licitações em face do Edital de Concorrência nº 006/24, do Município de Tuneiras do Oeste. Concessão de medida cautelar para suspensão do certame. Homologação pelo Plenário do TCE (Acórdão nº 3850/24-STP). Comunicação da entidade sobre a anulação do certame. Manifestação da CGM e MPC pela perda do objeto. Arquivamento. Arquivamento e encerramento pela perda do objeto.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.161.086/0001-86, por intermédio de seus advogados (procuração à peça 04), Dra. Fernanda Krüger Pereira Sabino, OAB/PR sob nº 82.471, e Dr. Tiago Coelho Oliveira, OAB/PR sob nº 88.791, em face do Edital de Concorrência nº 006/2024, do Município de Tuneiras do Oeste.

Consta da cópia do edital, juntada à peça 07, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 09/09/2024.

(ii) Modalidade: Concorrência;

(iii) Objeto: "contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em tst em ruas e avenidas dos distritos de aparecida do oeste, marabá e cuaraitava, no município de tuneiras do oeste, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes nos anexo i (memorial descritivo), ii (cronograma físico-financeiro) e iii (planilha orçamentária e projetos), que fazem parte integrante do presente edital";

(iv) Valor máximo: "(...) considerando a somatória dos três lotes licitados, R\$ 4.231.101,45 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos)".

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que as seguintes supostas irregularidades teriam ocorrido no referido certame licitatório:

(I) "(...) INABILITAÇÃO da RECORRENTE no certame em razão desta não ter comprovado o vínculo empregatício com o profissional técnico por ela indicado como Responsável Técnico mediante documentação indicada, em suposta mácula à exigência contida no item "11.4.5"1 do Edital";

(II) "Em análise da decisão do recurso pela Comissão Especial de Licitação de Tuneiras do Oeste-PR, bem como da decisão exarada pelo Ilustre Prefeito, verifica-se que em ambas as decisões em sede recursal não determinaram a suspensão do certame, de modo que não estão em consonância com o Art. 168 da Lei 14.133/2021: (...)";

Em razão dos fatos narrados na petição inicial, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, determinei, no Despacho nº 1305/24 (peça 22), a intimação do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para apresentação de manifestação quanto às alegações da

Representante.

Atendendo ao referido despacho, o município juntou manifestação à peça 26 e documentos às peças 27 a 29, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) "Em data de 22/08/2024, antecedido de regular processamento interno, através de despacho de Autorização, o Prefeito Municipal determinou a emissão do Edital de licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA, com divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 143/148).";

(ii) "Registra-se que, durante o período de publicidade do Edital, nem a Representante, ou qualquer outra empresa eventualmente interessada, questionaram através de Pedido de Esclarecimentos ou Impugnações a seus termos.";

(iii) "Com o devido respeito ao tempo despendido para análise dos autos, bem como ao trabalho técnico desenvolvido pela equipe jurídica contratada pelo Representante, mas percebe nitidamente que as mesmas razões utilizadas neste tópico, foram as utilizadas nas razões do Recurso Administrativo apresentado junto ao certame da CONCORRÊNCIA Nº 006/2024, promovido pelo Representante.";

(iv) "Com isso, buscando imprimir celeridade na análise dos autos, não deixando de lado a necessidade de prevalecer o cumprimento das Leis e do interesse público adstrito, mas aqui, faz-se uso das mesmas razões dispostas no Parecer Jurídico emitido no certame em debate (vide doc. 14 destes autos – fls. 510/522 do processo licitatório).";

(v) "Ainda, cabe destacar que, até o presente momento, o Representante NÃO acostou qualquer documento plausível e específico que possa pôr um fim ao debate, ou seja, está preferindo recorrer/discutir à todas as vias possíveis de discussão administrativa, do que apresentar, de uma vez por todas, cópia de qualquer documento que comprove a relação contratual ou empregatício com o técnico apresentado no certame.";

(vi) "Como mencionado no Parecer Jurídico emitido no certame quando da análise das razões recursais (doc. 14), por mais que, conforme alega a Representante, possa ter sido apresentado documento diferente do exigido no Edital que indicasse suposto Responsável Técnico, mas, de fato, objetivamente, o Edital não fora cumprido, ainda mais por referido expediente (a comprovação jurídica entre o licitante e seu Responsável Técnico) ser essencial para satisfação da licitação, uma vez que o ato declaratório disposto na certidão apresentada, exigida no item 11.4.6, não supre o documento constitutivo de relação entre as partes esculpido no item 11.4.5.";

(vii) "Pela leitura do Edital, registra-se que em momento algum observa-se a obrigatoriedade de o profissional técnico responsável integrar o quadro societário ou ter registro de CTPS. Muito pelo contrário, como diz a própria norma: "Comprovante de vínculo empregatício com o profissional técnico indicado, mediante registro em Carteira de Trabalho, Ficha de Registro da empresa OU CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, com firma devidamente reconhecida". g.n.";

(viii) "Com o devido respeito, mas ainda não vislumbramos, ao menos neste momento processual, qualquer limitação exagerada ou excesso de formalismo no requisito imposto: comprovar o vínculo empregatício/prestação de serviços com o profissional técnico indicado por meios oficiais idôneos, quais sejam, cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços dentro da legislação civil comum. Isto é requisito em todos os certames promovidos pelo MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, basta consultar rapidamente os demais Editais disponíveis no Portal da Transparência.";

(ix) "Constata-se que o requisito apontado como não preenchido no momento da habilitação é de grande relevância, na medida em que destinado a comprovar qualificação técnica para o bom desempenho do serviço licitado, visto que de grande monta, envolvendo cerca de R\$- 4.231.101,45 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos). Não se trata de uma 'simples' licitação.";

(x) "Ignorar a relevância da formalidade imposta é irresponsável, sobretudo quando seu descumprimento revela a ausência de um Responsável Especialista. A obra pública, por certo, envolve circunstâncias que exigem o aludido profissional para gerir e minimizar os riscos que, posteriormente, podem até mesmo ser imputados à própria Municipalidade, caso a precaução não tenha sido observada em momento anterior ao início dos trabalhos.";

(xi) "Então, há três possibilidades para tal comprovação pela Representante: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de simples cópia de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo com o licitante. Não o fazendo, pelos termos do Edital, o mesmo deve ser inabilitado.";

(xii) "Além do mais, não se deve ignorar o cumprimento das balizas impostas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.";

(xiii) "Novamente, por fim, repita-se: ATÉ O PRESENTE MOMENTO, SEJA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO, DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, OU MESMO JUNTO A EXORDIAL DESTA REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, A REPRESENTANTE NÃO TROUXE NENHUMA CÓPIA DO DITO DOCUMENTO QUE, ALEGAR NÃO SER EXIGIDO, MAS AFIRMA QUE CUMPRE O EDITAL.";

(xiv) "Além disso, cabe enfatizar que a Representante não mencionou nada sobre a preclusão de seu direito, com relação a questionar imposições do Edital, uma vez que o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme previsto pelo art. 164 e ss. da Lei de Licitações.";

(xv) "Novamente, e infelizmente, numa tentativa de imprimir algo que não existe processualmente, o Representante não se ampara na realidade demonstrada nos próprios autos da CONCORRÊNCIA Nº 006/2024.";

(xvi) "Após a interposição do Recurso Administrativo junto ao certame licitatório (fls. 530/537), o processo administrativo não tramitou, não prosseguiu de fase, em cumprimento a norma supra";

(xvii) "Pela observância das fls. 523, 529 e 538, com as respectivas Decisões do Agente de contratação e do Prefeito Municipal, o processo somente retomou seu trâmite normal após estes atos, ficando paralisado até então.";

(xviii) "Por tanto, sem mais delongas, não merece prosperar referida tese, unicamente por, comprovadamente, o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, bem como os agentes públicos envolvidos na demanda, cumpriram fidedignamente o disposto no art. 168 da Lei de Licitações";

(xix) "O fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante. No presente caso, a Representante apresenta argumentos de que

sua inabilitação foi baseada em uma exigência equivocada do Edital, haja vista que foi não seria razoável exigir a comprovação de vínculo contratual ou de outra forma com o responsável técnico apontado para execução da obra.";

(xx) "Ora, inexistem, prima facie, afronta aos princípios administrativos de legalidade e motivação dos atos administrativos, tendo em vista que, tanto o item 11.4.5 do Edital, bem como as decisões do Agente de Contratação e do Prefeito Municipal (sobre a inabilitação, Recurso Administrativo, e Adjudicação e Homologação) estão amparadas no próprio Edital e na Lei.";

(xxi) "O parecer emitido pelo Assessor Jurídico subscrevente — cujo entendimento foi de que deve prevalecer os termos do Edital — foi correto ao relevar o descumprimento da norma pelo Representante, e não pela municipalidade.";

(xxii) "A Representante foi inabilitada por não cumprir requisito técnico detalhado no Edital. Pura e simplesmente foi isso que ocorrerá";

(xxiii) "A interpretação rígida e a exigência de documentação completa e precisa são fundamentais para garantir a transparência e a igualdade de condições entre todos os licitantes. Portanto, embora a Representante apresente argumentos razoáveis, a descondição dos requisitos explícitos do Edital não pode ser justificada e aceita diante da necessidade de sua estrita observância. Logo, não há indícios suficientes para considerar que a Representante possui um direito plausível e que justifique a presença do fumus boni iuris no pedido cautelar.";

(xxiv) "Tendo em vista a ausência da fumaça do bom direito, um dos elementos necessários para a concessão da medida cautelar, não deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, mantendo-se a inabilitação da Representante";

(xxv) "Com a devida vênia, mas verdadeiro retrocesso seria retroagir a fase licitatória, no meio da fase de execução. Isso sim seria um verdadeiro desserviço público, e diga-se, por tentar o Representar imprimir e/ou justificar a reconhecida e comprovada ausência de apresentação de documento previamente exigido no Edital do certame.";

(xxvi) "Além disso, a paralisação das obras no meio da execução também geraria danos e custos variados, que afastam a possibilidade de concessão da cautelar pretendida.";

(xxvii) "Isso porque, inclusive, até pelo atual momento processual, pelo que se observa nas fls. 553 dos autos, o certame já foi homologado, bem como, nas fls. 563/573, já fora pactuado o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2024, com o licitante vencedor, cabendo destacar que as obras públicas licitadas encontram-se em fase de plena e satisfatória execução. Ou seja: O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ SE ENCERROU!";

Após análise da manifestação do município, entendi, por intermédio do Despacho nº. 1389/24 (peça 32), trechos abaixo reproduzidos, estarem presentes os requisitos para concessão da medida de urgência e, também, para recebimento da Representação.

Analisando a exigência contida na "cláusula 11.4.5[1]" do edital de licitação, parecem existir indícios de irregularidade na inabilitação da representante, conforme se verifica na cópia da ata da sessão juntada à peça 11, posto que não fora facultado aos licitantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas do Paraná[2] e do Tribunal de Contas da União, abaixo reproduzidas, a possibilidade de apresentação de "Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.".

(...)

Mesmo diante das justificativas apresentadas pelo município, de não ter ocorrido qualquer impugnação prévia ao edital, ou sobre já ter ocorrido a celebração de contrato, é fato que a exigência restritiva desencadeou, no caso concreto, a inabilitação da representante.

(...)

De fato, em juízo de cognição sumária, parece-nos que a inabilitação da representante foi indevida, devendo o Tribunal de Contas atuar para impedir a continuidade da suposta irregularidade.

Por esse motivo, recebo a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 006/24 e do Contrato Administrativo nº 096/2024, no estado em que se encontra, do Município de Tuneiras do Oeste.

A decisão foi homologada pelo Douto Plenário, conforme Acórdão nº 3850/24-STP (peça 47).

O Município, por intermédio da petição juntada à peça 38, e documentos juntados às peças 39 a 43, informou que houve anulação da concorrência nº 006/24 em 04/11/24, "(...) com base na ilegalidade apontada de exigência do item 11.4.5.".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 698/25 (peça 49), opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC), no seu Parecer nº 208/25 (peça 50), opina pelo encerramento da presente Representação, dada a perda do objeto.

Em 16 de abril de 2025, na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12, realizei o relato e a apresentação da proposta de voto pelo arquivamento e encerramento do feito em razão da perda de objeto, sendo o mesmo aprovado por unanimidade (quórum de votação: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY) gerando o Acórdão 851/25-STP (peça 51) que ao ser efetivado no sistema eletrônico deste Tribunal, em razão de uma falha sistêmica replicou o conteúdo do Acórdão 3850/24-STP (peça 47) que se tratava da homologação da cautelar concedida anteriormente, face a esta falha a retificação do acórdão se necessária, conforme fundamentação e voto que se seguem.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos juntados pelo município, referentes a anulação do certame, e do opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela perda de objeto, acompanho-os em idêntico sentido.

Conforme diversos precedentes deste Tribunal de Contas, como por exemplo o Acórdão nº 1361/24-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em casos em que o procedimento licitatório é anulado antes do julgamento pelo Douto Plenário, a medida adotada é o encerramento dos autos por perda do objeto.

Vale destacar que o recebimento do procedimento se deu para apurar suposta

irregularidade no edital de licitações, não tendo ocorrido análise de existência de indícios de dolo ou erro grosseiro que pudessem desencadear o sancionamento de quaisquer agentes envolvidos.

Pelos motivos expostos, entendo que o voto deve ser pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela RETIFICAÇÃO do Acórdão 851/25-STP (peça 51) para então constar o julgamento pelo ARQUIVAMENTO e ENCERRAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, haja vista a anulação do procedimento licitatório Concorrência nº 006/2024.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – RETIFICAR o Acórdão 851/25-STP (peça 51) para então constar o julgamento pelo ARQUIVAMENTO e ENCERRAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, haja vista a anulação do procedimento licitatório Concorrência nº 006/2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 11.4.5. Comprovante de vínculo empregatício com o profissional técnico indicado, mediante registro em Carteira de Trabalho, Ficha de Registro da empresa ou Contrato Particular de Prestação de Serviços de Profissional de Engenharia, com firma devidamente reconhecida.

2. Como exemplo, cito o Acórdão nº 1663/24-STP, do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO Nº:-720631/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1552/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do procedimento licitatório, tipo Técnica e Preço, nº 1/2024 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Opinativo técnico pela procedência com recomendação. Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, CNPJ sob o nº 72.491.186/0001-30, por intermédio de seu advogado, Dr. Alisson Ramos da Luz, OAB/PR sob nº 106.440, na qual aponta supostas irregularidades que teriam ocorrido no procedimento licitatório, tipo Técnica e Preço, nº 1/2024, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

O edital de licitação trouxe as seguintes informações relevantes:

(v) Data e hora da sessão de licitação: 20/08/2024.

(vi) Objeto: Contratação de 2 (duas) agências de propaganda, para a prestação de serviços de publicidade, para atender às demandas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

(vii) Valor máximo: R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

A empresa Representante, em sua petição inicial, apresentou os seguintes argumentos para recebimento de suas reclamações e deferimento da medida liminar:

(i) “No entanto, as licitantes “GPAC” e “Rino” cometeram falhas e irregularidades em suas propostas que passaram despercebidas pela Subcomissão Técnica e deveriam ter ocasionado a desclassificação das agências, conforme será demonstrado.”;

(ii) “Além disso, a representante teve pontuação zerada indevidamente em um quesito, uma vez que não existe dispositivo na lei ou no edital que sustente a decisão tomada pela Subcomissão, o que será detalhado mais adiante.”;

(iii) “Apesar da clareza do item 10.3, a proposta da licitante “Rino” descumpriu o exigido nas alíneas “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, fato que não foi notado por nenhum membro da Subcomissão Técnica, mas que deveria ocasionar a desclassificação da agência”;

(iv) “Os erros de formatação no Plano da “Rino” são: a) não apresentou a contracapa em branco (10.3.i); b) apresentou numeração de página em fonte diversa da exigida (10.3.f e g);”;

(v) “A “Rino” não atendeu as exigências do edital quanto à formatação de seu Plano de Comunicação, fato que deve resultar em sua desclassificação.”;

(vi) “Em que pese o princípio do formalismo moderado, é preciso dizer que neste caso tal princípio não deve ser aplicado, conforme passa a demonstrar.”;

(vii) “O ente contratante esgotou sua discricionariedade quando decidiu estabelecer uma regra de padronização para as propostas. A partir do momento em que fixou um padrão e não previu sua flexibilização no edital, fica o julgador a ele vinculado, seja a Subcomissão Técnica ou a própria Comissão Especial de Licitação, que é a guardiã do edital.”;

(viii) “decisão da APPA de rejeitar o recurso da Blancolima é temerária e imprudente pois, além de relevar as diversas falhas, criou uma perigosíssima margem de

subjetividade quanto aos destinatários do benefício da flexibilização das regras do edital.”;

(ix) “É sabido que, modernamente e de forma compreensível, ganhou força o princípio do formalismo moderado, de modo a privilegiar a proposta “mais vantajosa” ainda que esta carregue o descumprimento de aspectos formais do certame.”;

(x) “Entretanto, especificamente nas licitações para serviços de publicidade, em que o aspecto técnico é preponderante – o que inclui a observância de minúcias do edital –, o formalismo moderado deve ceder espaço ao rigoroso cumprimento das regras do edital.”;

(xi) “Assim, o formalismo exacerbado, que remete à aplicação mecanicista, cartesiana, implacável e literal da norma e do edital, ainda que seja à primeira vista desarrazoado, é previsível e isonômico, em contraposição à flexibilização da regra, que é imprevisível, porque não se sabe de antemão o que poderá ser flexibilizado e o que não”;

(xii) “A flexibilização traz consigo a subjetividade, que é onde reside o perigo da quebra da isonomia e da moralidade, uma vez que permite diferenciar o tratamento a determinados licitantes, quando já se conhece a autoria das propostas.”;

(xiii) “Em outras palavras, a flexibilização das regras do edital traz uma conveniência inaceitável para a tomada de decisão: “seremos mais ou menos rigorosos com relação ao licitante X em detrimento do licitante Y?””;

(xiv) “Para se evitar suspeitas quanto à quebra de isonomia e outras conjecturas, é cabível – e aconselhável – o afastamento do princípio do formalismo moderado e aplicação rigorosa das regras da licitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.”;

(xv) “Frise-se que, notadamente nas licitações para serviços de publicidade, a padronização do Plano de Comunicação tem o condão de preservar o sigilo da autoria das propostas técnicas. Este é o seu fundamento e motivo, sendo que a violação do sigilo implica na desclassificação da licitante, nos termos dos itens 9.2.1.1.6.3 e 10.3.1, c/c 11.10.2.”;

(xvi) “Além disso, vale dizer que se espera de uma agência de publicidade qualidades como o zelo, o esmero e o cuidado com os detalhes. Quando se elabora uma proposta técnica sem se atentar às regras de formatação exigidas, evidencia-se uma desatenção incompatível com as necessidades de comunicação de um ente do porte da APPA.”;

(xvii) “A licitante apresentou em sua estratégia de mídia um programa de TV que não existe desde 03 de março de 2024, o PROGRAMA RAUL GIL, colocando em dúvida se eles realmente criaram uma estratégia de mídia específica destinada à APPA.”;

(xviii) “A “Rino” não previu custos importantíssimos que as demais licitantes apresentaram, como o valor da entrega digital obrigatória para veicular o comercial na RPC, o valor da taxa da Ancine (apenas a Blanco Lima apresentou), o valor pelo uso de banco de imagens ou de produção própria (afinal, as 13 imagens só de figurantes que usou na campanha apresentada, além das demais, têm um custo, inclusive de cachês dos atores), trilha sonora etc.”;

(xix) “Se considerar o valor de mercado dessa despesa não apresentada, a Rino ultrapassa o valor máximo de verba fornecida pelo briefing – que é R\$ 2 milhões. O valor total da campanha da Rino foi de R\$ 1.999.242,00. Sobrou apenas R\$ 758,00, o que é insuficiente para contratar todos esses serviços que faltaram na planilha.”;

(xx) “Na ideia criativa, a “Rino” apresentou 16 peças, uma a mais que o permitido em edital como “peça corporificada”, conforme item 10.7.3.1.3. Quando é apresentado o rodapé de jornal (peça única) a empresa inclui duas peças distintas, uma para a capa e outra para o miolo.”;

(xxi) “Há outras falhas não percebidas pela Subcomissão Técnica, tendo em vista que não há menção a elas no julgamento, nem desconto de nota. Confira-se.”

(xxii) “a) A “Rino” desatendeu o briefing quanto ao público-alvo, uma vez que o edital é taxativo ao estabelecer como público-alvo a “comunidade local, estadual, nacional ou internacional”. No entanto, sua estratégia de mídia foca na comunidade local e algumas mídias esporádicas no Paraná, ferindo o item 10.7.2.f do edital. Do total da verba que utilizou em sua estratégia (R\$ 1.999.242,00), investiu 62,38% só em TV aberta na praça de Curitiba, 1,36% em jornal impresso em Paranaguá, 1,47% em emissora de rádio de Paranaguá e 0,76% com mídia exterior também em Paranaguá. Ou seja, 65,97% da verba, ou 1.319.042,00 foi investido em veículos entre Curitiba e Paraná. E o resto do Estado e do Brasil? Se o público da campanha, bem enfatizado no briefing, é comunidades local, estadual, nacional ou internacional, não pode a licitante limitar-se a estas escolhas que fez, sob a alegação de que alcançará o restante no formato digital. É um erro de estratégia de mídia que não foi observado e nem relevado pela subcomissão técnica. b) Some-se a isso que, em nenhum momento, descreveu qual o período da campanha de 30 dias (erro também cometido pela GPAC), item exigido pelo item 10.7.4.1.2.a do edital. Deixar em aberto é uma falha, até porque os valores e a grade de programas das emissoras podem variar instantaneamente; c) A “Rino” também viola o item 10.7.4.1.2.c ao não colocar na estratégia de mídia a porcentagem em veículo de comunicação, separado por meio e seus valores individuais, assim como fazem as demais licitantes.”;

(xxiii) “Assim como a “Rino”, a agência “GPAC” também cometeu diversas falhas na formatação do seu Plano de Comunicação, sendo que uma vez mais esses erros passaram incólumes pela análise da Subcomissão Técnica.”;

(xxiv) “Os erros de formatação no Plano da “GPAC” são: a) apresentou espaçamento entre linhas e recuos, ferindo o item 10.3. ‘c’ e ‘e’.”;

(xxv) “b) deixou de apresentar o texto “justificado” (10.3.d), ao interromper a sequência de texto na mesma linha, quando não deveria haver a quebra.”;

(xxvi) “c) apresentação de peças em desacordo com o item 10.7.3.1.3.”;

(xxvii) “Ocorre que a licitante GPAC apresentou um spot de 30” em pen drive, além dos filmes, algo que não é permitido pelo edital segundo o item mencionado acima.”;

(xxviii) “Por economia processual e para evitar redundâncias, ratifica-se aqui a doutrina, jurisprudência e argumentação expostas no item 2.1.d, fls. 4 a 6, no que tange à primazia do princípio da vinculação ao edital quanto à formatação textual do Plano de Comunicação, requerendo-se a desclassificação da agência GPAC.”;

(xxix) “Há uma incoerência grave na atribuição de notas e respectivas justificativas por parte dos membros da Subcomissão Técnica, que deve resultar na revisão das notas e/ou das respectivas justificativas (Doc. 05 – avaliação das propostas).”;

(xxx) “Ocorre que foram atribuídas notas diferentes, mas com a justificativa idêntica. Ou seja, não é possível conhecer a razão que fundamenta a diferença de nota, fato que viola a lei e impossibilitou o exercício do contraditório.”;

(xxxi) “Há diferença superior a 20% (vinte por cento) nas notas atribuídas à proposta da representante, sem que houvesse reavaliação nem justificativa pela

Subcomissão. Isso ocorreu no sub quesito/critério "2 - Estratégia de Comunicação Publicitária", em que a julgadora Caroline concedeu nota 10, o julgador Elizio nota 14 e a julgadora Helia nota 15";

(xxxii) "Cabe ressaltar que, embora o dispositivo da Lei nº 12.232/10 refira-se apenas a "pontuação máxima do quesito", que no caso seria o "Plano de Comunicação Publicitária" como um todo, o edital da LP, no item 11.9.1, insere os sub quesitos na regra, o que implica na aplicação do critério ao sub quesito "Estratégia de Comunicação Publicitária".";

(xxxiii) "Diante disso, a Subcomissão deveria ter reavaliado as notas e justificativas, para o fim de cumprimento do dispositivo editalício. Entretanto, apesar de alertada acerca da irregularidade, preferiu a cegueira deliberada para manter intocável seu julgamento, no que foi acompanhada pela Comissão Especial e pelo Diretor do órgão.";

(xxxiv) "A desobediência ao edital é flagrante, o que deve resultar na determinação do TCE à APPA para que retome o julgamento e reavale as notas e justificativas.";

(xxxv) "A representante – assim como a licitante GPAC – teve suas notas zeradas indevidamente no quesito Capacidade Técnica. A atribuição de nota zero foi equivocada porque o edital induziu as licitantes – e a própria Subcomissão – em erro.";

(xxxvi) "Em absolutamente nenhum item do texto do edital ficou estabelecido que deveria haver comprovação documental dos principais clientes (1) e da estrutura física (3). Diferentemente do que ocorre com a qualificação técnica da equipe (2), cuja documentação comprobatória é exigida no texto do edital (11.5).";

(xxxvii) "O fato de inexistir qualquer item que exigisse documentos para comprovar os sub quesitos 1 e 3 levou ao entendimento, ao menos da então recorrente e da GPAC, de que seria suficiente descrever os clientes e a estrutura física, o que, em verdade, é o usual nesse tipo de licitação";

(xxxviii) "Deste modo, para que o julgamento das propostas fosse compatível com a realidade dos fatos, solicitou-se no recurso administrativo a juntada e análise dos documentos comprobatórios (contratos firmados com os clientes e propriedade do imóvel), bem como eventual diligência (item 31.3 do edital, por analogia) para o fim de comprovação do atendimento pleno dos sub quesitos.";

(xxxix) "Contudo, foi negado provimento ao pedido, mantendo-se o julgamento original e a nota zerada no quesito.";

(xl) "Constata-se que a declaração exigida no item "3 - Estrutura Física, Instalações, Infraestrutura e Recursos Materiais" do edital, referente à comprovação de "parque de informática suficiente para sua equipe técnica", não está especificada nos anexos do instrumento convocatório. Questione-se, portanto, o embasamento legal e editalício que permitiu à licitante Rino apresentar tal declaração e obter pontuação neste sub quesito, sendo a única a fazê-lo."

Após a intimação da APPA, para apresentação de manifestação preliminar[1], entendi, no Despacho nº 1656/24 (peça 31), estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar requerida e recebimento da Representação.

Após citação e, após a apresentação de contraditório pela APPA, entendi, conforme Despacho nº 55/25 (peça 41), que a medida liminar anteriormente deferida deveria ser revista.

Os referidos despachos foram submetidos conjuntamente à homologação do Douto Plenário, conforme Acórdão nº 67/25-STP (peça 43).

Ato subsequente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução.

Em sua Instrução nº 141/25 (peça 48), a CGE opinou pela procedência da Representação, conforme trechos abaixo reproduzidos:

(i) "Esta Unidade Técnica entende que esta Representação é procedente, uma vez que restou configurada a violação ao art. 12 da Lei Federal nº 12.232/10";

(ii) "A CGE entende que nos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por esta lei específica.";

(iii) "Assim, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital, a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.";

(iv) "Por tais motivos, a CGE entende que não deveria ser aceita a justificativa da representada de que a utilização de fontes diferentes, uso de recuo de texto, espaçamento entrelinhas, utilização de hiperlinks ou outros detalhes gráficos automáticos em editores de texto não teriam comprometido o certame, haja vista que, nos termos da legislação, qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.";

(v) "Destarte, a priori, o entendimento da CGE seria pela anulação do certame, conforme preconiza a legislação.";

(vi) "Todavia, com fundamento no perigo de dano reverso, esta Unidade Técnica entende que seria razoável e proporcional levar em consideração o conteúdo do Despacho nº 55/251 – GCAZ, peça 41, que reconheceu que todas as participantes do certame apresentaram, de alguma maneira, "inconformidades" aptas a desclassificá-las, convertendo-se, então, esta representação em recomendação, pois no atual estado do certame a anulação da licitação traria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, conforme precedente abaixo: (...).";

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 250/25-3PC (peça 51), entendeu pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

(I) "Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas não observa a presença de irregularidades capazes de ensejar a procedência desta Representação.";

(II) "Por um lado, é importante sinalizar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de garantir que as regras editalícias sejam cumpridas, bem como para que as decisões administrativas estejam em conformidade com a lei específica.";

(III) "No entanto, entende-se que o princípio do formalismo moderado deve ser respeitado ainda que nos casos de contratação das agências de publicidade, pois entende-se que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo.";

(IV) "Embora tenha ocorrido a suposta ofensa ao item 10.3 do Edital, referente a formatação de texto das propostas, tais falhas não teriam o condão de macular o certame, por cuidar de questão de menor importância – a exemplo, a fonte da numeração da página mencionada pela Representante –, comparada com a finalidade maior da contratação: alcançar a proposta mais vantajosa. Não há evidências que poderiam confirmar a violação ao art. 6º, XII da Lei nº 12.232.104, ou seja, indícios concretos de que a forma como foi apresentado o plano de comunicação publicitária permitiu a identificação do proponente.";

(V) "Este Tribunal de Contas já entendeu que é aplicável o princípio do formalismo

moderado em caso análogo como, por exemplo, através do Acórdão nº 2506/23-TP"; (VI) "Isso não significa que as formalidades possam ser ignoradas, vez que a padronização tem como objetivo evitar o potencial risco de identificação de autoria de uma proposta em detrimento das demais. Contudo, a avaliação dos equívocos de formatação deve ser considerada a depender do caso concreto.";

(VII) "Nesse caso, depreende-se das informações contidas nos autos que a entidade justificou todas as decisões por ela adotadas com vistas a escolher a melhor agência que tenha atendido aos requisitos editalícios, em prol do interesse público, com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Ainda mais ao considerar que, conforme já verificado em cognição sumária, todas as licitantes apresentaram ao menos uma inconformidade que ensejaria a desclassificação se for obedecer estritamente a todas as alíneas da cláusula 11.10 do Edital. Desse modo, não se vislumbra a necessidade de emitir qualquer recomendação nesse sentido.";

(VIII) "Ademais, a entidade ainda esclareceu todas as notas atribuídas às licitantes pela Subcomissão Técnica, por conta de cada detalhe obtido nas propostas apresentadas pelas licitantes, partindo de critérios objetivos, afastando qualquer falha que ensejaria de fato na desclassificação das concorrentes ou na melhoria da nota da própria Representante. A única questão que talvez mereceria melhor atenção diz respeito à reavaliação da pontuação quando há a diferença superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou sub quesito, todavia, conforme já elucidado pela APPA, tal medida não interferiria no resultado final do certame.";

(IX) "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.".

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que a opinião emitida pelo Ministério Público de Contas, pela improcedência da Representação, deve prevalecer.

Destaco, todavia, a pertinência do opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual quando indica que nas licitações regidas, também, pela Lei nº 12.232/10, o formalismo merece especial atenção, não devendo ser ignorado.

Ocorre que nesse caso concreto, pelas circunstâncias fáticas existentes, onde nenhum licitante foi prejudicado no aspecto da isonomia, a anulação do certame, por desatenção ao formalismo, seria medida desproporcional e poderia desencadear prejuízos à sociedade, visto que seriam necessários o emprego de novos recursos públicos para refazimento da licitação.

Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro assim estabelece:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Deveria o gestor ter atuado a fim de evitar propostas em desconformidade com as formalidades estabelecidas no edital? A resposta é sim. Mas essa medida, nesse caso concreto, seria a mais adequada? A resposta nos parece negativa.

Ademais, não foi demonstrado nos autos que a desatenção dos licitantes vencedores na utilização de fontes e espaçamentos diversos dos previstos no edital, em pequenos trechos, foi apta a identificar a suas propostas e desencadear quaisquer prejuízos à competitividade e objetividade do julgamento realizado.

Como já indicado, todos os licitantes apresentaram equívocos na formatação dos seus textos, sem quaisquer prejuízos ao julgamento das propostas, conforme esclareceu a APPA.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

3 - VOTO

Em razão dos fundamentos, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, proposta por Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, em face da Licitação Pública nº 01/2024.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, proposta por Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, em face da Licitação Pública nº 01/2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 25.

PROCESSO Nº: -282409/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: -CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO, GELSON MAFFI, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1553/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 561/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VULCANIZAÇÃO E CONSERTO A QUENTE DE PNEUS A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL", com valor máximo de contratação de R\$ 700.778,70 (setecentos mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), critério de seleção de menor preço por lote e sessão prevista para o dia 09/05/2025.

Como anteriormente relatado, aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica consistente na exclusividade de participação para empresas sediadas em um raio de até 110 km da sede do Município, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06, sem que os requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 27 desta Corte estejam presentes, ao desconsiderar que os serviços licitados, por sua natureza, poderiam ser prestados por empresas sediadas em qualquer local do país.

Requerer, em sede de cautelar, a suspensão do instrumento convocatório. Por meio do Despacho nº 511/25 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[3]. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, com demonstração da legitimidade do representante, merecendo processamento a presente demanda, especificamente para o serviço de recapagem de alguns itens e lotes do edital.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, observa-se que a licitação foi efetivada para recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus, com restrição geográfica que encontra fundamento os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006[4], bem como no Prejulgado nº 27 desta Corte.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 27 desta Corte trata da matéria de forma específica: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;"

Assim, o prejulgado trouxe como elementos necessários às licitações exclusivas para microempresas ou empresas de pequeno porte situadas em determinada região a previsão em lei ou no instrumento convocatório e, alternativamente, a peculiaridade do objeto licitado ou a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

No caso concreto, o Município justificou a restrição com base na natureza do objeto e suas peculiaridades, com questões genéricas acerca de eventuais vantagens e custos de estocagem, aliadas a considerações específicas do Município em relação ao objeto do contrato.

Das últimas, que efetivamente podem ser consideradas para regularidade da restrição se destacam, o pequeno porte do Município e sua localização afastada de grandes centros; o número limitado de veículos e a impossibilidade de substituições, cujo longo tempo aguardando manutenção prejudicaria a população local, do que decorre a necessidade de que os trabalhos sejam efetivados de modo célere, com o fim de evitar prejuízos aos municípios.

Além disso, a manifestação trouxe que o Município não possui espaço para estocagem de pneus de maquinário, o que impede a contratação de grandes quantidades, e considerações sobre o ganho ambiental em distâncias mais curtas, com breves considerações sobre emissões de CO2 no transporte e potenciais ganhos econômicos para a região.

Os argumentos são coerentes e adequados a natureza do objeto em parte. Não seria eficiente o transporte de pneus a longas distâncias para meros reparos e vulcanização, sendo serviços de simples realização e cujo deslocamento pode representar até custo maior do que a própria execução.

O serviço de recapagem, por sua vez, de modo geral, poderia ser prestado em distâncias maiores, com plena possibilidade de acumulação de volumes suficientes para justificar o transporte. Para este serviço há modelos de pneus com volumes ínfimos, enquanto outros representam quantidades significativas. Especificamente o Lote 3 é inequivocadamente irregular, já que seu valor supera o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixado no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 126/03.

Assim, embora a justificativa seja pertinente para a restrição geográfica nos serviços de reparo e vulcanização, o serviço de recapagem, especialmente para os itens que possuem volume considerável, poderia ser licitado abertamente, não sendo adequada a mera justificativa de ausência de espaço para estocagem, o que compete ao Município providenciar.

Importante pontuar que não há no procedimento licitatório uma análise específica de custos sobre a situação concreta, mas meras estimativas genéricas, sem qualquer especificação para a contratação.

Dessa forma, há elementos que justificam o recebimento da representação, especificamente quanto à restrição geográfica para contratação do serviço de recapagem. Quanto ao pedido cautelar, reputo que o fumus boni iuris se encontra presente, demonstrado pela fundamentação supra. Já o periculum in mora decorre da possibilidade da contratação de itens com a restrição prevista, em especial, do Lote 3, cujo valor supera o limite legal.

Presentes os requisitos, há necessidade de ponderar que eventual acolhimento integral da cautelar pode prejudicar o funcionamento da Administração Municipal,

especialmente em relação às máquinas pesadas, com poucas unidades disponíveis. Neste contexto, entendo que a medida cautelar deve ser adequada a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, com incidência apenas sobre o item que excede o limite legal para a contratação exclusiva, com respeito ao princípio da razoabilidade.

Diante do todo o exposto, RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5], assim como com base no inciso XIII[6] do art. 32 e no §1º[7] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINEI, em sede cautelar, que o Município de Bela Vista da Caroba se abstenha de promover aquisições acima do limite legal de R\$ 80.000,00 por lote em decorrência do Pregão Eletrônico nº 19/2025.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- INTEGRAR aos autos a Sra. CLAIR JULIANE L. SEVERO, Secretária de Administração e responsável pelo Termo de Referência do certame;
- CITAR o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. CLAIR JULIANE L. SEVERO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos deveriam retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 561/2025 – GCAZ (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 561/2025 – GCAZ (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 10.

3. Peça nº 14.

4. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 325027/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA ADOVADO / PROCURADOR-THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1554/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 671/2025-GCAZ.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, em razão da petição protocolada pela advogada, Dra. SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, OAB/SP sob nº 354.935, em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 004/25, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP.

Além dos presentes autos, o referido edital também foi questionado pela Representação interposta pela empresa, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA, CNPJ sob nº 51.432.495/0001-69, por intermédio de seu advogado, Dr. THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA, OAB/MG sob nº 146.253.

Antes de adentrar nas questões trazidas nas petições iniciais mencionadas, esclareço que consta do edital, juntada à peça 04, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 28/05/2025.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "Registro de Preços visando eventual aquisição, distribuição e entrega de acervos bibliográficos – livros destinados aos alunos e professores da rede pública de educação dos municípios consorciados do Consórcio Intermunicipal De Segurança Pública, Soluções E Melhorias Do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência.;"

(iv) Valor máximo: R\$ 127.353.076,68 (cento e vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Na primeira petição inicial, juntada nestes autos, consta que o edital possuiria "(...) irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame (...)". A Representante elenca, ainda, as seguintes supostas irregularidades:

(i) DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO MATERIAL POR LOTE. PREJUÍZO DA COMPETITIVIDADE;

(ii) FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA;

(iii) VEDAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;

(iv) AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E DO MATERIAL DESATUALIZADO;

A segunda Representação, trazida nos autos 33180-9/25, aponta as seguintes supostas irregularidades:

(v) ESTIMATIVA DE PREÇOS IMPRECISA E INCOMPATÍVEL COM A DIVERSIDADE TEMÁTICA;

(vi) INSUFICIÊNCIA E IMPRECIÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS LIVROS LICITADOS;

Ambos os representantes indicaram que apresentaram seus questionamentos ao município, porém não obtiveram resposta até a interposição das respectivas representações neste TCE/PR.

Antes de decidir sobre a medida liminar requerida ou a admissibilidade da Representação, entendi prudente determinar a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP, na pessoa de seu Representante Legal, para manifestação preliminar.

O Município apresentou resposta nestes autos às peças 15 a 20. Nos autos nº 33180-9/25, apresentou resposta às peças 11 a 16. Das respostas, destaco os seguintes trechos:

(i) "Este certame tem como objetivo permitir uma ata de registro para que os municípios consorciados possam, conforme sua demanda e orçamento, investir futuramente em coleções dentro das áreas e sub-áreas analisadas durante o Estudo Técnico Preliminar. Sendo assim, as pesquisas e análises em relação à quantidade de itens e ao preço médio global final levaram em conta pesquisa independente de valores e descontos de venda do mercado livreiro nacional, pois, no momento do certame, não há a indicação de quais coleções e de quais segmentos (Educação Infantil, Educação Fundamental ou EJA) cada município demandará, conforme citado no preâmbulo.;"

(ii) "Para maximizar a participação de editoras, distribuidoras, atacadistas e demais proponentes interessados, o Consórcio optou por deixar a especificação técnica genérica por ano de ensino, sempre que pedagogicamente possível, proporcionando assim a possibilidade de aumento da competitividade e garantindo a qualidade do material ofertado pelo proponente através da análise de suas amostras. Fato este confirmado pela participação de três proponentes no certame aberto em 28/05/2025 e, no momento, na fase de Recepção das Amostras do primeiro colocado.;"

(iii) "A ata de registro permite que cada município consorciado escolha, dentro de sua demanda e orçamento, qual obra ou coleção pretende adquirir durante a vigência da ata. Assim, não se faz necessário uma análise pedagógica detalhada de determinada coleção pelo simples fato de que não é possível, durante este certame, definir qual obra ou coleção o município investirá.;"

(iv) "Este certame tem como objetivo permitir uma ata de registro para que os municípios consorciados possam, conforme sua demanda e orçamento, investir futuramente em coleções dentro das áreas e sub-áreas analisadas durante o Estudo Técnico Preliminar. Sendo assim, não há sentido em separar lotes por área, sub-áreas ou temas ou até mesmo segmento (Educação Infantil, Educação Fundamental ou EJA) pois, no momento do certame, não há a indicação de quais coleções e de quais segmentos (Educação Infantil, Educação Fundamental ou EJA) cada município demandará.;"

(v) "O Estudo Técnico Preliminar deixa claro que foram realizadas pesquisas e análises de áreas e subáreas para futura aquisição de acervo bibliográfico com base em levantamentos do mercado livreiro nacional conforme mencionado no preâmbulo acima.;"

(vi) "As amostras solicitadas serão objeto de análise da qualidade das coleções de cada proponente. Cada município poderá, durante a vigência da ata de registro, escolher a coleção dentro do tema, área e sub-área de seu interesse. Não seria prático definir várias especificações técnicas de todas as possibilidades dentro das áreas e sub-áreas do Estudo Técnico Preliminar. Assim, optou-se pelos temas de maior demanda aos municípios consorciados.;"

(vii) "Os temas solicitados são comuns no mercado livreiro nacional, permitindo a competitividade e participação de editoras, distribuidoras, atacadistas e demais, conforme constatado na abertura do certame em 28/05/2025.;"

(viii) "Este certame tem como objetivo permitir uma ata de registro para que os municípios consorciados possam, conforme sua demanda e orçamento, investir futuramente em coleções dentro das áreas e sub-áreas analisadas durante o Estudo Técnico Preliminar. Sendo assim, a permissão de participação de pessoas jurídicas em consórcio poderá gerar dificuldade na administração de coleções entregues, relacionamento com fornecedores e demais potenciais problemas já identificados em outros certames realizados pela contratante.;"

(ix) "A ata de registro de preços permite que cada município consorciado escolha, dentro de sua demanda e orçamento, qual obra ou coleção pretende adquirir durante a vigência da ata. Assim, não se faz necessário uma análise pedagógica detalhada de determinada coleção pelo simples fato de que não é possível, durante este certame, definir qual obra ou coleção o município investirá. Este certame não define obras ou coleções a adquirir".

Após o relato, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É importante, de forma preliminar, destacar que o objeto da licitação da forma como foi descrito é genérico. A título exemplificativo, seria o mesmo que um edital de licitação previsse como objeto a compra de veículo. Ora, tal descrição é tão abstrata que permitiria ampla interpretação e confusão, frustrando os princípios norteadores da licitação estabelecidos na Lei nº 14.133/21. No exemplo descrito, poderia um licitante, com base na descrição "veículos" ofertar patinetes, outro caminhões, outro carros, outro avião, outro barco, tudo isso tamanha a falta de precisão do objeto, como ocorre no processo de licitação ora em análise.

A justificativa para parca descrição do objeto, mesmo diante da grande gama de materiais a serem adquiridos e do vultuoso valor previsto para contratação, é de que os municípios poderão escolher posteriormente conforme sua necessidade. Ou seja, o vencedor da licitação terá o poder de ofertar o material que melhor lhe convier.

Conforme consta do edital de licitação, especificamente na cláusula 1.1, a licitação ocorreu em lote único, mesmo diante da diversidade do objeto licitado.

Nesse aspecto, conforme consta do item 2.15, da minuta de "Termo de Referência", a aquisição visa atender estudantes da educação infantil, fundamental, EJA e educação especial, bem como aos professores das escolas municipais da rede pública. Questiona-se: diante da grande variação dos materiais escolares entre os níveis a serem atingidos, como pode o valor orçado ser único?

A justificativa apresentada pela entidade, constante das fls. 08 da peça 20 do Processo nº 32502-7/25, não nos parece suficiente, ao menos nesse momento de cognição sumária, para justificar a opção do gestor.

Outra preocupação é a previsão do instituto do "carona" à ata de Registro de Preços, conforme item 15 do "Termo de Referência". Isso porque tal previsão permitiria que contratação, no mínimo questionável, em razão da forma genérica que objeto foi descrito, pudesse ser utilizada por outras entidades da administração pública.

Os exemplos trazidos pela entidade de licitações paradigmas, em verdade não se prestam para tal, posto que destoam do objeto licitado, da forma de contratação escolhida e da existência de múltiplos lotes em alguns daqueles casos. Ademais, diante da falta de competência territorial deste Tribunal para análise de quaisquer situações de inconformidade daquelas licitações, torna-se impossível a afirmar de que os exemplos utilizados estão em conformidade com as normas afetas ao tema.

Apesar disso, vale destacar que nos documentos referentes a contratação do Governo de São Paulo (peça 13), verifica-se que houve divisão em lotes.

Já a contratação, cuja cópia foi juntada à peça 14, estamos diante de credenciamento, onde todos os interessados que preencham os requisitos poderão fornecer o objeto licitado, diferente do caso em análise.

Sobre a impossibilidade de participação de consórcios, a justificativa apresentada parece, nesse momento de cognição sumária, inapta a legitimar a escolha do gestor. Da mesma forma, os critérios para avaliação das amostras não parecem ser claros o suficiente de forma a garantir a qualidade do material a ser adquirido. Segundo a entidade, não seria "prático" definir várias especificações técnicas. Na verdade, a especificação clara do objeto é mandamental e não facultativa.

Por fim, não há nos autos demonstração dos preços unitários dos materiais a serem adquiridos, fato que contraria, por si, a Lei 14.133/21.

O que se deve ter em mente é que uma contratação que prevê a utilização de mais de uma centena de milhões de recursos públicos não comporta "o abstrato".

Portanto, em juízo de cognição sumária, pelos fundamentos expostos e os documentos constantes nos autos, entendo que há necessidade de imediata suspensão do certame e recebimento das Representações pelos seguintes fatos:

(i) ESTIMATIVA DE PREÇOS IMPRECISA E INCOMPATÍVEL COM A DIVERSIDADE TEMÁTICA;

(ii) INSUFICIÊNCIA E IMPRECIÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS LIVROS LICITADOS;

(iii) FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA LOTE ÚNICO;

(iv) FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA;

(v) VEDAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;

(vi) FALTA DE PREÇOS UNITÁRIOS DOS MATERIAIS QUE COMPOEM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Por esse motivo, recebi a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petição apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório, de Edital de Pregão Eletrônico nº 004/25, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP,

no estado em que se encontra.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

d) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

e) Incluir como partes e CITAR o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, cumprindo ao atual gestor a indicação dos servidores responsáveis pelas condutas informadas.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Registra-se, por derradeiro, que é defeso ao gestor adotar medidas para desfazimento das questões apontadas pelo Representante, dentro do seu juízo discricionário, saneando-as, desde já, se entender pertinentes, evitando, assim, a aplicação de eventuais sanções, inclusive pessoais, quando do julgamento da presente Representação, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 671/2025 – GCAZ (peça 22), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAÇÃO do Despacho nº 671/2025 – GCAZ (peça 22), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -300306/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1555/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Exercício de 2023. Instrução da 1ª ICE, da CGE e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas, recomendações e aplicação de multas. Regularidade com ressalva e recomendações. Afastada aplicação de multa.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2023, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, tendo como gestores das contas Carlos Alberto Gebrim Preto, inscrito no CPF/MF sob nº 573.820.509-04 e Cesar Augusto Neves Luiz, inscrito no CPF/MF sob nº 697.210.339-87.

Em análise inaugural, a 1ª ICE emitiu Relatório de Fiscalização apontando achados de fiscalização, dispostos nas fls 26 a 32 do citado Relatório, passíveis de aplicação de ressalvas, recomendações e multa aos gestores, sugerindo a concessão do contraditório e da ampla defesa à jurisdicionada e interessados, em respeito ao artigo 5º da CF.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Despacho nº 84/24 e por delegação do Relator, determinou à Diretoria de Protocolo a citação da entidade para o exercício do contraditório, em virtude das irregularidades encontradas na prestação de contas, apontadas pela Instrução 761/24-CGE (Peça 32).

No exercício do contraditório, as partes apresentaram justificativas e juntaram documentos, distribuídos ao longo das peças 40 a 53, visando sanar os apontamentos de fiscalização.

Os interessados, Cesar Augusto Neves Luiz e Carlos Alberto Gebrim Preto, apresentaram suas justificativas nas Peças 40 e 48, respectivamente, abordando os achados de fiscalização suscitados pela 1ª ICE, de forma semelhante, explanando que a falha na formalização do processo, que ocorreu sem a assinatura da autoridade competente, encontrava-se sanada, tendo em vista que a Resolução CES/PR nº 004/2024 se deu no Processo 21.915.436-4. Assim, a Secretaria de Estado da Saúde - SESA-PR, informou que já havia sanado a questão do referido instrumento com a devida assinatura das autoridades competentes. A publicação deste instrumento no Diário Oficial do Estado do Paraná ocorreu na Edição nº 11.630, de 02 de abril de 2024, antes do prazo final para encaminhar a Prestação de Contas do exercício de 2023, que foi fixado em 30/04/2024.

Em relação à Análise do Resultado Orçamentário, apontado déficit orçamentário excedendo 5%, contraditaram discorrendo que houve erro formal no lançamento dos dados, que após "correção dos valores extraídos do Balanço Orçamentário (já com encerramento)", aponta-se um "déficit orçamentário" de R\$ 558.036.428,01, para o exercício orçamentário de 2023, que, somado o valor de R\$ 1.176.049.291,96,

resultado do Balanço Orçamentário, conta 2371000000 4 - Superávits ou Déficits Acumulados, demonstra um "Superávit Orçamentário" de R\$ 618.012.863,95, representa um percentual de 7,749%, de superávit".

Quanto às deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com empresas terceirizadas, relatadas nas peças 26 a 32 do Relatório da 1ª Inspeção de Controle Externo, os interessados informaram que a Secretaria de Estado da Saúde - SESA-PR oficiou as empresas terceirizadas acerca dos achados de fiscalização, obtendo como resposta, por algumas delas, a glosa de valores dos apontamentos das notas fiscais, outras apresentaram comprovantes da prestação de serviços e registro ponto dos colaboradores, sendo realizado o desconto nos pagamentos vindendos.

Em que pese o esmero na apresentação do contraditório, a jurisdicionada não conseguiu sanar a totalidade das irregularidades citadas no Relatório de Fiscalização conforme exposição dos itens remanescentes de regularização, anotados na Instrução 1020/24-CGE (Peça 56), que culminaram com o opinativo de Regularidade com Ressalva, Recomendação e aplicação de multas, conforme reprodução, in verbis.

"3.1.1 - DAS RESSALVAS

- Ressalva às contas do exercício de 2023 do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado e ordenador das despesas do FUNSAUDE, em razão das deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com empresas terceirizadas e não apresentação de documentos, a saber: a. O pagamento de dias de atestado e horas de licença remunerada aos funcionários que ocupam postos de trabalho objeto do contrato, sem comprovação de substituição dos postos e sem o respectivo abatimento do faturamento, vez que nenhum desconto foi observado nas notas fiscais emitidas; b. Ausência de todos os documentos solicitados referentes ao Contrato 086/2022 da unidade CAM-Piraquara.

- Ressalva às contas do exercício de 2023 do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado e ordenador das despesas do FUNSAUDE, em razão das deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com empresas terceirizadas e não apresentação de documentos, a saber: a. O pagamento de dias de atestado e horas de licença remunerada aos funcionários que ocupam postos de trabalho objeto do contrato, sem comprovação de substituição dos postos e sem o respectivo abatimento do faturamento, vez que nenhum desconto foi observado nas notas fiscais emitidas; b. Ausência de todos os documentos solicitados referentes ao Contrato 096/2022 da seguinte unidade 9ª RS e respectiva Farmácia.

- Ressalva às contas do exercício de 2023 do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado e ordenador das despesas do FUNSAUDE, em razão das deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com empresas terceirizadas e não apresentação de documentos, a saber: a. Dias de ausências ao trabalho dos funcionários que ocupam o posto da unidade LACEN/GUATUPÉ, objeto do contrato, sem o respectivo abatimento do faturamento; b. Ausência de todos os documentos solicitados referentes ao Contrato nº 094/2022 da unidade 2ª RS - CAM-Piraquara.

- Ressalva às contas do exercício de 2023 do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado e ordenador das despesas do FUNSAUDE, em razão das deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com empresas terceirizadas e não apresentação de documentos, a saber: a. Dias de ausências ao trabalho dos funcionários que ocupam o posto da unidades, objeto dos contratos 087, 360 e 375/2022, sem o respectivo abatimento do faturamento; b. Ausência de todos os documentos solicitados referentes ao Contrato nº 375/2022 da unidade 10ª RS.

- Ressalva às contas do exercício de 2023 do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado e ordenador das despesas do FUNSAUDE, em razão das deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com empresas terceirizadas, a saber: a. Dias de ausências ao trabalho dos funcionários que ocupam o posto das unidades, objeto dos contratos 087, 360 e 375/2022, sem o respectivo abatimento do faturamento;

- Ressalva às contas do exercício de 2023 do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado e ordenador das despesas do FUNSAUDE, em razão das deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com empresas terceirizadas e não apresentação de documentos, a saber: a. Dias de ausências ao trabalho dos funcionários que ocupam o posto da unidades, objeto dos contratos 085, 359 e 373/2022, sem o respectivo abatimento do faturamento; b. Ausência de todos os documentos solicitados referentes ao Contrato nº 085/2022 da unidade 2ª RS.

- Ressalva às contas do exercício de 2023 do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado e ordenador das despesas do FUNSAUDE, em razão das deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com empresas terceirizadas e não apresentação de documentos, a saber: a. Dias de ausências ao trabalho dos funcionários que ocupam o posto da unidades, objeto do contrato 093/2022, sem o respectivo abatimento do faturamento; b. Ausência de todos os documentos solicitados referentes ao Contrato nº 093/2022 da unidade HEMEPAR." 3.1.2 - DAS RECOMENDAÇÕES

Considerando o resultado da análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, transcrevem-se as Recomendação para que o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, pelo seu Representante Legal, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, adote as seguintes providências constantes da Instrução nº 35/34 – 1ª ICE (peça 55):

- Para que o representante legal do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do Regimento Interno: a. verifique mensalmente, por meio de suas unidades designadas (gestor e fiscal dos contratos), a ocorrência da efetiva prestação dos serviços contratados mediante terceirização; b. Aprimore o planejamento e o controle sobre seus contratos de serviços, especialmente os terceirizados, de modo que não haja dispêndios com fornecedores sem a devida contraprestação dos respectivos serviços contratados referentes aos Apontamentos Preliminares de Achados – APAs 27505, 27506, 27507, 27508, 27509, 27510, 27511.

"3.1.3 - DAS MULTAS

As multas a seguir sugeridas indica como responsável o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado e ordenador das despesas, conforme anexo SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO (peça 55, fl. 7).

- Multa nos termos do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas referentes ao APA 27505;

- Multa nos termos do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas referentes ao APA 27506;

- Multa nos termos do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas referentes ao APA 27507;

- Multa nos termos do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas referentes ao APA 27508;

- Multa nos termos do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas referentes ao APA 27510;

- Multa nos termos do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas referentes ao APA 27511;"

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 1173/24-6PC (peça 57) acompanhando *ipsis litteris* as conclusões das unidades técnicas, manifestando-se "pela aprovação das contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, relativas ao exercício de 2023, com ressalvas, expedindo-se as recomendações e imputando-se as multas contidas na Instrução nº 35/2024 – 1ª ICE (f. 7/13 – peça 55)".

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/23, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da entidade fiscalizada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes e aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

Observe que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 1ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório exordial, a existência de achados de fiscalização imperiosos à concessão do contraditório, contudo, embora apresentada justificativas e documentos, a entidade não conseguiu elidir as irregularidades apontadas, concluindo, a CGE, pela emissão de opinativo considerando a prestação de contas regular com as ressalvas indicadas no item 3.1.1, com expedição de recomendações do item 3.1.2 e aplicação das multas grafadas no item 3.1.3, conforme amplamente fundamentado na Instrução 1020/24-CGE.

No mérito, analisando o Relatório de Fiscalização da 1ª ICE, que expôs os achados de fiscalização, e as razões expandidas pela jurisdicionada e gestores interessados, em sede do contraditório, merece acolhida o opinativo da CGE e com o Parecer do Ministério Público de Contas, quanto à imposição de ressalvas e recomendações, tendo em vista que certas irregularidades não são suscetíveis de correção que pudessem ser justificadas no momento da apresentação da prestação de contas ou na fase do contraditório, cito, p. ex., a ressalva sugerida em virtude da apresentação de documentos fora do prazo legal, havendo a consumação do ato contra legem, não tendo como retroagir no tempo para sanar a irregularidade.

Todavia, em que pese a sugestão de aplicação da multa inculpada no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encontrar guarida neste dispositivo, ao manusear os autos, destaco informação assentada no Relatório de Fiscalização (Peça 31), de que a jurisdicionada por duas vezes requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos requeridos, sendo indeferido o segundo pedido pela equipe de fiscalização, sob a justificativa de ter transcorrido demasiado tempo já autorizado para a apresentação de documentos e esclarecimentos.

Entendo que em virtude do indeferimento da dilação de prazo, ao apresentar a documentação de forma intempestiva, teve como consequência a perda de prazo, não porque agiu com negligência, tanto é que solicitou prazo adicional, mas devido uma circunstância alheia à vontade dos petionários, não contando com o indeferimento do pedido de dilação.

Ainda, deve-se levar em consideração que vários dos documentos solicitados estavam em poder de outras unidades da SESA-FUNASA, conforme reportado no Relatório, alguns em outros municípios, demandando tempo para reuni-los, haja vista que a Administração Pública é regida pelo princípio da formalidade, o que naturalmente torna o procedimento administrativo mais moroso, tendo que ser considerado isso.

Sancionar o gestor com a penalidade de multa é medida extremada, pois, caso fosse concedido plenamente o direito da ampla defesa e do contraditório, ampliando o prazo para juntada documental, não teriam incorrido no atraso das diligências solicitadas pela equipe de fiscalização.

Prescreve a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. (grifei)

Nesse diapasão, embora o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto não tenha abordado em sua defesa o motivo do atraso, extraído do contexto exposto, justificativa suficiente para afastar a aplicação da multa sugerida pela CGE e pleiteada pelo preclaro representante do Ministério Público de contas.

Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pelas unidades técnicas e em virtude da simetria das suas manifestações, aliada ao Parecer ministerial que acompanhou o opinativo da CGE, inje-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, exceto quanto à aplicação da multa ao gestor, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto pela Regularidade com Ressalvas e Recomendações.

3 - VOTO

Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ-FUNSAUDE, referente ao exercício financeiro de 2023, com as RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES grafadas respectivamente nos itens 3.1.1 e 3.1.2 da Instrução 1020/24-CGE (Peça 56).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os Autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ-FUNSAUDE, referente ao exercício financeiro de 2023, com as RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES grafadas respectivamente nos itens 3.1.1 e 3.1.2 da Instrução 1020/24-CGE (Peça 56);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-161462/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1557/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado com este Tribunal. Advendo da Lei nº 14.973/2024. Regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Majoração dos encargos da contratada. Manifestações uniformes pelo direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre requerimento formulado pela ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 03/2021, firmado com este Tribunal de Contas, cujo objeto é a "prestação de serviços continuados, sob o regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços", nos termos da Cláusula 1ª do instrumento contratual (Processo nº 11276-9/20, peça 74).

Inicialmente, por meio do Ofício nº 199/2024, de 07/10/2024, dirigido à Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 3), a requerente relatou que na data da apresentação de sua proposta no certame que deu origem ao Contrato nº 03/2021, em 16/11/2020, era favorecida pelo benefício fiscal da Desoneração da Folha de Pagamento, conforme declaração de enquadramento e previsão mensal em sua guia DARF previdenciária. Desse modo, informou que, em substituição a alíquota de 20% de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP/INSS) prevista na Lei nº 8.212/1991, contribua com a alíquota de 4,5% incidente sobre a sua Receita Bruta (CPRB), consoante os arts. 7º e 7º-A da Lei 12.546/2011[1].

Todavia, aduziu que com o advento da Lei nº 14.973/2024[2], houve o estabelecimento de regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com efeitos a partir de 01/01/2025, tendo sido definidas alíquotas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e sobre a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP/INSS), bem como a implantação, a partir de 01/01/2025, de um sistema híbrido de reoneração, em que as empresas contribuirão tanto sobre a folha de pagamento quanto sobre a receita bruta, com transição até 2027.

Acreditou que os custos do Contrato nº 03/2021 são primordialmente advindos da mão de obra de profissionais empregada para execução dos serviços e que, desse modo, a referida alteração na Lei 12.546/2011 trará impacto significativo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude do aumento dos custos previdenciários, configurando a Lei nº 14.973/2024 fato do príncipe/álea extraordinária e extracontratual não suportável pela contratada.

Diante do exposto, registrou ser devido o reequilíbrio econômico-financeiro, com base no art. 65, inc. I, "d"[3], da Lei nº 8.666/1993, registrando a sua intenção de notificar o contratante quanto ao futuro requerimento. Juntou planilha de custos (peça 4).

Posteriormente, mediante o requerimento contido na peça 5, datado de 18/03/2025, a contratada reiterou seus apontamentos.

Narrou que o contrato mantido com esta Corte possui como valor mensal do item 1 (Central de Serviços de TIC) de R\$ 47.145,22 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), e um valor anual do grupo único de R\$ 1.973.617,52 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) conforme apostilamento nº 9.

Ao final, tendo em vista o cronograma de transição estabelecido pela Lei nº 14.973/2024, que define as alíquotas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e de Contribuição Previdenciária Patronal e a implantação, a partir de 01/01/2025, de um sistema híbrido de reoneração, em que as empresas contribuirão tanto sobre a folha de pagamento quanto sobre a receita bruta, até 2027, mediante proporções definidas no ar. 9º-A[4] da Lei nº 12.546/2011, conforme redação dada

pela Lei 14.973/2024, requereu o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a fim de que esse seja alterado para: (i) passar o percentual da CPRB para 3,60% a partir 01 de janeiro de 2025; (ii) passar o percentual do INSS para 5,00% a partir 01 de janeiro de 2025; (iii) passar o valor do item 1 do contrato para R\$ 48.491,05 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos) a partir de janeiro de 2025; (iv) passar o valor total do contrato para R\$ 1.989.767,48 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a partir de janeiro de 2025.

Na peça 9 foi juntada a minuta do 6º Aditivo ao Contrato nº 03/2021, elaborada pela Supervisão de Licitações e Contratos, com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro dos valores do item 1 do Contrato nº 03/2021, Central de Serviços de TIC, referente aos postos de trabalho de "Atendente" e de "Supervisor", para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

A tramitação do expediente como Aditivo de Contrato, conforme do Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, com vinculação ao processo nº 112769/20, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 10, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 80/25 (peça 10), a Supervisão de Licitações e Contratos narrou que a contratada solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato no que se refere ao item 1 do objeto, haja vista a superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que alterou a sistemática do cálculo da contribuição tributária a cargo da empresa destinada à Previdência Social, concluindo que a alteração na sistemática de recolhimento tributário promovida pela Lei referida caracteriza fato do príncipe.

Ponderou que a empresa solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro antes da data da prorrogação da vigência da avença[5], com vistas a evitar a preclusão de seu direito, fundamentadamente e com a demonstração dos cálculos aplicáveis.

Desse modo, pronunciou-se pelo deferimento do reequilíbrio requerido, com ressalva apenas quanto ao décimo-terceiro salário, mencionando que foi necessária a correção dos cálculos para que esse não integre a base de cálculo do INSS.

Ainda, atestou a manutenção das condições de habilitação pela contratada, conforme documentos juntados na peça 7, registrando que as certidões correspondentes que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo, e indicou que com o reequilíbrio proposto o valor total da contratação passará R\$ 1.973.617,52 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 1.988.203,88 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e três reais e oitenta e oito centavos).

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes do aditivo em exame (R\$ 14.586,36) por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000007 (procedimento nº 240737/25), nos termos da Informação nº 200/25 (peça 12), e juntou a declaração do ordenador das despesas por delegação de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 99/25 (peça 14), após examinar o contido nos autos, concluiu pela inexistência de óbice à celebração do aditivo nos termos propostos pela Supervisão de Licitações e Contratos.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 47/25 (peça 15), não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito. Submeteu à consideração da autoridade superior as observações apostas nos itens 2.5 (existência de certidões relativas à comprovação da manutenção das condições de habilitação já vencidas) e 2.7 (ausência de Relatório de Análise Técnica nos autos, a despeito do entendimento registrado pela própria unidade de desnecessidade do aludido documento para o caso de reequilíbrio econômico-financeiro).

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº 107/25-PGC (peça 16), registrou não se opor à formalização do aditivo contratual em questão, tendo em vista as manifestações uniformes das unidades instrutivas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que o requerimento da contratada de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 03/2021 merece acolhimento.

Consoante narrado pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 10, a contratada solicitou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do aludido contrato, no que tange ao item 1 (Central de Serviços de TIC), em virtude da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que alterou a sistemática do cálculo da contribuição tributária destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, resultando em majoração, e, por conseguinte, elevando os custos da prestação dos serviços.

Com efeito, verifica-se que na fase do processo licitatório estava vigente redação da Lei nº 12.546/2011 que permitia à contratada o pagamento de contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, no termos então previstos no art. 7º, caput e inc. II[6], c/c o art. 7º-A[7] do referido diploma legal, em substituição à contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações dos funcionários, conforme previsto nos incisos I e III do caput do art. 22[8] da Lei nº 8.212/1991.

No entanto, constata-se que a Lei 14.973/2024 deu nova redação ao caput do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, passando a limitar a 31 de dezembro de 2024 a possibilidade de contribuição mediante a aplicação das alíquotas fixadas no art. 7º-A sobre o valor da receita bruta em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Além disso, estabeleceu um processo de reorientação da folha de pagamento, fixando um regime de transição, a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2025, para substituir gradualmente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela contribuição incidente sobre a folha de pagamento, nos termos e proporções definidos no art. 9º-A, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

- I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:
- a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

A alteração indicada na sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária patronal promovida pela Lei nº 14.973/2024 ocasionou aumento dos encargos da contratada, sendo relevante salientar que os custos relativos ao item 1[9] do Contrato nº 03/2021, concernente à Central de Serviços de TIC, referem-se a postos de trabalho, quais sejam, de Atendente e de Supervisor.

Considerando a alteração legal noticiada, conforme apontado pela SLC e pela Diretoria Jurídica desta Corte é possível concluir que no caso em tela resta caracterizado um "fato do príncipe", previsto no art. 65, inc. II, "d", da Lei nº 8.666/1993, como causa apta a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contratos, de modo a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração dos serviços contratados.

Como bem destacou a Diretoria Jurídica, a Lei nº 8.666/1993, no supracitado art. 65, inc. II, "d", dispõe que o fato do príncipe configura álea econômica extraordinária e extracontratual hábil a embasar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Além disso, cabe mencionar que o caso também se amolda à hipótese prevista especificamente no § 5º[10] do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que versa sobre a quebra da equação econômico-financeira em razão de alteração da carga tributária incidente sobre a prestação objeto do contrato.

Conforme leciona Marçal Justen Filho[11], trata-se de uma das manifestações mais usuais de quebra da equação econômico-financeira, ponderando o autor que "A questão apresenta relevância tamanha que um dos parágrafos do art. 65 expressamente previu que a variação da carga configura-se como causa apta a gerar efeitos jurídicos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da contratação."

Nesse contexto, acrescenta o autor que "Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro, necessária à execução do objeto da contratação", o que se depreende no caso dos autos.

Vale mencionar que também regula a contratação a Lei Estadual nº 15.608/2007[12], então vigente, que contém previsões sobre o tema no mesmo sentido[13] das trazidas na Lei nº 8.666/1993.

Logo, verifica-se que a alteração legal em exame, superveniente à contratação, que aumentou os encargos tributários da contratada, enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com vistas à manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos previstos na minuta de aditivo contida na peça 9 dos autos.

Observa-se que a SLC frisou que a empresa requerente apresentou a fundamentação pertinente e demonstrou os cálculos aplicáveis (peça 4), ressaltando apenas a existência de equívoco nos cálculos no que diz respeito décimo-terceiro salário, que não integra a base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, em conformidade com o disposto no § 1º[14] do art. 9º-A da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 14.973/2024.

Ainda, como consignou a SLC, de acordo com a Orientação nº 43, contida no Portal de Compras do Governo Federal, os ajustes necessários são os seguintes:

Encargos e benefícios - reinserção da alíquota do INSS (5% em 2025, 10% em 2026, 15% em 2027 e 20% em 2028 - lembrando que não há incidência do INSS no 13º salário para atividades desoneradas - CITL - Na linha tributos, o percentual da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) deverá ser ajustado conforme o art. 9-A da Lei 12.546/2011.

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/Orientaesreoneragradual.pdf>

Desse modo, conforme os itens nº 1 e nº 2 da minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, a partir de 1º de janeiro de 2025, reequilibraram-se os valores do item 1 do Contrato 03/2021, passando o valor mensal do item referido para R\$ 48.360,75 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

VOTO

3. Portanto, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[15], VOTO pela formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, para o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores do item 1 do ajuste, Central de Serviços de TIC, referentes aos postos de trabalho de "Atendente" e de "Supervisor", em decorrência da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, nos termos da minuta do aditivo contida na peça 9.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em

conformidade com o artigo 398, § 1º[16], do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[17], para o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores do item 1 do ajuste, Central de Serviços de TIC, referentes aos postos de trabalho de “Atendente” e de “Supervisor”, em decorrência da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, nos termos da minuta do aditivo contida na peça 9;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação;

III - determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[18], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.”

2. “Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.”

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

4. “Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.”

5. Contratação vigente até 25/01/2026, conforme o 5º Termo Aditivo. Autos nº 72845-4/24, peça 19.6. (...)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.784, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência) (...)

7. Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

8. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência (...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

9. Composição de custos do item 1 do Contrato, conforme valores originalmente avençados:

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO ITEM 1 - Central de Serviços de TIC			
Função	Nº de Funcionários	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	CUSTO MENSAL (R\$)
Atendentes (SUPORTE TÉCNICO, CBO 2124, 40H.)	4	6.111,93	24.447,72
Supervisor (GERENTE DE INFORMÁTICA, CBO 1425-10, 40H.)	1	8.152,00	8.152,00
CUSTO MENSAL TOTAL			32.599,72

10. § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

11. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 8.666/1993. 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.1022 e 1023.

12.

CLÁUSULA 18ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
 18.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelarem o interesse público.

13. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando: (...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

III - ocorrer a criação, extinção ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposições legais, após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, que deverão ser revistos para mais ou para menos, conforme o caso.

14. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

15. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

17. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº.:190830/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1558/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Filiação ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas- Ibraop. Aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas e uniformização de entendimentos, por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização de reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo do Ofício Conjunto Atricon-Ibraop nº 1/2025 (peça nº 2), almejando a filiação deste Tribunal de Contas ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), tendo por objetivo o desenvolvimento de “ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros”.

Constam dos autos o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o IBRAOP e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (peça nº 3) e a minuta do Termo de Filiação deste Tribunal ao IBRAOP (peça nº 4).

Por meio do Despacho nº 1365/25 – GP (peça nº 5), determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação, uma vez que se trata de matéria afeta ao seu âmbito de atuação.

Em resposta, a unidade emitiu a Informação nº 13/25 (peça nº 6), em que se manifestou favoravelmente à celebração do termo de filiação, tendo em vista a utilidade dos documentos produzidos pelo Ibraop na atuação do controle externo em obras públicas, a pertinência temática dos eventos realizados pela entidade para formação dos auditores de controle externo na área de engenharia - tais como os Simpósios Nacionais de Auditoria de Obras Públicas (Sinaops) e os Encontros Nacionais de Auditoria de Obras Públicas (Enaops) -, bem como a filiação de 31 servidores desta Corte ao instituto.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Convênio e Congêneres, conforme Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 8, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 95/25 (peça nº 8), a Supervisão de Licitações e Contratos destacou que: a justificativa para a parceria está na peça nº 2, fls. 1-3; a minuta do Termo de Filiação está na peça nº 4; a ausência de plano de trabalho elaborado com fulcro no art. 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 não enseja prejuízo ao ajuste que se pretende formalizar, notadamente ao se considerar o teor do acordo em questão; a habilitação é comprovada pelos documentos apresentados à peça nº 7, sendo que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do ajuste.

As peças nº 10-11, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000036 (autos nº 234877/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Na sequência, por meio do Parecer nº 103/25 (peça nº 12), a Diretoria Jurídica se manifestou pela inexistência de óbice jurídico à formalização do termo de filiação.

Nos termos da Informação nº 44/25 (peça nº 13), a Controladoria Interna pontuou que os documentos que embasaram o presente procedimento passaram pelo crivo da Supervisão de Licitações e Contratos, Diretoria Financeira e Diretoria Jurídica, as quais não verificaram nenhuma inconformidade legal, e que estão presentes no expediente as cláusulas necessárias para sua celebração, não vislumbrando qualquer impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, considerando o teor das manifestações das unidades técnicas, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 102/25, peça nº 14) se manifestou pela possibilidade de formalização do Termo de Filiação em comento.

É o relatório.

2. Consoante já exposto, o presente expediente tem por objeto a filiação deste Tribunal de Contas ao Ibraop, visando o desenvolvimento de ações de aprimoramento da gestão e controle de obras públicas no país e a uniformização de entendimentos por meio da elaboração de orientações técnicas e procedimentos de auditoria de obras públicas, reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, dentre outros, conforme cláusula primeira do Termo de Filiação[01].

De início, vale mencionar que, nos termos do art. 2º do Estatuto Social do IBRAOP (peça nº 7), são objetivos do instituto:

Art. 2º São objetivos do Ibraop:

I. congrega os profissionais que exerçam atividades relacionadas à AOP[2], com finalidade de promover o estudo e o debate das questões afetas a esta área técnica;

II. prestar apoio técnico de capacitação, treinamento e manualização aos Tribunais de Contas e aos órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno, nos assuntos relacionados à auditoria de obras públicas;

III. promover o desenvolvimento, elaborar ou validar metodologias, critérios, técnicas, procedimentos e orientações que visem ao aprimoramento da AOP, na forma do Regimento Interno;

IV. promover estudos para avaliação, proposição, criação ou alteração de normas técnicas, leis, resoluções e regulamentos relacionados à AOP, bem como as suas disseminações;

V. manter intercâmbio institucional e de informações e experiências sobre aperfeiçoamentos científicos e técnicos relativos à AOP com os Tribunais de Contas e órgãos que representam os Tribunais de Contas e seus membros, com integrantes dos Sistemas de Controle Interno, CONFEA, CREA/UF, CAU/BR, CAU/UF, ABNT e com os demais órgãos e entidades nacionais e internacionais que tenham interesses comuns ou correlatos aos do Ibraop;

VI. zelar pelo exato cumprimento das leis que amparem os interesses de seus associados, no âmbito de suas atuações profissionais em AOP;

VII. coordenar a criação de cursos voltados à AOP, tanto em nível de pós-graduação quanto de extensão universitária, por meio das instituições de ensino superior do país ou em colaboração com as Escolas ou Institutos de Contas já estabelecidos;

VIII. elaborar estudos e propor alterações curriculares, junto aos órgãos competentes, no que concerne à atuação dos futuros profissionais no setor público;

IX. realizar os Simpósios Nacionais de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP, e os Encontros Técnicos Nacionais de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, com eventual apoio dos Tribunais de Contas ou instituições parceiras no evento;

X – agir no sentido de preservar o interesse público, no que concerne às suas ações. Conforme disposto no art. 6º, § 7º do Estatuto, os Tribunais de Contas podem se associar ao IBRAOP, mediante termo próprio, com vistas ao desenvolvimento dos referidos objetivos.

Segundo o ofício de peça nº 2, as parcerias entre a Atricon, o Ibraop e diversos Tribunais de Contas brasileiros remontam a 2009, quando foi firmado um Protocolo de Intenções com o objetivo de desenvolver ações voltadas à melhoria do controle e gestão de obras públicas e de promover a uniformização de entendimentos por meio de orientações técnicas.

Tal instrumento foi aditado e prorrogado até o ano de 2019, tendo a parceria ensejado importantes resultados (peça nº 2, fl. 1):

Assim, a parceria iniciada em 2009, gerou como resultado o desenvolvimento de diversos produtos, entre os quais se destacam: orientações técnicas, procedimentos de auditoria, manual de auditoria de obras públicas e serviços de engenharia, notas técnicas e diversas publicações referentes a temas afetos às obras públicas brasileiras e, ainda, proporcionou a realização de simpósios, encontros e seminários nacionais, com a participação efetiva de servidores e membros do Corpo Deliberativo das Cortes de Contas brasileiras, entre outras importantes ações, ampliando o

desenvolvimento de estudos na área do controle externo.

Diante disso, a fim de dar continuidade aos trabalhos, foi firmado, em 2019, novo Termo de Cooperação Técnica entre o IBRAOP e a ATRICON, acostado à peça nº 3 dos autos, com vigência por tempo indeterminado, e que previu em sua cláusula segunda[3], dentre outros atos de cooperação entre as partes, o “estímulo e apoio da Atricon ao processo de filiação de Tribunais de Contas ao Ibraop”.

Vale salientar que este Tribunal de Contas já está filiado ao IBRAOP, conforme termo formalizado no bojo dos autos nº 543042/19, mas que tal filiação se encerrará em breve, por força do disposto na cláusula quinta[4] daquele instrumento (peça nº 26 dos referidos autos), que fixou o prazo de vigência de 5 (cinco) anos, a contar de sua assinatura, ocorrida em 29/06/2020[5].

Por tal motivo, e considerando a convergência de interesses em prol do aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, é que foi enviado o ofício de peça nº 2, solicitando a nova formalização de Termo de Filiação desta Corte ao IBRAOP.

Em análise à minuta do Termo de Filiação acostada à peça nº 4, verifica-se que: a cláusula primeira, já mencionada, trata do objeto[6]; a cláusula segunda diz respeito à possibilidade de associação de servidores desta Corte ao IBRAOP com isenção de anuidade; a cláusula terceira estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como contribuição financeira anual a ser paga por este Tribunal ao IBRAOP, além de trazer regras referentes ao pagamento; a cláusula quarta traz hipóteses de desfiliação; a cláusula quinta estabelece que o termo de filiação terá vigência de 5 (cinco) anos a contar da assinatura; e as cláusulas sexta e sétima tratam de disposições gerais e do foro competente.

No que se refere aos requisitos legais e normativos aplicáveis, a Diretoria Jurídica consignou que a celebração de termos de convênio e de cooperação por parte deste Tribunal deve observar a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022[7], que traz, no art. 662[8], como características necessárias: (a) consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; (b) igualdade jurídica dos participantes; (c) não persecução de lucratividade; (d) possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes; e (e) responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

Tendo em vista o caráter sui generis do termo de filiação, entendeu a Diretoria Jurídica que “tanto a instrução do feito quanto a minuta do termo propriamente dita contemplam, no que aplicável à espécie, os requisitos descritos nos artigos 662 e 684 do referido Decreto e, da mesma forma, no que tange à ausência de plano de trabalho, acompanha-se a manifestação da SLC por igualmente entender que disso não resulta qualquer prejuízo à filiação que se pretende formalizar, notadamente ao se considerar o teor do termo em questão” (peça nº 12, fl. 3).

Em acréscimo, afirmou que não verifica óbice jurídico ao prosseguimento do feito, uma vez “que a instrução processual observa, no que aplicável à natureza do termo de filiação em análise, o disposto no artigo 679 do indigitado Decreto Estadual, e que, até o presente momento, foi rigorosamente seguido o rito estabelecido pelo anexo VI da IS nº 51/13” (peça nº 12, fls. 3-4).

Tal posicionamento foi corroborado pela Controladoria Interna e pelo Ministério Público de Contas, que também se manifestaram pela formalização do Termo de Filiação, tendo o Parquet ressaltado que as formalidades jurídicas aplicáveis à espécie foram devidamente observadas.

Por fim, cumpre salientar que a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para atender às despesas de anuidade decorrentes da filiação, conforme peça nº 10.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[9], VOTO pela formalização da filiação deste Tribunal de Contas ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, nos termos da minuta de peça nº 4.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização da filiação deste Tribunal de Contas ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[10], nos termos da minuta de peça nº 4;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLAUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 4:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A filiação do TCx-xx ao Ibraop visa desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.

2. Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia Públicos – AOP.

3. CLÁUSULA SEGUNDA – OPERACIONALIZAÇÃO:

A cooperação de que trata o presente TERMO DE COOPERAÇÃO consiste:

2.1. no estímulo e apoio da Atricon ao processo de filiação de Tribunais de Contas ao Ibraop;

(...)

4. Autos nº 543042/19, peça nº 26:

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO

O presente TERMO DE FILIAÇÃO terá a vigência de 5 (cinco) anos, a contar de sua assinatura, salvo desfiliação, conforme Cláusula Quarta do presente TERMO e, sua publicação será realizada pelo TCE/PR, no veículo oficial de divulgação dos atos praticados pelo Tribunal.

5. Conforme extrato do convênio publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 06/07/2020.

6. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

A filiação do TCx-xx ao Ibraop visa desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.

7. Que regulamentada a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná.

8. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características: I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; II - igualdade jurídica dos partícipes; III - não persecução da lucratividade; IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste; V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contralidas durante o ajuste.

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: -311979/25

ASSUNTO: -ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENIS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1559/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado com este Tribunal. Advendo da Lei nº 14.973/2024. Regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Majoração dos encargos da contratada. Fato do príncipe. Art. 124, inciso II, alínea “d”, c/c o art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Manifestações uniformes pelo direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento por meio do qual a ILHA SERVICE – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, (CNPJ n. 85.240.869/0001-66), visa ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2024, celebrado com este Tribunal de Contas. O contrato tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra”, nos termos da Cláusula 1ª do instrumento contratual (Processo nº 59894-1/23, peça 47).

Por meio do Ofício nº 200/2024, de 07/10/2024, a requerente relatou que na data da apresentação de sua proposta no certame que originou o Contrato nº 15/2024, em 25/03/2024, era favorecida pelo benefício fiscal da Desoneração da Folha de Pagamento, conforme declaração de enquadramento e previsão mensal em sua guia DARF previdenciária. Assim, em substituição à alíquota de 20% de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP/INSS) prevista na Lei nº 8.212/1991, contribuía com a alíquota de 4,5% incidente sobre a sua Receita Bruta (CPRB), consoante os arts. 7º e 7º-A da Lei 12.546/2011[1].

Todavia, aduziu que, com o advento da Lei nº 14.973/2024, foi instituído um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com efeitos a partir de 01/01/2025. O novo regime estabelece alíquotas aplicáveis tanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) quanto à Contribuição Previdenciária Patronal (CPP/INSS), prevendo, ainda, a implantação de um sistema híbrido de reoneração, pelo qual as empresas passarão a contribuir simultaneamente sobre a folha de pagamento e sobre a receita bruta, em processo de transição que se estenderá até 2027.

Acrescentou que os custos do Contrato nº 15/2024 são primordialmente advindos da mão de obra de profissionais empregada para execução dos serviços e que, desse modo, a referida alteração na Lei 12.546/2011 trará impacto significativo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude do aumento dos custos previdenciários, configurando a Lei nº 14.973/2024 fato do príncipe/álea extraordinária e extracontratual não suportável pela contratada.

Diante do exposto, defendeu o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, registrando a sua intenção de notificar o contratante quanto ao futuro requerimento.

Posteriormente, por meio do requerimento constante da peça 5, datado de 16/05/2025, a contratada formalizou seu pleito.

Considerando o cronograma de transição estabelecido pela Lei nº 14.973/2024, que define as alíquotas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e de Contribuição Previdenciária Patronal, e a implementação, a partir de 01/01/2025, de um sistema híbrido de reoneração — onde as empresas contribuirão tanto sobre a folha de pagamento quanto sobre a receita bruta, até 2027, conforme as proporções estabelecidas no artigo 9º-A[2] da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 14.973/2024 — a requerente solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, propondo as seguintes alterações:

1. Ajuste do percentual da CPRB para 3,60%, a partir de 01 de janeiro de 2025;
2. Ajuste do percentual da CPP/INSS para 5,00%, a partir de 01 de janeiro de 2025;
3. Alteração do valor mensal do contrato para R\$ 306.478,20, considerando que houve um acréscimo de 2,33% a partir de janeiro de 2025;
4. Pagamento dos valores retroativos referentes ao período de janeiro de 2025 até a data do termo aditivo.

Recebidos os autos no Gabinete da Presidência, o expediente foi remetido à Supervisão de Licitações e Contratos (peça 6).

Na peça 7, foram juntadas as certidões de habilitação da empresa requerente.

Na peça 8, foi apresentado o cálculo do valor atualizado do contrato.

Na peça 9, foi anexada a minuta do 1º Aditivo ao Contrato nº 15/2024, elaborada pela Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), com o objetivo de reequilibrar o valor do contrato em questão.

Também foi anexada certidão de inexistência de pendências no CADIN Estadual (peça 10).

Mediante o Despacho nº 147/25 (peça 11), a SLC reconheceu a procedência do pleito da empresa. Na ocasião, observou que a situação narrada está caracterizada como fato do príncipe, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Ainda, atestou a manutenção das condições de habilitação pela contratada, conforme documentos juntados na peça 7, registrando que as certidões correspondentes que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo. Por fim, indicou que, com o reequilíbrio proposto, o valor mensal da contratação passará de R\$ 299.487,86 para R\$ 306.478,20

Em seguida, a SLC encaminhou o processo para análise conforme o fluxo previsto no Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013.

A Diretoria de Finanças (DF) informou que indicou os recursos necessários para o custeio das despesas decorrentes do aditivo em análise — R\$ 98.026,39 para 2025 e R\$ 32.675,46 para 2026, totalizando R\$ 130.701,85 — por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000011 (procedimento nº 344249/25), conforme registrado na Informação nº 299/25 (peça 13).

Em seguida, a DF juntou a declaração do ordenador das despesas por delegação de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 14).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 150/25, após examinar o contido nos autos, concluiu pela inexistência de óbice à celebração do aditivo nos termos propostos pela SLC (peça 15).

A Controladoria Interna (CI), por meio da Informação nº 72/25 (peça 16), não identificou impedimentos ao prosseguimento do processo. Contudo, no item 2.5, destacou que há uma certidão negativa vencida, a qual deverá ser atualizada na data de assinatura do presente termo aditivo. Além disso, no item 2.7, observou que, embora não conste nos autos o Relatório de Análise Técnica, tal documento é dispensável no caso específico de reequilíbrio econômico-financeiro.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 150/25-PGC (peça 17), manifestou-se favoravelmente à formalização do termo aditivo em questão. É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Contrato nº 15/2024 é regido pela Lei nº 14.133/2021 (peça 47 do processo nº 59894-1/23), razão pela qual o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será examinado conforme os termos dessa norma.

Posto isso, conforme relatado pela Supervisão de Licitações e Contratos, a requerente solicitou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que alterou a sistemática do cálculo da contribuição tributária destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, resultando em majoração, e, por conseguinte, elevando os custos da prestação dos serviços.

Com efeito, verifica-se que na fase do processo licitatório estava vigente redação da Lei nº 12.546/2011 que permitia à contratada o pagamento de contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, no termos então previstos no art. 7º, caput e inc. I[3], c/c o art. 7º-A[4] do referido diploma legal, em substituição à contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações dos funcionários, conforme previsto nos incisos I e III do caput do art. 22[5] da Lei nº 8.212/1991.

No entanto, a Lei 14.973/2024 deu nova redação ao caput do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, passando a limitar a 31 de dezembro de 2024 a possibilidade de contribuição mediante a aplicação das alíquotas fixadas no art. 7º-A sobre o valor da receita bruta em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Além disso, estabeleceu um processo de reoneração da folha de pagamento, fixando um regime de transição, a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2025, para substituir gradualmente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela contribuição incidente sobre a folha de pagamento, nos termos e proporções definidos no art. 9º-A, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.

A alteração na sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária patronal promovida pela Lei nº 14.973/2024 ocasionou aumento dos encargos da contratada com a folha de pagamento, que é a base de custo do serviço prestado, como apontou a SLC (peça 11, p. 06).

Como também destacado pela SLC, a empresa requerente apresentou

fundamentação pertinente e demonstrou a correção dos cálculos apresentados (peça 5, p. 4).

Quanto à observação da Controladoria Interna acerca do relatório referente à execução contratual, trata-se de documento exigido para as prorrogações de contrato, nos termos do art. 69, I, da Instrução de Serviço nº 181/24, de modo que, conforme bem pontuado pela própria unidade, não se mostra necessária sua juntada no presente caso.

Sendo assim, a situação descrita configura fato do príncipe, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", combinado com o art. 134 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que ato geral e abstrato do Estado (Lei Federal nº 14.973/2024) impactou os custos do contrato, resultando em desequilíbrio econômico-financeiro em relação às condições originalmente pactuadas.

O art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes para "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato".

Alísi, o art. 134, do mesmo diploma legal, prevê que "os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados".

Trata-se, portanto, de causa legítima a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos previstos na minuta de aditivo constante da peça 9 dos autos, assegurando a justa remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, conforme os itens nº 1 e nº 2 da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024, a partir de 1º de janeiro de 2025, reequilibra-se o valor do contrato, passando o valor para R\$ 306.478,20 (trezentos e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos). O valor total da contratação passará para R\$ 7.916.729,28 (sete milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

VOTO

3. Portanto, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024, para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato referente aos serviços técnicos especializados de sustentação de software, em decorrência da superveniência da Lei Federal n. 14.973/2024, nos termos da minuta do aditivo contida na peça 9.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[8], para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato referente aos serviços técnicos especializados de sustentação de software, em decorrência da superveniência da Lei Federal n. 14.973/2024, nos termos da minuta do aditivo contida na peça 9;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[9], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo."

3. (...)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 14.784, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência) (...)

4. Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

5. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convênioriais das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convênioriais das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-379054/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1561/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Rondon. 1) Pendências relativa à prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências. Comprovação da regularização. Pendências referentes à execução de Certidões de Débito. Concessão de prazo adicional para comprovação da regularização das pendências. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Rondon, Sr. Roberto Aparecido Corredato, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista restrição à emissão automática do referido documento devido ao não cumprimento dos encargos do processo 450559/20.

O Requerente esclarece que: (i) os técnicos do município já estão providenciando todos os atos necessários para cumprimento da determinação exaurida pelo Acórdão nº 3790/2024 (Processo nº 45055-9/20), definindo os valores a serem devolvidos aos cofres públicos municipais (fl. 1 da Peça nº 3); (ii) o Município está prestes a celebrar convênio com o Governo do Estado para aquisição de equipamentos através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SEAB e com a necessidade imperiosa da obtenção certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado para celebração de convênio (fl. 1 da Peça nº 3) e (iii) a pendências no Sistema Integrado de Transferência (SIT) foi tempestiva e adequadamente saneada (Peça nº 8).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou pela possibilidade excepcional da emissão da Certidão Liberatória, conforme razões lançadas na Instrução nº 52/25-CGM (Peça nº 5).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), posicionou-se pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que a entidade requerente possui

1. "Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências."

2. "Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos no Sistema Integrado de Transferências (SIT), consoante Instrução nº 2585/25-CAGE (Peça nº 6).

Na Informação nº 3521/25-CMEX (Peça 9), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) relatou a existência de pendência no Processo nº 45055-9/20 relativa à execução das Certidões de Débito nº 630/2024 e nº 631/2024, sendo que o Relator do processo, após requerimento do jurisdicionado e mediante Despacho nº 846/25-GCILB[2], concedeu o prazo adicional de 15 (quinze) dias para fins de regularização da restrição, circunstância que autorizaria a concessão excepcional da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 531/25-1PC (Peça nº 10), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela CAGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade	
Entidade CNPJ Cidade	MUNICÍPIO DE RONDON 75.380.071/0001-66 RONDON
Data	23/06/2025 11:19:02
Cód. seq. de relatório	33813
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE Impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Não existem pendências para esta entidade.	

No tocante à pendência relativa à ausência de prestação de contas no SIT, o jurisdicionado regularizou a restrição, conforme segue:

Quanto a pendência vinculada ao Processo nº 45055-9/20, relativa à execução das Certidões de Débito nº 630/2024 e nº 631/2024, constam nas folhas nº 2 e 3 da Informação nº 3521/25-CMEX (Peça nº 9) os seguintes esclarecimentos:

As pendências constantes no Processo n. 450559/20 se referem à execução das Certidões de Débito n. 630/2024 e n. 631/2024.

Na Informação n. 3431/2025 – CMEX (peça 195), esta Coordenadoria registrou a existência do prazo até 14/03/2025 para o Município realizar a inscrição em Dívida Ativa e notificar o devedor, e prazo até 30/04/2025 para anexar aos autos a comprovação das referidas providências (CDA e notificação do devedor), conforme disposto nos arts. 6º a 13 da Resolução n. 70/2019.

Ainda, caso não houvesse pagamento/parcelamento do débito, o Município possuía prazo até 30/04/2025 para realizar o ajustamento da execução fiscal, e prazo até 10/05/2025 para juntar a comprovação nos autos.

No entanto, transcorridos os prazos mencionados, o Município de Rondon não apresentou os documentos solicitados, e através da petição intermediária n. 373870/25 (peças 193-194) solicitou prorrogação do prazo para apresentar o atendimento as referidas pendências.

Ato contínuo, no Despacho n. 846/25 – GCILB (peça 196), o relator concedeu o prazo adicional pleiteado, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental, e, após, o retorno a esta CMEX para registro do novo prazo.

[...]

Conforme descrito acima, a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução n. 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição. Contudo, dada a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias, entende-se que, excepcionalmente, deve ser concedida a certidão liberatória. (g.n)

Os elementos de convicção disponíveis indicam que o jurisdicionado tem direcionado esforços para tentar sanar as restrições relativas à execução das Certidões de Débito nº 630/2024 e nº 631/2024, tanto que, mediante requerimento formal, solicitou-se a dilação do prazo para adoção das medidas cabíveis para tanto.

Para além, as conclusões da CMEX, as quais acolho como ratio decendi, são pertinentes porquanto seria contraditório indeferir o pedido de excepcional emissão da certidão liberatória diante da expressa concessão do prazo de 15 (quinze) dias para o saneamento das pendências apontadas pela referida unidade técnica, não podendo ser negligenciado, também, o risco de dano reverso à população local, tendo em vista à inequívoca restrição à celebração do convênio indicado pelo jurisdicionado na folha nº 1 da Peça nº 3 caso o pleito ora analisado venha a ser denegado.

Logo, o deferimento do pedido de excepcional emissão da certidão liberatória afigura-se como medida razoável e, nos termos do Inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno[3], juridicamente cabível no caso concreto, pois (i) o jurisdicionado direcionou esforços para tentar sanar as restrições relativas à execução das Certidões de Débito nº 630/2024 e nº 631/2024; (ii) foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o saneamento das pendências apontadas pela CMEX e (iii) há risco de dano reverso à população local.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Rondon com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno. Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Rondon com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias)

dias a contar da publicação desta decisão;

II - remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Peça nº 196 do Processo nº 45055-9/20

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

PROCESSO Nº:-384163/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1562/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pendências relativas ao cadastro de responsável pela contabilidade da entidade junto a este Tribunal de Contas. Comprovação de adoção pela entidade de medidas aptas a ensejar a autorização excepcional da emissão da certidão liberatória. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Cruzmaltina, por meio de seu Prefeito Municipal, Maurício Bueno de Camargo, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno.

Relata o representante legal da entidade que não teve autorizada a emissão automática da Certidão Liberatória devido a restrição referente ao cadastro do responsável técnico pela Contabilidade do ente municipal.

Narra que a profissional que exercia o cargo de contadora no quadro municipal (senhora Jaqueline de Paula Siqueira da Costa) foi exonerada, a pedido, no início do presente ano, conforme Decreto n.º 28/2025. Na sequência, foi nomeada para a função, por meio do Decreto n.º 47/2025, a Senhora Angelita Aparecido Medrado, contadora junto ao Poder Legislativo local. Contudo, essa profissional teve sua cessão revogada em 20 de maio de 2025, por meio do Decreto n.º 76/2025.

Aduz que já foi publicado Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Contador, a fim de regularizar a deficiência no quadro de pessoal. Contudo, tendo em vista que há risco de o Município perder convênios com o Governo do Estado que estão em vias de serem assinados, requer excepcionalmente a emissão da Certidão Liberatória até que a pendência possa ser sanada.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 76/25 – CCONTAS (peça 09), após análise da gestão fiscal, da agenda de obrigações, e do histórico de outros pedidos de Certidão Liberatória pelo Município, opinou pelo indeferimento do pedido, apontando, além da falha no cadastro do responsável técnico pela contabilidade da entidade, o descumprimento da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida, conforme a Instrução Normativa n.º 192/24 do TCE/PR.

Especificamente, apontou que não houve fechamento mensal no Mural de Licitações para os meses de março, abril e maio de 2025 pelo Município de Cruzmaltina, o que impediria a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), à Instrução n.º 2591/25 – CAGE (peça 10), informou que não há pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos pela entidade, motivo pelo qual considera que a entidade estaria apta à obtenção da Certidão Liberatória, exclusivamente no âmbito das competências daquela unidade.

Na sequência, a entidade municipal retornou aos autos com a juntada da Petição Intermediária n.º 387391/25 (peças 11-16), por meio da qual acostou documentos complementares ao requerimento protocolado, sendo a cópia do Projeto de Lei, Ofício de Encaminhamento para Câmara, da Lei de autorização do PSS, publicação da Lei, e o Autógrafo com a aprovação do Legislativo.

Já por meio da Petição Intermediária n.º 389106/25 (peças 17-18), o representante da entidade informou que efetuou o fechamento do Mural de Licitações e regularizou a Agenda de Obrigações, após apontamento feito pela CCONTAS.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), à Instrução n.º 3573/25 – CMEX (peça 19), após consulta ao banco de dados daquela unidade, constatou não existir pendência referente ao Município de Cruzmaltina, de modo que entende que a entidade está apta a obter a Certidão requerida.

Por fim, submetido o feito ao exame do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a ilustre Procuradora de Contas designada, por meio do Parecer n.º 486/25 – 7PC (peça 20), observou que houve a regularização pelo ente municipal dos óbices relativos ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Já em relação ao cadastro do responsável pela contabilidade, entendeu que as medidas adotadas pela entidade (abertura de PSS para contratação temporária de

profissional) possibilitam a concessão excepcional da Certidão Liberatória, ressalvando, contudo, a precariedade da contratação temporária para desempenho de função crucial à gestão financeira e orçamentária municipal. Destaca que o pedido de exoneração da servidora efetiva data de 31/01/2025, ou seja, decorreram 5 (cinco) meses sem que o ente tenha se mobilizado para a deflagração de certame voltado à reposição definitiva do cargo.

Dessa forma, opina pela emissão de determinação ao Município de Cruzmaltina para que comprove a realização de Concurso Público objetivando o provimento do cargo de Contador, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Vieram, dessa forma, conclusos os autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a entidade municipal adotou medidas suficientes para que as pendências atualmente existentes junto a esta Corte possam ser superadas para a excepcional autorização de emissão da Certidão Liberatória neste momento, pelos fundamentos que se expõem na sequência.

Conforme relatado, constavam como óbices iniciais à obtenção automática da Certidão Liberatória pela entidade: a) falha no cadastro do seu responsável técnico de contabilidade; e b) o descumprimento parcial da Agenda de Obrigações vigente, especificamente no tocante ao fechamento do Mural de Licitações nos meses de março, abril e maio de 2025.

Em relação à segunda pendência, observa-se que durante o trâmite do presente expediente houve a regularização da Agenda de Obrigações por parte da entidade municipal, conforme informado à peça 18. Em consulta aos sistemas deste Tribunal[1], constata-se que não mais permanece como apontada a falha referente ao fechamento do Mural de Licitações, mas apenas aquela em relação ao responsável pela contabilidade:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade: 01.615-393/0001-90
Data: 25/06/2025 10:37:06

Resultado:

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

- 01615393000100 - O seu cadastro junto ao TC encontra-se desatualizado.

[Atualize-o aqui](#)

Nesse sentido, restou contextualizada na exordial a deficiência existente atualmente no quadro de pessoal referente à função de contador. Conforme atestam os documentos juntados (peças 05-07), a servidora que exercia o cargo[2] até então (senhora Jaqueline de Paula Siqueira da Costa) foi exonerada, a pedido, em 01 de fevereiro de 2025, conforme Decreto n.º 28/2025.

Na sequência, foi nomeada para a função, por meio do Decreto n.º 47/2025, a senhora Angelita Aparecido Medrado, contadora cedida junto ao Poder Legislativo local. Contudo, essa profissional teve sua cessação revogada em 20 de maio de 2025, por meio do Decreto n.º 76/2025.

Para sanar a falha, o Município comprovou já ter publicado em 13 de junho de 2025 o edital do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2025 (peça 04), destinado à "contratação temporária de profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público". Entre as vagas disponibilizadas (item 3.2 do edital), verifica-se uma para o cargo de contador. As inscrições encontram-se abertas até 01 de julho de 2025, sendo a homologação do resultado prevista para o dia 16 de julho[3].

Evidentemente, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, o gestor municipal deverá, assim que possível, promover a ocupação da vaga de forma regular e permanente, por intermédio de concurso público (em acordo ao mandamento insculpido no art. 37, II da CFRB/88), ante o caráter essencial da função.

Contudo, entende-se que dadas as dificuldades reais apresentadas e as exigências das políticas públicas a seu cargo – em consideração ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) –, as medidas adotadas demonstram que excepcionalmente pode ser deferido o pedido para emissão da Certidão Liberatória ao Município de Cruzmaltina.

Fundamental se faz destacar que a autorização visa a resguardar o interesse público, eis que a negativa da certidão pode representar prejuízos à população municipal. Conforme argumentado pelo gestor na peça inicial, a entidade corre o risco de perder convênios que estão prestes a ser assinados com o Governo do Estado, os quais poderão trazer benefícios ao desenvolvimento social e econômico local.

Assim, ainda em relação às diretrizes estabelecidas pela LINDB, é importante que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (de acordo com o art. 20 do diploma legal), as quais, no caso, podem ter como consequência a interrupção de políticas públicas essenciais, afetando diretamente todos os municípios.

Ante o exposto, entende-se que neste momento resta comprovada a adoção de medidas pela entidade aptas a ensejar, excepcionalmente, a emissão de certidão liberatória pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Por fim, em relação à proposta formulada pelo Ministério Público de Contas para emissão de determinação ao Município de Cruzmaltina para a realização de Concurso Público, há de considerar a natureza deste expediente processual, restrito à avaliação das providências tomadas pelo jurisdicionado para afastar as pendências que impediam a emissão da certidão liberatória.

Destarte, reputa-se que o melhor direcionamento a ser adotado no caso – com a devida vênua ao opinativo do Parquet – é o encaminhamento dos autos com ciência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para que, no exercício de suas atribuições previstas no art. 175-R do Regimento Interno, exerça o acompanhamento quanto à regularização no quadro de pessoal do Município de Cruzmaltina referente ao cargo de Contador, com a contratação de servidor efetivo por meio de concurso público.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 3º, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 289, § 2º, do Regimento Interno (RI).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória, com fulcro no art. 297, § 4º, do RI.

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para que dê ciência e,

no exercício de suas atribuições previstas no art. 175-R do RI, exerça o acompanhamento quanto à regularização no quadro de pessoal do Município de Cruzmaltina referente ao cargo de Contador, com a contratação de servidor efetivo por meio de concurso público.

Por fim, após o trânsito em julgado e cumprimento de todas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 3º, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 289, § 2º, do Regimento Interno (RI);

II - encaminhar os autos à Diretoria Geral para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória, com fulcro no art. 297, § 4º, do RI;

III - na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para que dê ciência e, no exercício de suas atribuições previstas no art. 175-R do RI, exerça o acompanhamento quanto à regularização no quadro de pessoal do Município de Cruzmaltina referente ao cargo de Contador, com a contratação de servidor efetivo por meio de concurso público;

IV - por fim, após o trânsito em julgado e cumprimento de todas as providências pertinentes, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar os autos, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22. MURYEL HEY

Relatora

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- Disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_ConsultaPendenciasCertidaoLiberatoria.aspx?nrCNPJ=01615393000100 Acesso em 25.jun.2025.
- Conforme quadro de pessoal da entidade instituído pela Lei n.º 313/2011, o Município de Cruzmaltina conta com apenas 01 (uma) vaga de Contador.
- O Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2025 foi autorizado pelo Legislativo pela Lei n.º 849/2025, conforme peças 14-16.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -594690/20

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: -ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SIMONE REGIANE THIEL

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1510/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Saneamento das irregularidades identificadas. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de atividade nociva à saúde ou à integridade física da servidora Simone Regiane Thiel, ocupante de cargo de auxiliar de clínica dentária, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], c/c a Súmula Vinculante nº 033[2], e conforme Decreto nº 353/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.099 de 18/09/2020 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 209/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3.240, de 21/03/2025 (peça processual nº 078), tendo sido protocolada em 18/09/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 20246/22 - peça processual nº 016) verificou que os valores dos proventos declarados não estavam compatíveis com os valores registrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), apontando assim pela necessidade de a entidade corrigir o quadro de salários de contribuição no sistema, proceder a novo cálculo da média das remunerações, e emitir novo ato retificador.

O Município de União da Vitória apresentou correção dos dados conforme os apontamentos, mediante a Petição Intermediária nº 218762/23 (peças processuais nº 029 a 031).

A CAGE (Instrução nº 14265/23 - peça processual nº 032) relatou que, em que pese o município tenha retificado os valores dos salários de contribuição da servidora e corrigido os montantes lançados no sistema, não houve a correspondente retificação do ato concessório, o qual ainda seguia consignado o montante irregular, além da

entidade também não ter considerado para o cálculo, a apuração da última competência da servidora, referente ao mês de 08/2020.

Ainda, identificou que a servidora teria feito gozo de licença sem vencimentos, por período equivalente a 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias, ou seja, quatro anos, sem que fosse realizado o devido lançamento da informação no Relatório Circunstanciado, sendo necessária a realização da devida retificação.

Após reiterados pedidos de dilação de prazo, e a ausência de comprovação da adoção das medidas por parte do Município, a CAGE (Instrução nº 7601/24 - peça processual nº 050) entendeu pela negativa do registro da aposentadoria, considerando que o município não realizou a retificação do ato concessório para conter os montantes corretos dos valores; deixou de incluir na apuração a última competência relativa ao mês de agosto de 2020; e apontou que a servidora não teria o tempo mínimo de 25 anos submetida a agentes nocivos, químicos ou biológicos, ou agente prejudiciais à sua saúde, em razão de ter feito jus à licença sem remuneração e sem contribuição, entre o período de 01/01/2004 a 01/01/2008, contabilizando um tempo total de somente 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4099/24 - peça processual nº 055), corroborou o opinativo da CAGE, se manifestando pela negativa de registro do ato em apreço em razão da ausência de tempo de contribuição.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 816/24 - peça processual nº 056), acompanhou as unidades técnicas, opinando pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora.

Objetivando o saneamento das irregularidades, foi autorizada a realização de nova diligência ao Município de União da Vitória para que realizasse novo ato, com a devida correção dos valores dos proventos de acordo com o relatório circunstanciado juntado (Despacho nº 498/24 - peça processual nº 057), assim como retificasse as informações no SIAP, e esclarecesse a forma que foi realizada a contagem do tempo de contribuição da servidora em questão (Despacho nº 41/25 - peça processual nº 066).

Mediante a Petição Intermediária nº 170201/25 (peças processuais nº 74 a 81), o município esclareceu que, com a mudança de gestão realizada no início de 2025, nova Administração assumiu os trâmites do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória - FUMPREVI, verificando a existência de diversos procedimentos pendentes e inconsistentes, o que resultou na necessidade de reorganizar as atividades administrativas e dos pedidos de aposentadoria.

Quanto ao presente caso, o FUMPREVI afirmou ter realizado novas análises dos cálculos referentes ao pedido, elaborando assim o Decreto nº 209/2025 que fixou os proventos da servidora de forma correta, assim como esclareceu que o tempo considerado para a concessão da aposentadoria estava, de fato, irregular, conforme apontado pela CGM (Instrução nº 4099/24 - peça processual nº 055) e pela CAGE (Instrução nº 7601/24 - peça processual nº 050). Segundo o município, a inconsistência se deu em razão de um erro de lançamento que alimentou os dados ao SIAP.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 2475/25 - peça processual nº 083) não verificou irregularidades na concessão do benefício após a análise dos novos documentos juntados, considerando que o município comprovou o saneamento de todos os pontos irregulares, entre eles, o lançamento da competência da servidora referente à 08/2020; a retificação do ato concessório; a comprovação de que a servidora possui o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos submetida a agentes nocivos, químicos e biológicos ou prejudiciais à sua saúde; e que todas as informações necessárias foram cadastradas por meio de novo versionamento no SIAP.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 413/25 - peça processual nº 086), acompanhou a unidade técnica, entendendo pela superação das impropriedades do ato, e conseqüentemente, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que nos presentes autos as unidades técnicas atenderam aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Súmula Vinculante nº 033. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-280615/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-ADRIELE DE GODOI DA SILVA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, BEATRIZ MAYARA DA FONSECA ROCHA, CELIA DE FATIMA DA SILVA KOMURA, CLAUDINA DOMINGUES, CLEYTON GABRIEL CARVALHO DE SOUZA, EDINA APARECIDA NUNES DOS REIS, EDNA DE ABREU PAULINO, ELDA DA SILVA, EVERALDO WITHOFT, FERNANDA FERNANDES FERIGATO, FRANCIELE CAMILA DOS SANTOS ALVES, FRANCISCO BERGSON NUNES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE PROENÇA, GIVANILDO LOPES, HERMES WICTHOFF, JAQUELINE DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JEISSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROJO, JENNIFFER DE FRANCA BONFIM, JOSELIA APARECIDA DA SILVA LEITE KOZAN, JOSIANE DE JESUS CAPRA, JULIETA MACHADO DA SILVA, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LENILDA BATINGA PEREIRA, LEONICE SOARES DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA ANDREZA RIBEIRO, MARLON HENRIQUE MARTINS DA COSTA, MAYARA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MONICA ANGELICA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NADIA RODRIGUES, NAIR CORREA GONZAGA, NUBIA FERNANDA RODRIGUES, REGIANE ARAUJO LAERCIO DA FONSECA, SIMONE CADAVAL, SIMONE RODRIGUES DE SOUZA CORREIA, SUZELAIN CRISTINA DE OLIVEIRA, TATIANA APARECIDA DANIEL DE OLIVEIRA, VÂNIA LADISLAU DOS SANTOS SILVA, WELLINGTON PASCHOAL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1512/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de determinação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação e recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação e da recomendação por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Mauá da Serra, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto convocações nos cargos de agente administrativo I, agente administrativo III, atendente de berçário, auxiliar de serviços gerais feminino, enfermeiro, motorista, psicólogo 20 horas, psicólogo 40 horas, professor 20 horas e técnico em enfermagem.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 3.829/20 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 804288/19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1985/25 - peça processual nº 007) verificou possível acúmulo de cargos por parte de dois dos admitidos; que houve nomeações após o fim do prazo de validade do certame; que não foi respeitado o prazo para o envio das informações previsto para a presente fase na Instrução Normativa nº 142/2018; que não foi apresentado termo de desistência de duas candidatas aprovadas; e que não há comprovação de instrumentos alternativos de convocação.

Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 239325/25 (peças processuais nº 015 e 016), o Município de Mauá da Serra esclareceu que os servidores indicados foram desligados dos seus cargos anteriores no mesmo mês em que foram nomeados para os cargos atualmente ocupados, bem como informou que o prazo de validade foi prorrogado.

Quanto ao atraso verificado, ponderou que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas. Ainda, juntou os termos de desistência solicitados e certidão explicativa do departamento de recursos humanos informando que os candidatos que não compareceram foram contactados por telefone e/ou e-mail.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 34600/25 - peça processual nº 018) considerou os apontamentos superados, exceto o referente ao atraso no envio da documentação. A este respeito, aduziu que o sistema adotado está vigente desde o ano de 2016, sendo responsabilidade do município ter controles internos e condições de trabalho capazes de cumprir com as exigências e prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Conforme o exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro das admissões em apreço, bem como pela emissão de determinação para que, em futuros certames, o Município de Mauá da Serra observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 409/25 - peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da determinação proposta. Entretanto, ressaltando que não foi efetivamente comprovada a realização de convocações por meio alternativos, acresceu proposta de recomendação para que o município garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, inciso IV, alínea 'd', da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicando a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação e recomendação sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas. Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁵, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Monica Angelica da Silva Leite, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Jenniffer de Franca Bonfim, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Beatriz Mayara da Fonseca Rocha, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Wellington Paschoal admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Tatiana Aparecida Daniel de Oliveira, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Jean Carlos de Oliveira, admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Ana Paula Cordeiro de Almeida, admitida no cargo de agente administrativo III, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Adrielle de Godoi da Silva, admitida no cargo de atendente de berçário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Franciele Camila dos Santos Alves, admitida no cargo de atendente de berçário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Maria Andreza Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Gisele Cristina de Proença, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Josélia Aparecida da Silva Leite Kozan, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em

- apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Lenilda Batinga Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Simone Cadaval, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Nubia Fernanda Rodrigues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Claudina Domingues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Mayara Camila Oliveira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18 - Marcia Aparecida de Oliveira Almeida, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Nair Correa Gonzaga, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - Leonice Soares dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Suzelaine Cristina de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22 - Fernanda Fernandes Ferigato, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23 - Francisco Bergson Nunes da Silva, admitido no cargo de psicólogo 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24 - Keyla Oliveira Ayalla, admitida no cargo de psicólogo 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25 - Marlon Henrique Martins da Costa, admitido no cargo de psicólogo 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26 - Regiane Araujo Laercio da Fonseca, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27 - Elda da Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28 - Cleyton Gabriel Carvalho de Souza, admitido no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29 - Edina Aparecida Nunes dos Reis, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 30 - Vânia Ladislau dos Santos Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31 - Simone Rodrigues de Souza Correia, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 32 - Jaqueline dos Santos, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33 - Julieta Machado da Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34 - Edna de Abreu Paulino, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35 - Jeissica de Oliveira dos Santos Rojo, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 36 - Everaldo Withoft, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 37 - Nadia Rodrigues, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 38 - Celia de Fatima da Silva Komura, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 39 - Josiane de Jesus Capra, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Monica Angelica da Silva Leite, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Jenniffer de Franca Bonfim, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Beatriz Mayara da Fonseca Rocha, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
4 - Wellington Paschoal admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Tatiana Aparecida Daniel de Oliveira, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Jean Carlos de Oliveira, admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Ana Paula Cordeiro de Almeida, admitida no cargo de agente administrativo III, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Adriele de Godoi da Silva, admitida no cargo de atendente de berçário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Franciele Camila dos Santos Alves, admitida no cargo de atendente de berçário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Maria Andreza Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Gisele Cristina de Proença, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Josélia Aparecida da Silva Leite Kozan, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Lenilda Batinga Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Simone Cadaval, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Nubia Fernanda Rodrigues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Claudina Domingues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Mayara Camila Oliveira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Marcia Aparecida de Oliveira Almeida, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Nair Correa Gonzaga, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Leonice Soares dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Suzelaine Cristina de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Fernanda Fernandes Ferigato, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Francisco Bergson Nunes da Silva, admitido no cargo de psicólogo 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Keyla Oliveira Ayalla, admitida no cargo de psicólogo 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Marlon Henrique Martins da Costa, admitido no cargo de psicólogo 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Regiane Araujo Laercio da Fonseca, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Elda da Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Cleyton Gabriel Carvalho de Souza, admitido no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Edina Aparecida Nunes dos Reis, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Vânia Ladislau dos Santos Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Simone Rodrigues de Souza Correia, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Jaqueline dos Santos, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Julieta Machado da Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Edna de Abreu Paulino, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35 - Jeïssica de Oliveira dos Santos Rojo, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
36 - Everaldo Withoft, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37 - Nadia Rodrigues, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38 - Celia de Fatima da Silva Komura, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
39 - Josiane de Jesus Capra, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefone, e-mail, carta, telegrama, etc.).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 388100/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO - 874/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA contra o Chamamento Público nº 004/2025 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR), para credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-refeição e cartão-alimentação aos empregados/servidores do Consórcio.

Em face de supostas irregularidades identificadas, a Representante alega que a empresa escolhida para o fornecimento do cartão alimentação, VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, afrontou o disposto no artigo 175-A do Decreto nº 10.854/2021[1], e, consequentemente, a isonomia e a lisura do certame, ao ofertar com os serviços a serem prestados o denominado “auxílio nutricional” aos colaboradores do CISVIR, o qual seria caracterizado como benefício de cashback, expressamente vedado, conforme esclarecimentos prestados pelo próprio Consórcio em questionamento realizado pela MEGA VALE.

Sob tal aspecto, afirma que os materiais de marketing das empresas participantes do credenciamento não foram disponibilizados para manifestação prévia das concorrentes, tendo sido apresentada, sem êxito, impugnação ao CISVIR sobre as ilegalidades observadas.

Ainda, sustenta que a empresa VEROCHIQUE, única a oferecer esse tipo de bonificação, já foi alvo de ação judicial pelos mesmos fatos ora denunciados, sendo o Mandado de Segurança nº 1001780-20.2024.8.26.0453, impetrado perante a Comarca de Pirajuí, julgado procedente com o fim de afastar a prática de cashback pela empresa em comento.

Por fim, em face dos apontamentos apresentados, requer a imediata desclassificação da empresa VEROCHIQUE do certame e a realização de nova votação pelos servidores do CISVIR para escolha de empresa que atenda integralmente o artigo 175-A do Decreto nº 10.854/2021, restabelecendo-se, assim, a legalidade do processo licitatório.

Com a inicial, anexou documentos às peças 04 a 12.

2. Análise

De início, conforme análise do Edital do Chamamento Público nº 004/2025, especialmente do item que trata da taxa administrativa, não se identifica no instrumento convocatório disposição expressa vedando a possibilidade de oferta de bônus/benefício aos usuários do cartão alimentação dentro dos parâmetros legais. Senão, vejamos:

11. DA TAXA ADMINISTRATIVA

11.1. Os serviços objetos do presente credenciamento serão prestados com taxa 0% (zero por cento) de administração, e sem custo de qualquer operação necessária à sua execução, tais como emissão de cartões.

11.2. Não há limites de credenciados, desde que obedecidas as regras editalícias, em especial quanto à taxa de administração 0% (zero por cento).

Por sua vez, o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 14.442/2022, ao tratar das proibições referentes às exigências e aos recebimentos de benefícios diretos ou indiretos das contratadas para o fornecimento do auxílio alimentação, ressalva aqueles relacionados à promoção da saúde e segurança alimentar, nos termos que segue:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (g.n.)

Nesse aspecto, do exame do Parecer Jurídico emitido em razão da impugnação formalizada pela empresa MEGA VALE sobre as questões ora representadas, anexado à peça 8, verifica-se que o CISVIR, por meio de sua Assessoria Jurídica, esclareceu que a bonificação ofertada pela empresa VEROCHIQUE não se enquadrava na definição de cashback prevista no parágrafo único do artigo 175-A do Decreto nº 11.678/2023 (que alterou o Decreto nº 10.854/2021), referindo-se, em verdade, a um crédito adicional ao usuário e não ao retorno em dinheiro de parte do valor pago; destacando, em relação aos demais apontamentos, que:

“Quanto à falta de transparência e acesso aos materiais, pode-se dizer que tal alegação é de um todo inapropriada e inverídica, pois um dos princípios basilares no qual este Consórcio atua de maneira proposital é na publicidade de seus atos. 25. Todos os documentos são de livre acesso ao público, inclusive para aqueles que

sequer possuem participação no benefício, considerando tratar-se de um objeto que desperte interesse tão somente aos empregados que recebem o referido auxílio.

Todos os prazos estão previstos no edital, inclusive, com a republicação de Errata com o cronograma adequado, tudo não apenas disponível no sítio eletrônico do consórcio (<https://cisvir.atende.net/cidadao/pagina/chamamento-publico>) como, igualmente, publicado no portal nacional de contratações públicas:

(...)

Por último, quanto à alegação de influência indevida na escolha dos empregados, importa esclarecer se tratar de uma escolha individual. Tal apontamento é sobremaneira infundado por tratar-se de uma esfera subjetiva de cada servidor.

O edital e seus anexos são as regras que definem o processo licitatório e, também, os próprios dispositivos legais supracitados, todos – ao que parece – de conhecimento e amplo acesso à empresa Megavale Card inexistindo qualquer óbice para oferta do crédito vesgastado, razão pela qual é desarrazoado culpabilizar o licitante pelo oferecimento de um crédito de uma empresa terceira e alheia ao Consórcio e - concorrente - da empresa impugante.” (sic)

Oportunamente, em consulta às informações sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, nota-se que a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA faz parte da relação de empresas facilitadoras inscritas no PAT, assim como a Representante, estando ambas aptas a ofertar benefícios vinculados à promoção da segurança alimentar e nutricional do trabalhador.

Ademais, cabe destacar que, em análise dos materiais de marketing fornecidos pelas empresas participantes do chamamento e, ao contrário do que alega a Representante, a empresa VEROCHIQUE não foi a única a oferecer um bônus aos colaboradores do CISVIR, tendo a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA também ofertado benefício de boas-vindas de semelhante natureza.

Sob tal problemática, inclusive, o Tribunal de Contas da União, em julgamento sobre a utilização de credenciamento pelas estatais, com base no art. 79, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, ou de tecnologia similar, nas modalidades refeição e alimentação, no Acórdão nº 5.495/2022, da 2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, manifestou o seguinte:

“Quanto à preocupação da representante com os critérios de distribuição da demanda, regras para abordagem e captação de clientes, também acompanho a unidade instrutora porque não vislumbro riscos ao interesse público.

Os requisitos do edital devem, em princípio, objetivar o credenciamento das empresas que atendam as condições necessárias ao atendimento das necessidades mínimas dos beneficiários, as quais devem ser levantadas na fase de planejamento da contratação.

Todavia, após o credenciamento, cabe às empresas pensar em formas de captar clientes. Nesse sentido, o edital sugere que os benefícios podem constar nos próprios sites das contratadas. Embora a falta de previsibilidade sobre o tamanho efetivo da carteira de clientes possa assustar e ser motivo de preocupação para as empresas neste momento, em que o modelo está se iniciando, pode, por outro lado, ser um fator importante de concorrência em benefício dos usuários.

Diante da competição entre prestadores, há tendência de as empresas fornecerem condições mais vantajosas para captar clientes. A que não as oferecer provavelmente perderá espaço.

Se, por um lado, a imprevisibilidade impõe maior risco para a empresa, por outro privilegia o usuário e, por via indireta, a Administração Pública. Além disso, mais importante, não constitui ofensa ao interesse público.” (g.n.)

No mais, por pertinente neste momento e sem esgotar o assunto nessa análise inicial, quanto à informação referente ao mandado de segurança nº 1001780-20.2024.8.26.0453, nota-se que o paradigma apresentado pela Representante trata de situação claramente distinta da ora examinada, especialmente pelas razões de decidir do writ fundamentar-se em violação direta de disposição do Edital do Chamamento Público do Município de Regiópolis/SP, o qual vedou expressamente a oferta de qualquer tipo bônus aos usuários servidores, o que não perfaz o caso dos autos presentes.

Por fim e não menos importante, em relação à alegação de ausência de publicidade dos atos do processo licitatório relacionada à disponibilização dos materiais de marketing das participantes do credenciamento para análise das concorrentes, constata-se que as informações mencionadas encontram-se disponíveis para consulta no portal da CISVIR, na seção de Chamamento, bem como na Ata de Credenciamento, formalizada em 11/06/2025, restando, portanto, rechaçada à violação então indicada quanto a este ponto.

Assim, tendo por referência as informações iniciais coletadas, entendo que o pedido de imediata desclassificação da empresa escolhida para o fornecimento e a manutenção de cartão alimentação aos empregados/servidores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, deve se submeter aos requisitos da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), os quais devem se apresentar de forma cumulativa e consistente para autorizar a medida excepcional pleiteada.

Nesse aspecto, embora a Representação mereça recebimento, em razão da presença de indícios mínimos de plausibilidade e de interesse público relevante, não vislumbro, neste juízo preliminar e perfunctório, elementos suficientes a amparar a concessão de cautelar.

Isso porque, não se mostra razoável, ao menos nesta análise sumária, o entendimento de que a empresa VEROCHIQUE, ao ofertar aos usuários do cartão alimentação benefício intitulado “auxílio nutricional” como um bônus nutricional no 1º mês de crédito, incorre na prática de cashback vedada pelo artigo 175-A do Decreto nº 10.854/2021, notadamente em razão da definição presente em seu parágrafo único, a qual dispõe que “...consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora”.

De outra ponta, o perigo da demora fica afastado em razão do constante na Ata do Chamamento Público nº 004/2025, formalizada em 11/06/2025, a qual dispõe que as empresas que participaram regularmente das etapas do chamamento e foram habilitadas permanecerão aptas para futuras escolhas por novos colaboradores, quando for o caso.

Logo, restando prejudicados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso específico, tendo em vista o enfraquecimento a verossimilhança da alegação em

atenção à definição de cashback amparada pelo Decreto nº 10.854/2021, bem como a mitigação do perigo da demora em face da manutenção das empresas participantes do processo licitatório em eventual necessidade de nova votação pelos colaboradores, não se verifica, neste momento, a urgência que justifique a imediata desclassificação da empresa VEROCHEQUE do certame, tampouco elementos de prova robustos que evidenciem, de plano, a plausibilidade jurídica para a anulação de atos do processo licitatório em referência por determinação deste Tribunal de Contas.

Aliás, cumpre observar, in casu, que a imediata desclassificação da empresa escolhida, por unanimidade, pelos colaboradores do CISVIR para o fornecimento e a manutenção do cartão alimentação enseja um dano maior do que aquele que, supostamente, a Representante, busca afastar ou evitar.

Nessa esteira, ressalto que a existência de dúvidas sobre os acontecimentos apresentados na Representação não se resolve em favor da Representante ou do Representado, mas sim do interesse público envolvido.

Desse modo, advirto que o indeferimento da medida cautelar não implica a convalidação das condutas administrativas questionadas, tampouco a renúncia à apuração de eventuais irregularidades. Ao contrário, o recebimento da presente Representação, com a devida instrução, permitirá a este Tribunal de Contas, em sede própria, examinar com profundidade os atos praticados e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis, inclusive com eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

3. Determinações

Ante o exposto, recebo a presente Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica e do artigo 275 e seguintes do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, para análise de seu mérito.

Indefiro, todavia, a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes de forma concomitante e suficiente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por oportuno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda à inclusão na autuação e à citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR e do seu Presidente, Sr. Rafael Felipe Cita, ambos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, apresentando os documentos que entenderem de direito.
- ii. proceda à intimação da empresa credenciada, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, para que, querendo, se manifeste nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 25 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback. (Incluído pelo Decreto nº 11.678, de 2023)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora. (Incluído pelo Decreto nº 11.678, de 2023)

PROCESSO Nº - 397397/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 880/25 – GCFAMG

1. Relatório

DNT formalizou denúncia em desfavor da Administração de MUN, noticiando supostas irregularidades cometidas por DND:

4. De acordo com informações obtidas por meio de observação direta e confirmadas junto ao Portal da Transparência, verifica-se que [...] continua exercendo normalmente suas atividades no [...], deslocando-se para [...] no início da manhã, comparecendo posteriormente à Prefeitura e, em seguida, retornando ao [...] para concluir o expediente.

5. Ressalte-se que, embora não receba [...], continua percebendo integralmente a remuneração como servidor estadual, acrescida de gratificações e outras vantagens não especificadas, o que levanta sérias dúvidas quanto à regularidade do vínculo e à legalidade do pagamento dessas verbas.

[...]

6. Cumpre registrar, também, que a percepção de gratificações e adicionais por dedicação exclusiva ou desempenho, enquanto o agente exerce de forma simultânea o cargo [...], inviabiliza a legalidade desses pagamentos, pois a dedicação exclusiva estaria, evidentemente, comprometida, caso seja esse o caso.

[...]

9. Além disso, cumpre destacar situação anterior que evidencia conflito de interesses: em sessão da [...] votou favoravelmente à cessão de funcionário municipal ao referido instituto, o que configura violação direta ao dever de abstenção por interesse pessoal contrariando princípios; da moralidade, impessoalidade e isonomia que regem o exercício parlamentar.

[...]

10. Assim, não obstante a designação do [...] para exercer atribuições junto ao [...], o escritório regional permanece fechado durante as ausências [...]. Tal situação tem gerado reiteradas reclamações por parte dos municípios, diante da demora no atendimento.

Conclusivamente, foi requerida a apuração dos fatos, com a adoção das medidas legais cabíveis à responsabilização do Denunciado.

2. Análise

Consultando o Portal da Transparência do órgão de origem do servidor, verifica-se que o Denunciado figura com vínculo ativo, o que indica, em tese, que permanece formalmente no exercício de suas funções públicas.

Todavia, tal situação encontra vedação expressa na Constituição Federal, que, em seu artigo 38, estabelece:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Assim, nos termos constitucionais, o exercício simultâneo de função pública e mandato eletivo é vedado, devendo o agente optar por uma das remunerações, sendo obrigatória a formalização do afastamento da função anterior.

Importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento sobre a impossibilidade de acumulação, inclusive em situações análogas:

VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE.

O mandato de vice-prefeito é incompatível com o exercício cumulado de cargo, emprego ou função pública, a teor, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 199, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de abril de 1998. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal.

(ARE 1094208 AgR – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Julgamento: 15/05/2018)

EMENTA: 1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

(AI 476390 AgR – Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento: 22/03/2005)

Dessa forma, entende-se haver materialidade suficiente para o processamento da denúncia.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a denúncia e determino seu regular processamento;

(iii) Determino a citação de DND, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresente defesa em relação ao contido na peça inaugural, bem como no presente despacho.

Transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser devolvidos a meu gabinete para nova avaliação do expediente.

GCFAMG em 26 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 321435/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MONTEIRO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 886/25

Em atenção ao item II do Acórdão 394/25-SIC (peça 23), declaro ciência da decisão. Retorne à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 312804/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 893/25

A pesquisa realizada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[1] revelou a ausência de prejulgado e/ou consulta com força normativa especificamente sobre o tema abordado no presente feito.

Sendo assim, não estando configurada a hipótese prevista no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), atentando-se ao que dispõe o art. 252-C, RI[3].

Oportunamente, ao Ministério Público de Contas para emitir parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Informação nº 62/25-SJB (peça 8).

2. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguido o processo."

3. "Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 271284/24
ORIGEM: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO N.º: 556/25

Em razão do decurso de prazo dos Contratos nº 177/2019, 178/219, 179/2019 e 180/2019 firmados entre o Município de Cascavel e a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, entendo por oportuno, neste momento, a manifestação da Municipalidade informando a atual situação dos trechos de pavimentações executados pela empresa, que foram objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, para melhor análise.

Diante disso, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da municipalidade, através do seu representante legal, por meio eletrônico, para que apresente manifestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 381679/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 639/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, buscando esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

1) Pode a Câmara Municipal ser legalmente responsabilizada por encargos previdenciários de servidores inativos cujas contribuições previdenciárias sempre foram recolhidas e geridas exclusivamente pelo Executivo Municipal?

2) É juridicamente admissível a criação de fundo previdenciário próprio pela Câmara Municipal, com o objetivo de assumir encargos relativos a servidores já aposentados, cujas contribuições históricas não foram administradas por esta Casa Legislativa?

3) Caso se opte pela criação de fundo previdenciário para os servidores ativos do Legislativo, é possível que sua aplicação se dê de forma exclusivamente prospectiva, sem retroagir para abarcar obrigações passadas?

4) No caso de servidores inativos da Câmara Municipal que são custeados pelo Município (Executivo), a responsabilidade pelo ato de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) é, via de regra, do Poder Executivo Municipal – desde que este seja o responsável pelo pagamento e gestão dos respectivos proventos? Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 320467/25
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME ZULTANSKI SANTOS ALVES, PRISCILA ZULTANSKI, RENAN SANTOS ALVES (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 84/25

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 87465/15, da Paranaprevidência, em que se incluiu, entre os beneficiários da pensão, GUILHERME ZULTANSKI SANTOS ALVES, na condição de filho menor e PRISCILA ZULTANSKI ALVES, na condição de cônjuge passando as cotas/parte a serem as seguintes:

Valor Mensal do Benefício	Tipo do Benefício	Alterações		
R\$ 4.016,20 (Quatro Mil e Dezesesseis Reais e Vinte Centavos) - FM	Pensão por Morte	<ul style="list-style-type: none">Promoção "post mortem" de Soldado 1ª Classe - Ref. 1 para Cabo - Ref. 1, concedida pela Portaria do Comando Geral da PM-PR n.º 1.183, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.811, de 19/12/2024 e Informação DJ n.º 0132/2025.Base de Cálculo: Março/2015.		
Beneficiários		Relação de Dependência	Cota	
			%	Valor
GUILHERME ZULTANSKI SANTOS ALVES		FILHO(A) MENOR	50,00	R\$ 2.008,10
PRISCILA ZULTANSKI ALVES		CÔNJUGE	50,00	R\$ 2.008,10

II. O benefício tem por origem o falecimento, em 25/03/2015, de Renan Santos Alves, servidor estadual, e o ato ora revisto foi apreciado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 87465/15, disponibilizado no DETC n. 1789, em 21/03/2018, conforme consta nos autos n. 647390/15.

III. A presente decisão possui amparo no art. 1º, IV, da Lei Complementar e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) n. 6376/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 534/25-1PC (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do ato.

IV. Após a publicação da decisão no DETC e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COAP para registro, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 227756/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA
PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1020/25

I. Consoante o registrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) na Instrução n. 439/25 (peça 155), o gestor e Leonir Antunes dos Santos promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 90/24 do Tribunal Pleno[1] (peça 125).

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, bem como solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 528/25, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade pecuniária de Leonir Antunes dos Santos.

II. Considerando que a CMEX certificou, por meio da Instrução n. 439/25, a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF n. 972.932.379-87, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 90/24 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da afronta direta ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 9º, caput, XII, artigo 10, caput, II, e artigo 11, caput, todos da Lei 8.429/1992;

II - aplicar MULTA prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento do crime de maus tratos a animais e infração de trânsito, utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT9639 e demais atos irregulares citados na Instrução n. 5145/21-CGM (peça 81);

III - aplicar MULTA prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da LOTC;

IV - transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos dos artigos artigo 175-L e 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 800747/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLANGE DE OLIVEIRA ADAMS

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1052/25

I. Mediante o Despacho n. 964/24 (peça 21), acolhi a sugestão apresentada pela então Coordenadoria de Gestão Municipal e determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado com o fim de esclarecer questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência.

II. Passado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 24) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

É o breve relato.

III. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejulgado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-363310/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DIONIS JANNER LEAL

DESPACHO:-766/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA contra o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 45/2025, que tem por objeto o registro de preços "para fornecimento de mudas de flores, mudas de árvores e grama em leiva e/ou rolo, aquisição de sementes, vasos, insumos, herbicidas, iscas para formigas e demais, para os canteiros centrais das avenidas, floreiras dispostas nos logradouros e espaços públicos da municipalidade [...]", nos termos do edital[1]. Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Restrição regional indevida: O edital estabelece que apenas o Lote 5 será de ampla concorrência, sendo os demais lotes (1 a 4) exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) sediadas na Microrregião 022 – Toledo/PR, sem apresentar justificativa técnica específica e individualizada que demonstre vantagem concreta ao interesse público;

b) Violação aos princípios da isonomia e competitividade: A cláusula editalícia que restringe a participação apenas a ME/EPP sediadas na Microrregião 022 viola os princípios da isonomia, ampla concorrência, eficiência e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como o caput do artigo 37 da Constituição Federal;

c) Contrariedade ao Prejulgado n.º 27 e à jurisprudência do TCE-PR: A restrição contraria o Acórdão n.º 926/2025 – Tribunal Pleno deste TCE-PR, que foi categórico ao repudiar a adoção genérica de cláusulas de regionalidade, afirmando que tais exigências devem estar devidamente motivadas por critérios técnicos que demonstrem clara vantagem ao interesse público;

d) Ausência de estudos técnicos: Não há qualquer estudo ou justificativa específica apontando em que sentido a adoção da exclusividade irá estimular o comércio local ou o seu desenvolvimento, conforme exigido pela jurisprudência consolidada; Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade das disposições editalícias restritivas, a retificação do edital com reabertura de prazos, a responsabilização dos agentes envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do município, nos termos do caput do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, notadamente acerca das justificativas técnicas e jurídicas que justificassem a restrição regional, assim como apresentasse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 693/25 – GCAZ[3].

Instado a se manifestar, o Município de Pato Bragado apresentou os devidos esclarecimentos, por meio do Ofício n.º 238/2025 - SMA, com os respectivos documentos complementares e a íntegra do procedimento licitatório em análise[4].

O Município fundamentou a restrição regional na política pública "Compra Pato Bragado", instituída pelo Decreto Municipal n.º 238/2022[5], que visa aumentar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais nas compras governamentais, com base na Lei Complementar n.º 123/2006.

Esclareceu que a política busca promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação e tecnologia. A aplicação da prioridade a empresas sediadas local ou regionalmente encontra respaldo no Acórdão n.º 877/2016 do TCU, que reconhece a discricionariedade do município em definir o âmbito, desde que o critério seja objetivo, impessoal, prévio e de aplicação constante, tendo sido adotada a microrregião IBGE 022-Toledo por Lei Municipal.

A decisão de restringir a participação de ME/EPP nos Lotes 1 a 4 foi tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP)[6], elaborado pela Equipe de Planejamento de Contratações e aprovado pelas secretarias demandantes. O ETP demonstrou que a contratação visa suprir uma necessidade contínua de insumos

para paisagismo, e que o modelo de aquisição direta via pregão é eficiente logisticamente, promove maior competitividade e flexibilidade.

Foi comprovada a existência de mais de 200 fornecedores regionais (ME/EPPs) na Microrregião IBGE 022 Toledo/PR nos ramos pertinentes (CNAEs 4789-0/02 e 4623-1/06), atendendo ao requisito do Decreto Municipal n.º 238/2022 e à jurisprudência do TCE-PR (Prejulgado 27). A proximidade desses fornecedores promove a redução de custos de transporte e entrega, rapidez no abastecimento e menor impacto ambiental.

O Município enfatizou que 97,06% das empresas ativas em Pato Bragado e 95,39% na microrregião são ME/EPP, e que essas empresas (MEs e EPPs) são responsáveis por mais de 52% dos empregos no país. Compras efetuadas pelo município de 2018 a 2021 com empresas de outros municípios e estados representaram R\$ 58.322.275,00 (cinquenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais) (61,05% do total), o que motivou a busca por políticas que minimizem a evasão de recursos orçamentários, fomentando a economia local. O Município também apresentou dados do Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM) que classificam o indicador de Renda e Emprego como "baixo desenvolvimento" (0,5377), justificando a política de compras locais para impulsionar esse setor.

A defesa municipal também justificou a diferenciação entre os lotes, esclarecendo que o Lote 5 é de ampla concorrência por seu valor total estimado ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48, inciso I da LC n.º 123/2006. Os demais lotes, com valores menores e ampla oferta regional, permitem a aplicação da prerrogativa legal de estimular o desenvolvimento regional. A escolha se deu por análise técnica, econômica e jurídica minuciosa, registrada nos documentos preparatórios da licitação, em conformidade com o Prejulgado n.º 27 do TCE-PR. O Parecer Jurídico Municipal n.º 168/2025[7], ao analisar o processo licitatório, atestou que a fase preparatória, incluindo o ETP, aparentemente contém as previsões necessárias conforme o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O parecer verificou que a orçamentação e pesquisa de preços estavam presentes e formalmente regulamentadas, e que o parcelamento em itens com critério de julgamento de menor preço está conforme o ETP.

Quanto à restrição à participação de consórcios, o parecer jurídico mencionou a justificativa da área técnica, baseada na natureza comum e baixa complexidade do objeto. O parecer jurídico também validou a política de Compras Pato Bragado, ressaltando que a pesquisa no Painel de dados de Registro de Empresas demonstrou a existência de mais de três empresas com CNAE compatível na região 022-Toledo, o que justifica a restrição a licitantes sediados regionalmente nos lotes de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É a breve síntese dos fatos e dos fundamentos de defesa prévia.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

A análise aprofundada dos autos indica que o Município de Pato Bragado, ao aplicar a restrição regional em parte do Pregão Eletrônico n.º 45/2025, procurou fundamentar sua decisão de forma detalhada e coerente, buscando dar suporte à medida implementada. A justificativa apresentada apoia-se em estudos técnicos e dados concretos. O Município não se limitou a um cumprimento meramente formal das exigências legais. Ao contrário, demonstrou, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a robustez de sua decisão. O ETP detalha a necessidade da contratação de insumos para paisagismo, que é multisetorial, com a participação das Secretarias de Obras, Administração, Educação, Indústria e Saúde. A escolha do pregão eletrônico para registro de preços foi justificada pela eficiência logística, maior competitividade e flexibilidade.

A questão central da Representação, a restrição regional para ME/EPP, foi abordada de forma aprofundada. O Município referenciou a política pública "Compra Pato Bragado" (Decreto Municipal n.º 238/2022), que se alinha com a Lei Complementar n.º 123/2006 e com o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, o qual dispõe que:

"É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado: [...]".

A comprovação da existência de mais de 200 fornecedores de ME/EPP na Microrregião 022-Toledo, atuando nos CNAEs pertinentes à licitação, é um pilar da defesa, sugerindo que a restrição não é arbitrária, mas um instrumento de fomento ao desenvolvimento local. A análise do impacto econômico, com a identificação de um alto percentual de compras fora do município e um baixo IFDM na área de emprego e renda, reforça a motivação da política.

A defesa do Município demonstra aderência aos objetivos da Lei Complementar n. 123/2006, que buscam o desenvolvimento econômico e social local. A apresentação de dados sobre a alta concentração de ME/EPP na região (95,39% do total de empresas) e a expressiva parcela da mão de obra empregada por estas (mais de 52% dos empregos no país) confere substância à alegação de que as compras públicas podem e devem ser utilizadas como instrumento de política de desenvolvimento local. A constatação de que R\$ 58.322.275,00 (cinquenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais) em compras foram realizadas com empresas de fora do estado e município entre 2018 e 2021, e o baixo indicador de Renda e Emprego do município no IFDM (0,5377), reforçam a pertinência da medida para reter recursos na economia local e gerar um ciclo virtuoso de arrecadação e investimento social.

A distinção de tratamento entre os lotes, com o Lote 5 sendo de ampla concorrência devido ao seu valor estimado que excede o limite legal para exclusividade de ME/EPP, evidencia uma aplicação proporcional da restrição, buscando um equilíbrio entre o fomento local e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração em itens de maior vulto. Essa segmentação demonstra um cuidado em não generalizar a restrição, mas aplicá-la onde há justificativa técnica e legal.

O Parecer Jurídico Municipal corrobora a legalidade formal do procedimento, ao confirmar a presença dos documentos e justificativas exigidos pela legislação. A validação da política "Compras Pato Bragado" com base na existência comprovada de fornecedores aptos na microrregião é um elemento robusto que fortalece a defesa. A atuação do Município, pautada em lei municipal que regulamenta a aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, e com estudos técnicos que a embasam, afasta a presunção de arbitrariedade ou violação aos princípios da isonomia e competitividade. A compatibilidade com o Prejulgado n. 27 do TCE-PR é demonstrada pela fundamentação técnica e pela evidência de que a restrição não é

genérica, mas sim motivada por critérios que visam a um benefício concreto ao interesse público, qual seja, o desenvolvimento econômico regional.

Portanto, entendo que as justificativas apresentadas pelo Município de Pato Bragado são suficientes para demonstrar a regularidade do procedimento adotado, estando amparadas na Lei Complementar n. 123/2006, na Lei Complementar Municipal n. 059/2015, no Decreto Municipal n. 238/2022, no Estudo Técnico Preliminar e no Parecer Jurídico Municipal n. 168/2025, bem como em consonância com o Prejulgado n. 27 e os Acórdãos do TCE-PR que tratam do tema.

Considerando que a medida cautelar tem como pressupostos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, constata-se que os elementos apresentados pelo município enfraquecem significativamente a plausibilidade do direito alegado pela Representante, comprometendo o requisito do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela de urgência. A argumentação do Município, amparada por estudos e dados que justificam a medida de regionalidade, demonstra que a decisão de restringir a concorrência para os lotes específicos visa ao fomento da economia local, conforme permitido pela Lei Complementar n. 123/2006 e pela jurisprudência do TCE-PR, desde que devidamente motivado, o que ocorreu.

Não há, assim, elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei Licitações, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[8];
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 04.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Peça n.º 07.

4. Peças n.º 10 a 19.

5. Peça n.º 11, fls. 38 a 56.

6. Peça n.º 11, fls. 14 a 37.

7. Peça n.º 11, fls. 112 a 123.

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-153960/25

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-768/25

DESPACHO

I. Ciente do teor dos documentos acostados mediante Certidão de Juntada nº 386816/25 (Peças 7 e 9) e da Informação n.º 319/25 - DIJUR (Peça nº 9);

II. Inexistindo providências adicionais a serem adotadas por este Relator, remeta-se o feito à DIJUR, nos termos do que consta na parte final do Despacho nº 2619/25 - GP (Peça nº 10).

Gabinete, em 26 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-219545/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, NAYARA

BAUMEL BELLO MALINOVSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-771/25

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado como Representação da lei de Licitações, a partir de PETIÇÃO/DOCUMENTOS (peça 02), encaminhada pelo ora Representante, MARCOS BOÇOEN, por meio do qual, relata em apertada síntese que a Prefeitura Municipal de Contenda lançou em 25/02/2025, Edital de Convocação para seleção de Organização Social (OS) para gerenciamento do Hospital e Maternidade Miguelina Franco e Elísa Padilha. No entanto, aduz, em suas justificativas, que o edital não deixa claro, como essa terceirização irá melhorar o atendimento da população e nem a economicidade gerada. Alega, que não tem acesso ao processo, que não consta o custo mensal do hospital para o município na atualidade.

A Representação foi recebida, através do despacho 550/25, peça 16.

Os Jurisdicionados apresentaram contraditório, peças 20/21.

Com vista, a continuidade da Instrução, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno.

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-203673/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA,

MUNICÍPIO DE MATO RICO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-772/25

DESPACHO

Os presentes autos foram instaurados e distribuídos a este Relator em razão dos documentos, encaminhados pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, referentes ao Inquérito Civil nº 0112.24.000346-0[1] (peça 03), instaurado para "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, ocasionado pelo Prefeito do Município de Mato Rico, Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, consistente na formalização de processos de dispensa em relação a serviços anteriormente prestados no evento denominado "3º Tropeada".

Diante da sugestão da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 07), o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho nº 3597/25 (peça 08), determinou a atuação como Representação.

Após a distribuição, os autos foram remetidos ao gabinete deste Relator.

Da análise do referido inquérito civil, o qual é composto por centenas de páginas, sendo diversas repetidas e desordenadas, verifica-se que trata de investigação específica para apurar eventuais irregularidades nas contratações, realizadas de forma direta, pelo Município de Mato Rico, para realização do evento denominado 3ª Tropeada.

Conforme constante no Inquérito citado, os recursos para realização das contratações foram provenientes do convênio[2] (nº 060/24), celebrado com a Secretaria Estadual de Turismo (SETU), os quais totalizaram R\$ 54.149,00 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e nove reais), sendo R\$ 48.734,10 (quarenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e dez centavos) provenientes da Secretaria e R\$ 5.414,90 (cinco mil quatrocentos e quatorze reais e dezenove centavos) recursos próprios do município.

Nesse aspecto, verifica-se que, pelos documentos constantes nos autos, no convênio não há indicação de qualquer vedação para contratação direta ou mandamento expreso para realização de procedimento licitatório.

Vale dizer, que a Lei de Licitações nº 14.133/21, que rege as contratações públicas, em seu art. 75, II, prevê os casos em que a licitação é dispensável no caso de compras e serviços até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que, aparentemente, não foi ultrapassado em nenhuma das contratações indicadas pelo MPPR.

Além disso, conforme documento juntado à peça 760, o Relatório Final do Convênio foi aprovado pela SETU, sem quaisquer indicações de irregularidades.

Ressalta-se que após todas as investigações realizadas pelo MPPR, inclusive com oitivas aos prestadores de serviços contratados para realização do evento, não houve qualquer indicação de irregularidade ou ilegalidade no direcionamento das contratações realizadas.

Diante disso, conforme documento denominado "Recomendação Administrativa", juntado às fls. 1181 e seguintes, o Ministério Público Estadual já encaminhou a recomendação, que entendeu pertinente, não vinculante, ao município.

Nessa toada, verifica-se que não houve apontamento de qualquer irregularidade na documentação encaminhada pelo parquet que legitime o processamento de Representação neste Tribunal de Contas.

Mesmo assim, diante das competências deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) esclareceu, à peça 06, que realizou as anotações pertinentes "(...) diante da baixa materialidade aparente".

Assim sendo, há de se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito neste Egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal de Contas há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que, além de já investigadas pelo MPPR, sem conclusão de qualquer efetiva irregularidade, já foram registradas pela unidade técnica competente para os devidos fins, de modo que isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a este TCE-PR, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória dentro das nossas competências.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deixo de receber a presente representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Especificamente as dispensas de licitação nº 004/2024, 05/2024, 06/2024, 07/2024, 08/2024, 09/2024, 10/2024.
2. Cópia juntada à peça 508.

PROCESSO N.º: -361058/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: -BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -LEANDRO SOUZA ROSA
DESPACHO: -773/25
DESPACHO
Diante das recentes modificações regimentais, encaminhem-se os autos para Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).
Gabinete, em 26 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -298291/25
ORIGEM: -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO: -CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
DESPACHO: -774/25
DESPACHO
Diante das recentes modificações regimentais, encaminhem-se os autos para Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).
Gabinete, em 26 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -392298/25
ORIGEM: -FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -775/25
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, Município de Curitiba em relação ao Contrato de Convênio nº 6306, firmado com a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, CNPJ 76.708.718/0001-07, que teve como objeto formalizar Termo de Fomento entre as partes para execução do plano de trabalho Cuidar - Assistência Ampliada na Deficiência Intelectual, que tem por objetivo realizar o atendimento terapêutico às pessoas com deficiência intelectual severa, associadas ou não com outras patologias, propiciando a construção progressiva da autonomia e do protagonismo no desenvolvimento das atividades de vida diária, tendo em vista a apuração de danos ao erário motivada pela ausência da devolução de recursos, no montante de R\$95.037,94 (noventa e cinco mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).
Recebo a presente a Tomada de Contas Especial e determino a sua instauração, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise e instrução inicial, nos termos do art. 175-H, inciso XV, atentando-se ao disposto no art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 26 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -685130/20
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADES: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: -ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA: -MARILENE BOCHNIA SCHAFFER
PROCURADORES: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -291/25
Ante o exposto no Despacho n.º 4/25 – S2C (peça 126), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao desentranhamento do Termo de Redistribuição n.º 13/25 – S2C (peça 125).
Curitiba, 26 de junho de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3634/25

Processo nº: 336300/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 17:11:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso

2645/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 26/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 545/25 publicada no DETC nº 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 940/25

Processo nº: 355570/25

Data e hora da redistribuição: 26/06/2025 18:09:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso

856/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Acórdão 1251/2021-S1C no processo nº 190461/09 - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 856/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Acórdão 1040/2025-STP, no processo nº 452083/21 - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 26/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 545/25 publicada no DETC nº 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3614/2025

Processo Nº: 266515/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 08:01:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, FERNANDO DOROCZ E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3615/2025

Processo Nº: 728209/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 08:13:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Interessado: ANA MARIA AGUIRRE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA,

SAMUEL OLIVEIRA DE

LIMA, VALDIR JOAO ROSINSKI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3616/2025

Processo Nº: 322101/23

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 08:21:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: ANESIO JOSE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI,

DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN

Exercício: 1986

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3617/2025

Processo Nº: 726427/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 08:27:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO,

GUILHERME JOSE DE MELLO, JOAO GABRIEL CRISPIM CAMARGO, LUIZ

MOURA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3618/2025

Processo Nº: 381628/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 09:25:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: H A FRANCO INSTALACOES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA,

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3619/2025

Processo Nº: 30924/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 10:05:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Interessado: ALISSON JUNIO CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI,

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, IAGO FERNANDES TOLENTINO PEDROSO,

RONALDO VLADIMIR MOREIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3620/2025

Processo Nº: 395777/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 10:21:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: FF PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3621/2025

Processo Nº: 394940/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 10:27:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: LUCIANO SOARES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3622/2025

Processo Nº: 396358/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 11:01:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CAPITAL MEDICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3623/2025

Processo Nº: 397397/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 11:16:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3624/2025

Processo Nº: 163848/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 11:46:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: CINTIA CRISTINA LEITE SOARES, ESTER VALQUIRIA PEREIRA FURTADO, GABRIELA JORGE DENOBE, GISELE DE OLIVEIRA SAUERZAPF SOUZA, JOÃO CARLOS BONATO, JULIANA FOGAÇA MEDEIROS DE OLIVEIRA, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, RENATA PEREIRA RICARDO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3625/2025

Processo Nº: 391380/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 11:49:58

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAMON SILVINO DA SILVA, RODRIGO RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3626/2025

Processo Nº: 688762/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 11:59:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZA MEDEIROS KURTZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3627/2025

Processo Nº: 7316/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 12:16:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CLAUDEIR GORDIANO, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE BOVO, UILLIAN CRISTIANO PIRES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 714343/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3628/2025

Processo Nº: 524510/23

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 12:23:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA GABRIELE ALVES, ALINE AGUIAR, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CAMILA SARGGIN SIQUEIRA, CAMILA TIEMI SAITO, CAROLINE MACHADO DA SILVA, CRISTIANA INACIO DA SILVA, ELLEN CAROLINE MARCIANO, ELVIRA SABIAO ESPINHARA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161182/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3629/2025

Processo Nº: 398202/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 13:46:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PAULO ANDRE DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3630/2025

Processo Nº: 398210/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 14:09:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: NELSON ELEMAR CANDIDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3631/2025

Processo Nº: 396013/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 14:58:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR

Interessado: CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3632/2025

Processo Nº: 398792/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 15:49:37

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: VALTER BATISTA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3633/2025

Processo Nº: 393162/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 16:43:44

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3635/2025

Processo Nº: 395270/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2025 19:07:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Edítails

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-349735/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIS EDUARDO QUERINO, MAGDA VANESSA BILL, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, ROZENILDA GONCALVES DA LUZ, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1746/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 475/25-DP (peça nº 41), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17102/24 - CAGE (peça nº 25):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-312505/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1747/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 476/25-DP (peça nº 67), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 251/25 - COAP (peça nº 60):

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-5666/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1748/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 477/25-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 277/25 - COAP (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-231790/25

ENTIDADE:-CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI

INTERESSADO:-CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2602/25

Trata-se de requerimento formulado por CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI, MANOELA CAMARGO CALABRESI e JULIANO CAMARGO CALABRESI, herdeiros do servidor inativo falecido ALBERTO AGUIRRE CALABRESI, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 1628/16, constante no Processo nº 681432/15 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 296/25-DGP (peça 7), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram requeridos através dos processos nº 1034798/14 e 499644/22, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 1628/16, do Processo nº 681432/15, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 111.640,28 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha Extrajudicial (peça 5), registrada no Livro nº 52-I, Folha 058/066, do Tabelionato e Registro Civil Santa Quitéria – Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 168/25-DIJUR, peça 8)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-370421/25

ENTIDADE:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2609/25

Retornam os autos com a Informação nº 311/25 (peça 4), por meio da qual o servidor Celio Guimarães Narlok Wesolowski manifestou seu interesse e disponibilidade em proferir palestra no evento da UVEPAR, em 26 de junho de 2025.

Adicionalmente, informo que o servidor Mario Antonio Cecato participará do evento como representante desta presidência.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-318632/25

ENTIDADE:-JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS:-

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2615/25**

Retornam os autos com a Informação n.º 58/25 – SJB (peça 5), por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca afirma ter recebido, catalogado e armazenado para consulta o livro eletrônico “Memórias do Desastre Climático: A Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e as Chuvas de 2024”.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-380079/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-UNIDADE DE AUDITORIA ESPECIALIZADA EM DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

**ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2620/25**

Retornam os autos com a Informação n.º 25/25-6ICE (peça 4), por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-341197/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JABOTI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2654/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jaboti mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em relação à receita líquida de impostos apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal, do 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1569/25-CGM, peça 5; Informação nº 119/25-COSIF, peça 6; e Despacho nº 687/25-CGF, peça 7), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente expediente ao processo nº 130340/25, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, no qual se analisa a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jaboti.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-9802/25
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2660/25**

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023[1], firmado com ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA., cujo objeto é, em síntese, a prestação de serviços de coffee break e coquetel

para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.

O aditivo aludido destina-se ao acréscimo quantitativo de 15% (quinze por cento) no objeto contratual.

Todavia, em que pese a representante legal da empresa tenha realizado o prévio aceite formal à proposta de aditivo (cf. peça 3), informa a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC que, após a aprovação da celebração do aditivo, nos termos do Acórdão nº 236/25-STP (peça 19), convocada a assinar o termo, a contratada deixou de se manifestar.

Narra a SLC que a primeira notificação da contratada para assinar o aditivo ocorreu em 17/02/2025, com prazo de cinco dias úteis para manifestação; que diante da ausência de resposta foram enviados e-mails reiterando a solicitação nos dias 25/02/2025 e 12/03/2025, igualmente sem retorno (cf. peça 25); e que, por fim, foi encaminhado ofício à contratada pela unidade (peça 23), também sem manifestação da empresa até a presente data.

Após discorrer sobre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos pela Administração Pública para a realização de acréscimos quantitativos no objeto, limitados a 25% (cf. art. 124, I, “b”, c/c o art. 125, ambos da Lei nº 14.133/2021), e frisar que o limite foi observado no Contrato em tela, a SLC expôs que a recusa em assinar o aditivo caracteriza descumprimento contratual, constituindo motivo para rescisão unilateral da avença (cf. art. 137, inc. I, e art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133/2021), bem como autoriza a aplicação de penalidades (cf. art. 155 da Lei nº 14.133/2021).

Por conseguinte, a SLC propôs a rescisão unilateral do Contrato, conforme minuta apresentada (peça 27), e a abertura de processo administrativo sancionatório a fim de apurar a responsabilidade da empresa e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis, observando-se o fluxo previsto no Anexo III[2] da Instrução de Serviço nº 51/2013.

A Escola de Gestão Pública exarou nos autos a sua ciência quanto aos encaminhamentos propostos (peça 29) e, em seguida, o feito foi remetido à Diretoria Jurídica – DIJUR que, mediante o Parecer nº 158/25 (peça 31), opinou pela realização de novas tentativas de intimação da contratada.

Isso porque, como registrou a DIJUR, embora o Aviso de Recebimento – AR relativo ao Ofício nº 01/2025-SLC (peça 30), encaminhado à empresa após a ausência de resposta às notificações enviadas por e-mail[3] (peça 25), e que de acordo com a indicação do assunto constitui a “Última Notificação para Assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023” (cf. peça 23), retornou com a informação “não procurado”.

Nesse contexto, esclareceu a DIJUR que, como registrado no Acórdão 9303/2017-TCU-Primeira Câmara, segundo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos “a expressão ‘não procurado’ significa que o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação ‘não procurado’ no recibo respectivo.”

Logo, ponderou a DIJUR que o motivo “não procurado” constante do AR não pode configurar ciência presumida, e que não autoriza, isoladamente, a intimação por edital, nos termos do § 2º do art. 381 do Regimento Interno, uma vez que não se pode afirmar que a representante se encontra em local incerto e não sabido.

Por conseguinte, com vistas a fortalecer o devido processo legal, prevenir nulidades e garantir a segurança jurídica dos atos administrativos praticados por este Tribunal, a DIJUR recomendou:

a) Nova tentativa de intimação postal no mesmo endereço anteriormente utilizado; b) Intimação postal também no endereço da representante legal da empresa, ainda não utilizado nas tentativas anteriores; e

c) Contato telefônico com certificação nos autos, com base no § 8º[4] do art. 381 do RITCE-PR, diligência a ser cumprida pela Diretoria de Protocolo com intuito de: 1. Informar que a notificação será reenviada por e-mail; 2. Confirmar se houve alteração do endereço eletrônico utilizado anteriormente; 3. Solicitar outro endereço físico para eventual nova tentativa de notificação; 4. Certificar todas as informações e providências diretamente nos autos. É o relatório.

2. Com razão a Diretoria Jurídica quanto à necessidade de realização de novas tentativas de intimação da contratada, tendo em vista que o Ofício expedido pela SLC para a notificação final da representante legal da empresa para assinar o 2º Termo Aditivo ao Contrato (peça 23) não foi recebido, em conformidade com o explicitado pela DIJUR (peça 31) e consoante se depreende da devolução do Ofício registrada na peça 30.

3. Portanto, e considerando a manifestação da DIJUR no sentido de que “a ciência da contratada no presente caso assume relevância jurídica central, especialmente diante do risco da (i) rescisão contratual, por descumprimento da obrigação contratual, com consequências negativas à contratada; e (ii) deflagração de processo sancionador” (Parecer nº 158/25, peça 31), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para nova tentativa de intimação postal da empresa para a assinatura do 2º Termo Aditivo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis e quanto ao que mais consta do Ofício nº 01/2025-SLC, no mesmo endereço anteriormente utilizado, bem como para o envio de intimação também ao endereço da representante legal da empresa, ainda não utilizado nas tentativas anteriores, sem prejuízo da realização de contato telefônico com certificação nos autos com o intuito de verificar se houve alteração do endereço eletrônico utilizado anteriormente e para solicitar outro endereço físico para eventual nova tentativa de notificação.

4. Na sequência, realizada a intimação e decorrido o prazo previsto no Ofício 01/2025-SLC, de 5 (cinco) dias úteis, sem a assinatura do 2º Termo Aditivo, ou caso sejam infrutíferas as diligências ora deferidas para a intimação da empresa, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 50 dos autos nº 16363-1/23.

2. Aditivo de contrato.

3. Em 17/02/2025, 25/02/2025 e 12/03/2025.

4. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento

ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº:-322729/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2661/25

Retornam os autos com o Despacho nº 736/25 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 192/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 396079/25, resolve DESIGNAR a servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, Matrícula nº 50.371-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 14 a 20 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 685/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 337870/25, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para avaliação da execução contratual relativa a medicamentos adquiridos em cumprimento a determinações judiciais, com foco no exame da conformidade dos procedimentos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e eventuais órgãos/entidades intervenientes, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	51.737-2	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 686/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 398233/25, resolve DESIGNAR

a servidora VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.234-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 16 a 24 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 687/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 02/2025.

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ nº 76.707.686/0001-17.

PROCESSO Nº: 15175-4/25.

OBJETO: Promoção e divulgação do Prêmio Gestor Público, instituído e organizado pelo SINDAFEP.

RECURSOS FINANCEIROS: O valor de aporte do TCE-PR para a realização do evento perfaz o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno